Tipo documento: CAPA PROCESSO

Evento: abertura

PROCESSO

Nº 0506008-25.2004.4.02.5101

Capa: Parte 1

Nº do processo 0506008-25.2004.4.02.5101	
Classe da ação: 🖾 execução fiscal	
Competência 🗄 Execução Fiscal	
Data de autuação: 26/09/2003 00:00:00	
Situação ဩ SUSP/SOBR-P.Decisão Judicial	
Órgão Julgador: 🖺	
Juízo Federal da 2ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	
Juiz(a): □JANE REIS GONÇALVES PEREIRA	
account_treeProcessos relacionados: \square 0521155-57.2005.4.02.5101/TRF2 Relacionado	Apelação Cível GAB1
0506008-25.2004.4.02.5101 Relac	ionado no 2o. grau

Assumos		
Código	Descrição	Principal
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim

Accuntoc

Partes e Representantes			
EXEQUENTE EXECUTADO			
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade	HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (33.404.708/0001-67) - Pessoa Jurídica Procurador(es):		
IARA SILVA DIAS P1285431	ANA MÀRÍA FERREIRA NEGREIRO RJ093124		

Informações Adicionais					
Valor da Causa:	R\$ 299.651,01	Nível de Sigilo do Processo:	Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos:	Não há anexos
Ação Coletiva de subst. processual:	Não	Admitida execução:	Não	Agravo Retido:	Não
Antecipação de Tutela:	Não Requerida	Grande devedor:	Não	Grande devedor para PRF:	Não
Grande dívida para Fazenda:	Não	Justiça Gratuita:	Não requerida	Penhora no rosto dos autos:	Não
Penhora/apreensão de bens:	Não	Petição Urgente:	Não	Reconvenção:	Não
Vista Ministério Público:	Não	Total CDA:	1		

Evento 1

Evento:

DISTRIBUICAO_SORTEIO_AUTOMATICO

Data:

20/04/2004 11:41:00

Usuário:

JRJJFS - JOSE FRANCISCO BARBOZA DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Evento 2

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DESPACHO

Data:

22/04/2004 21:01:00

Usuário:

JRJVES - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Evento 3

Evento:

INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

22/04/2004 21:02:00

Usuário:

JRJVES - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 4

Evento: JUNTADA

Data:

18/06/2004 00:00:00

Usuário:

INDEFINIDO - INDEFINIDO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 5

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

26/08/2004 23:59:00

Usuário:

JRJNSP - ANDRE SOUZA LOPES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 6

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

25/10/2004 13:57:00

Usuário:

JRJDOP - DEBORAH ORESTES CARVALHO PEREIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Evento 7

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

16/03/2005 13:50:00

Usuário:

JRJNCE - ANGELICA CRISTINA GOMES MADEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Evento 8

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

05/05/2005 14:46:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Evento 9

Evento: JUNTADA

Data:

08/06/2005 15:27:00

Usuário:

JRJJRV - JOAO RUFINO VIEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Evento 10

Evento: JUNTADA

Data:

08/06/2005 15:28:00

Usuário:

JRJJRV - JOAO RUFINO VIEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 11

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

08/06/2005 15:29:00

Usuário:

JRJJRV - JOAO RUFINO VIEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 12

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

22/06/2005 14:59:00

Usuário:

JRJLHL - LUCIA HELENA LOUREIRO TIMOTEO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 13

Evento:

REMESSA_INTERNA_PARA_AUTUAR_E_DISTRIBUIR_POR_DEPENDENCIA

Data:

12/07/2005 17:32:00

Usuário:

JRJCTT - CAROLINA CRUZ TEIXEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 14

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

12/07/2005 17:36:00

Usuário:

JRJCTT - CAROLINA CRUZ TEIXEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 15

Evento:

REMESSA_INTERNA

Data:

07/10/2005 16:26:00

Usuário:

JRJGIC - GEORGIA ISABEL LOPES CARDOSOATIVO/CEDIDO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 16

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

10/10/2005 12:39:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 17

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

27/10/2005 17:04:00

Usuário:

JRJBAI - BIANCA ARADA BAPTISTA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 18

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

10/11/2005 11:58:00

Usuário:

JRJBAI - BIANCA ARADA BAPTISTA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 19

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

24/05/2006 15:48:00

Usuário:

JRJBAI - BIANCA ARADA BAPTISTA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 20

Evento: **JUNTADA**

Data:

28/07/2006 09:12:00

Usuário:

JRJODC - ELEONORA DIAS DA COSTA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 21

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

01/08/2006 12:13:00

Usuário:

JRJMJH - MARCELLE JUNGER SCHMID -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 22

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DESPACHO

Data:

04/08/2006 18:42:00

Usuário:

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 23

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

08/08/2006 13:54:00

Usuário:

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 24

Evento:

INTIMACAO_DE_DESPACHO___PUBLICACAO

Data:

29/08/2006 11:40:00

Usuário:

JRJLHL - LUCIA HELENA LOUREIRO TIMOTEO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 25

Evento:

SUSPENSAO_POR_OUTRAS_SUSPENSOES___PROCESSOS_DE_EXECUCAO

Data:

01/09/2006 15:59:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 26

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

01/09/2006 16:33:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 27

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

04/09/2006 12:22:00

Usuário:

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 28

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

28/09/2006 14:44:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 29

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

28/09/2006 14:45:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 30

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

03/10/2006 18:21:00

Usuário:

JRJEHG - ENILSON SALDANHA DA GAMA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 31

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

05/10/2006 16:48:00

Usuário:

JRJEHG - ENILSON SALDANHA DA GAMA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 32

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

01/11/2006 13:33:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 33

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

23/01/2007 10:10:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 34

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

24/01/2007 15:52:00

Usuário:

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 35

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

22/02/2007 18:51:00

Usuário:

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 36

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

01/03/2007 16:18:00

Usuário:

JRJALK - ANA LUCIA DOS SANTOS REIS DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 37

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

01/06/2007 17:26:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 38

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

15/06/2007 15:14:00

Usuário:

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 39

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

19/06/2007 14:15:00

Usuário:

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 40

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

28/06/2007 17:24:00

Usuário:

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 41

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

17/07/2007 10:58:00

Usuário:

JRJMTW - MIRIAN MONTEIRO CAVALIERE -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 42

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

17/07/2007 10:59:00

Usuário:

JRJMTW - MIRIAN MONTEIRO CAVALIERE -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 43

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

20/07/2007 15:53:00

Usuário:

JRJMJH - MARCELLE JUNGER SCHMID -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 44

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

07/11/2007 14:05:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 45

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

07/01/2008 13:21:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 46

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

23/01/2008 15:16:00

Usuário:

JRJRRH - ROSE RUAS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 47

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

18/06/2008 13:02:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 48

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

05/08/2008 17:27:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 49

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

06/08/2008 17:03:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 50

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

08/08/2008 14:57:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 51

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

15/08/2008 16:54:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 52

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

22/08/2008 10:23:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 53

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

25/08/2008 12:28:00

Usuário:

JRJFAV - FABIO ALDROVANDO DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 54

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

26/08/2008 08:04:00

Usuário:

JRJFAV - FABIO ALDROVANDO DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 55

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

26/08/2008 16:05:00

Usuário:

JRJMWC - MELANI WALDECK DA ROCHA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 56

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

27/08/2008 19:02:00

Usuário:

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 57

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

15/09/2008 14:02:00

Usuário:

JRJODC - ELEONORA DIAS DA COSTA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 58

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

09/10/2008 17:11:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 59

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

10/10/2008 13:55:00

Usuário:

JRJBAI - BIANCA ARADA BAPTISTA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 60

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

22/10/2008 13:35:00

Usuário:

JRJJOD - JULICE MOLIN DUARTE BASTOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 61

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

31/10/2008 13:21:00

Usuário:

JRJMTW - MIRIAN MONTEIRO CAVALIERE -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 62

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

24/11/2008 15:18:00

Usuário:

JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 63

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

26/11/2008 15:28:00

Usuário:

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 64

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

26/11/2008 15:32:00

Usuário:

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 65

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

12/12/2008 14:20:00

Usuário:

JRJBAI - BIANCA ARADA BAPTISTA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 66

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

12/12/2008 14:21:00

Usuário:

JRJBAI - BIANCA ARADA BAPTISTA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 67

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

16/01/2009 19:18:00

Usuário:

JRJRRH - ROSE RUAS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 68

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

26/01/2009 17:37:00

Usuário:

JRJGSO - GESSY SALETE DE OLIVEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 69

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

24/03/2009 17:00:00

Usuário:

JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 70

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

27/03/2009 14:27:00

Usuário:

JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 71

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

02/04/2009 13:54:00

Usuário:

JRJLLO - FLAVIO VASCONCELLOS NOGUEIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 72

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

05/05/2009 11:08:00

Usuário:

JRJLHL - LUCIA HELENA LOUREIRO TIMOTEO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 73

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

01/06/2009 18:15:00

Usuário:

JRJCPE - MARCELO PEREIRA FERREIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 74

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_TRF___2ª_REGIAO_POR_MOTIVO_DE_PROCESSAR_E_JULGAR_RECURS

Data:

07/07/2009 14:35:00

Usuário:

JRJCPE - MARCELO PEREIRA FERREIRA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 75

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

17/01/2014 12:25:00

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 76

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

17/01/2014 12:27:00

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 77

Evento: JUNTADA

Data:

26/05/2014 15:28:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 78

Evento: JUNTADA

Data:

26/05/2014 15:29:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 79

Evento: JUNTADA

Data:

26/05/2014 15:30:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 80

Evento: JUNTADA

Data:

26/05/2014 15:31:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 81

Evento:

CERTIDAO

Data:

26/05/2014 15:32:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 82

Evento: JUNTADA

Data:

03/06/2014 12:50:00

Usuário:

JRJVNW - VANESSA NUNES LOPES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 83

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

03/06/2014 12:51:00

Usuário:

JRJVNW - VANESSA NUNES LOPES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 84

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

30/06/2014 12:41:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 85

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA____DISPONIVEL_MAS_NAO_RECEBIDO

Data:

24/07/2014 14:45:00

Usuário:

JRJGUW - ANGELA MURCIA LEITE VIANA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 86

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

24/07/2014 14:48:00

Usuário:

JRJGUW - ANGELA MURCIA LEITE VIANA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 87

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

09/02/2015 16:05:00

Usuário:

JRJNPQ - NELSON PIRES DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 88

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

13/10/2015 13:10:00

Usuário:

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 89

Evento:

MOVIMENTACAO_CARTORARIA_TIPO_PROCESSAMENTO

Data:

23/11/2015 14:25:00

Usuário:

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 90

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

23/11/2015 14:26:00

Usuário:

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 91

Evento:

CERTIDAO___ANOTACAO

Data:

23/11/2015 18:25:00

Usuário:

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL do RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4) (EXECUÇÃO FISCAL)

Autor: FAZENDA NACIONAL. Réu:HERGA IND/ QUIMICAS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que desapensei deste processo os Embargos à Execução nº 0521155-57.2005.4.02.5101.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2015.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006) FELISBERTO KNAUER DA SILVA TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) - 10389

Evento 92

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

04/03/2016 18:23:00

Usuário:

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 93

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

20/06/2016 16:51:00

Usuário:

JRJNPQ - NELSON PIRES DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 94

Evento:

REATIVACAO_DE_SUSPENSAO

Data:

05/07/2016 15:57:00

Usuário:

JRJNPK - ANA PAULA MORAES CABRAL MACIESKI -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 95

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DESPACHO____PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

05/07/2016 15:58:00

Usuário:

JRJNPK - ANA PAULA MORAES CABRAL MACIESKI -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 96

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

05/07/2016 16:14:00

Usuário:

JRJNPK - ANA PAULA MORAES CABRAL MACIESKI -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 97

Evento:

INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

22/07/2016 14:52:00

Usuário:

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 98

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

22/07/2016 15:04:00

Usuário:

JRJFKS - FELISBERTO KNAUER DA SILVA -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 99

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

29/08/2016 18:42:00

Usuário:

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 100

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

30/08/2016 14:01:00

Usuário:

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 101

Evento: JUNTADA

Data:

24/11/2016 15:06:04

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Poder Judiciário Justiça Federal - 2a Região Seção Judiciária do RJ

Termo de Retificação

		Diretor da Secretaria									
	Para c	onstar, lavro e assino c	presente.								
AUTOR REU	FAZENDA N. HERGA IND/	ACIONAL QUIMICAS LTDA	99,999,999/0001-91 33,404,708/0001-87	NOTION							
PARTES: Tipo	Nome		CPF/CNPJ	Tipo Carec.							
Assunto: 03.12.15	IPI - Divida Ati	va - Tributário									
17. Nro. insc	rição C.D.A:	CDA 7030300015356	Date	Mosda	V						
1. Data do Pr 2. Número de 3. Observaçã 4. Vara 5. Tipo de Di 6. Data/Hora 7. Distr. lançi 8. Usuário úl 9. Data últ. a 10. Processo 11. Objetos 12. Processo 13. Valor da 1 14. Valor da 1 15. Processo	stribuição	28/09/2003 1 2a Vara Federal de Ex Distribuição-Sorteio At 20/04/2004 11:41 JOSE FRANCISCO B GEORGIA ISABEL LO 07/10/2005 16:10 Real - 299.651,01 107110020719348	tecucao Fiscal do Rio de utomático ARBOSA DA SILVA	e Janeiro							
Processo	processo.	2004.51.01.506008-4 3000 - EXECUÇÃO FI	SCAL								
En lavrado o pre	n cumprimento d esente termo, na	o R. despacho de fis forma abaixo:	, no Rio de Janei	ro, 7 de outubro de 200	15,						

TERMO DE AUTHOOO

The the state of t Contraction of the Contract of The Company of the Co TO THE TOTAL TO TH With the second that the second the second s All the second of the second of the property of the second Mary Arthur III to be also as a second of a design of na que la companya de la companya della companya della companya della companya de la companya della companya de 37. p. 1. 78. 1. 1907 #6 /#A/7/6#A 37. 27 in or translate temperate production of the prod THE POST OF TWEE PROPERTY OF THE PROPERTY OF T PARTITION. Vilence TAXING MECAGNOL religion right ingrancions in this 9100 pulsario del como 2002000 del 1979 per al mandre del 1979 Brooks spart at Coward a reality of the second PROVED TO THE RESERVE TO THE PARTY OF THE PA toward completely for the end of the control of the first The second secon

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

EXMO SR. DR. JUIZ

SECAD JUDICIARIA - RID DE JANEIRO

7609 03



Cite -se na forma do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Rio de Janeiro, M, oh , 🕏 OSALIPATETOR DE OLIVEIRA JÚNIOR Juia-Féderal Substituto da 2º VEF

A UNIÃO, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830/80, vem propor contra inscrito NERCA: NEDESTRIAS OUTNICAS LIDA SOD O nº 33404765/0001-87 domiciliado na no Cadastro GERAS DE CONTREBUINTES SOD O nº 33404765/0001-87 domiciliado na AV BRADIL 83686. CAMPO ENÁMPE, RÍO DE JAMEIRO, CEP 13086-700

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição em Divida Ativa nº(s)**70 à 03 000 33 55** que integra(m) a presente petição inicial.

Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art.8º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil:

1. a citação do(s) Executado(s) para pagar(em), no prazo legal, a divida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do Decreto-lei n^{μ} 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n^{μ} 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lha(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da divida:

2. a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis.

- Dá-se à causa o valor atualizado de RS-129 ES-1 Disembrace SARES DE ENTRE E HOVE MIL SEISCENTOS E CINCOENTA E UN REALS E UN CENTAVON RESENTANDA E RESERVANTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINCOENTA E UN REALS E UN CENTAVON RESERVANTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINCOENTA E UN REALS E UN CENTAVON RESERVANTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINCOENTA E UN REAL SE UN CENTAVON RESERVANTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINCOENTA E UN REAL SE UN CENTAVON RESERVANTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINCOENTA E UN REAL SE UN CENTAVON RESERVANTA E UN REAL SE UN RE consoante o disposto no art 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da divida.

> Termos em que, pede deferimento.

RID DE JAMEIRO , 25 DE AGOSTO DE 2003

700003916839

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

Folha 001 / 007

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

	CERT	TETCO	aue	do	REGI	STRO	DA	٥f٠	VIDA	ATIV	A, C	onsta	a que	. 5	OD	пште	91-0
0 2 08 0	\$2000	20022000	38865:		-4-4						des	de	07/04	/100	8		::::
10 2 03 01 (ERGA 110)	1915 7	*86	695666 *************	, ua somens	36 0	(# %14) (34)	 	78870))		*******	0200		4 meer	110	пΩ	Cadasi	onf
HERGA IND	istri	45 QUI	MI CAS	LTOA					() () () () () () () () () () () () () (()			IIISCI		٠.٠	1	
SERAL DE	CONTR	INTUR	!£\$, sob	o ni	mero	30	1404	708/)0 01-6		, cor	n demi	IC111	O T	15C& *************	na ::::::
N PRATIL			00 AN	MDE.	A.C	50 #	ANEX!		CEP	29025-	700						88
																	, é
					32002756		(2(94836)		.,	batxo		errim	inada	· . r	efe	rente	а
devedor	ā		Jn1ão			da ·······		4: :: * 0	<>4) 4) 46 2 5 5	17127994499	600000000	(24/2)(27/2)		*******	******		222
OS DEBITO	s Esp	eceps:	CADOS	in in	EXO									10713111	\$\$60/C		:::··
								.:=:::::			i 158	0.0000000000000000000000000000000000000	sa te nasa	201 0071		nto e	
N# 6	o Pre	Ceseo	Adm.		***	lor Boe	Total Sa Or		LCC 1	C em		Uř	IR (L	et B	363.	/91)	
				***	***************************************								(2000)	•			
4844	6034	7 1/62	-46				Crs	924	372	789,84				H₽	IR I	15 . G75	.53
				9060. 9000:	20000							??????????????????????????????????????	(6) (6) (6)	*******	309485	9432688282 	******
700000000000000000000000000000000000000																	
																	200000
				Nic	ceil	AIRLA	rio	0.0	8 D	EBITO:	•						
						EM	ANE	KO.									
								::::::::::::::::::::::::::::::::::::::			16999994	\$8/8/27983	*********	^(****** <u></u>	75337°¢	>************	******

A divida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, à atualização monetária (Lei nº 7799/89, art. 61, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei nº 2329/87, art. 16,com as modificações do Decreto-lei nº 2331/87,art. 6º; Lei nº 8177/91, art. 9°; Lei nº 8218/91, arts. 3° e 30; Lei nº 8383/91,art. 54, parágrafos 1º e 2º; Lei nº 8981/95, art. 84. I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1025/69, art. 1º; no Decreto-lei nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64. parágrafo 2º e na Lei nº 8383/91, art. 57, parágrafo 2º.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vat assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

KIO DE JANEIRO , 25 DE AGOSTO DE 2008.

ROOR SO DARDEAU VALURA

Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25.2004 4/02/5101)
Assinado elegações ente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE GOES DA CRUZ
Documento No: 5402451-2-0-2-31-205660 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

MINISTÉRIO FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Procuradoria da fazenda nacional - Rio de Janeiro

Foiha 002 / 007

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm. 10711 002071/93-46 80 de Insprição 70 3 03 000:63-56

igen Lanacoes D	E IMPORTAÇÃO			parageogogogogogogogogogogogogogogogogogogo
eriodo de apuração no base/	natureza de divida	data do vencimento	termo inicial de atualização junos posetánia de mura	valor inscrito Cra 4.882.042.5
<u>warcisto.</u> 192	IMPOSTO	24/02/1992		UFIB 8.200.7
ndementaç	ki legel ART	24, IHCIBO	1, 960, 4544/65	
	nastuutgad alo	er 6 dito	notificação CORRETO/AR BW 08/04/1	103
io jurkaca Logn	u ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			n9 da decl./sot!f
~.~	OE IMPORTAÇÃO		turmo intolat de	paceaceaceaceaceaceaceaceaceaceaceaceacea
apuracão no base/ xarcicio	natureta ge divide	geta do vencimento	atusilzação junos mometánia da mora	Cris 4.852.042.
(992	EMPOSTO .	24/02/1993	1 25/02/1982 04/03/1989	(FIX 5, 206)
undament aç	ão legal AR	. 94. INCISE)] DEC. 4644/02	
	nstituição do	cr é dito	right If (cacad commerci/act #M D8/D4/	1993
TO INFRACI	4			ev da dect /actif
`````````````````````````````````````	DE THEORYACAD		T	occcoccccccccccccccccccccccccccccccccc
periodo de apuração ano base/	natureză da divida	data do venciment	termo infolal de o ajualização jumos nometária de mora	
exercicio 1992	1M-0510	08/03/189	2 09/08/1992 P1/04/1982	
undementa	ção legal Af	7. 34, INCLS	(D 1, DEC. 4844/9)	I
Forma da c	onstituição oc	crédito	HOTIFICAÇÃO CORRETO/AR EM 08/04/	

RIO DE JANEIRO 25 DE AGOSTO DE 2003

Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25.2004 4/02/5101) Finocial Juliano Nacional Naci

MINISTÉRIO FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.

Nº de Inscrição 70 8 03 000183-88

78553	10711 002071/	国語 英 得春 25268800	•	
artgem	PE THE DRIAGAS			na da 6601./m0111 000000500000000000000
pertodo de Bouração	natureza	data do -	termo inicial de	valor inscrito
ano base/ exercicio	da Givida	vencimento :	ejualização jurca mometaria de sora	Crs 7,760-677,06
\$6 0 2	IMPOSTO .	06/62/1892	09/03/1993 01/04/1992	UFIR 8.036,88
ynd8menteç	50 legal ART	84, 1WC190 1	, DEC. 4844/Q2	
orma de co	estituição do 4	rédito	hbt1f1c4g88	
TO INFRACA	o		CORRETO/AR EM 09/04/	
r igan				NY da ded!/hot!f.
CLARACOES períceso de apureção	DE IMPORTACAD Haturexa	gata do .	tërmo întolal de	velor inscrito
and base/	da divida	vencimento	atus 1 ização funda monatária da mona	Crs 7,826,884,7
11982	IM-CSTO	08/03/1993	09/03/1992 01/04/1991	(FIR 7.010.2
undament 2:	ÇÃO legal ART	SA, INCISO	(DRC. 4544/02	
forma da C	onstituicão do	crédito.	nocsficação	
STO EMPRAC			CORRESO/AN EM 98/64	/1993
or1gen				nA da ono) /notif genecopopopopopo
perfood d			termo inicial de	Valor Inscrito
apuração ano base/ exercicio	da divida	venclaento	arum 1 tração juros monataris de acra	Crs 6.449.765.
3.1892	11070570	23/03/1992	24/03/1992 01/04/199	d urta 5,071,.
fundamen ta	ção tegat AN	84. INCISO	L, DEC. #544/92	
	znagituicko do	eráditko	notificação	
TORMA NO C UYO IMFRAC		ALL THE	CORRETO/AR EM DE/G	//1003

RIC DE JANEERO . 25 DE AGOSTO DE 2003



MINISTÉRIO FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Procuradoria da fazenda nacional - Rió de Janeiro

Potha 701ha 004 / 007

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

NA GO Processo Adm. 10711 002071/93-46 NA de Inscrição 70 3 03 000152-66

igen Lanacost ne	1MPORTAZAG			me da dect./mot1f. coccocococococococo
eriodo de epuração	natureza	eata do	termo inicial de asualização junts	velor inscrito
no base/ verciclo	de d'Yica	vanstmento	noneiaria de nore	Cr6:11.445.018.4
1902	IMPGSTG	09/07/1992	10/97/1962 D3/98/1982	UPIR 5.460.4
indameivt ação	TALES TARIES	a4. EHCISO	1, PEC. 4644/01	
	stituição de c	rédito	motificação CORRETO/AR EM DE/GA/	(443
io infracad				ný da seci //wilf
igem Laracors D	E (MPGRTACAG			3009000000000000000
seriodo de apuração	natureza	gata 60	termo Inicial de atualização Itros	valor inscrito
ano base/ exercicio	ga divida	vencimento	nometaria de mora	Cr3 11,446.016.
1992	1189510	08/04/1993	10/07/1992 02/08/1992	- 沙珠 5, 156 ,
undamentaçã	o tegat ART	34, INC150	i, DEC. 454A/02	
erma da con	situição do :	;r 4 d110	netificação	
TO INFRACAC			CORNEYOVAR EN COVOAV	1982
r:198M				n4 da gec!./not17
CLARACDES D período de	E IMPORTAÇÃO		termo inicial de	Value tesento
apuração and base/ exercício	08 01V108	oata do Vencinento	atualtzação jumba monetaria de mora	Cr \$ 12.692:187,
1992	IMPOSTO	04/08/1992	05/06/1992 D3/09/1993	ufin 4.439.
undamenta c i	o tema i ART	. 84. INCISO	1, DEC. 4544/02	l in the second
STOREGO TO STOREGO				
cirma de coi	matituição do	crédito	not if icação CORRETO/AR EM 08/64	

RIO DE JAMEIRO , 25 DE AGOSTO DE 2003

RODRIGO DARGEAU VIETRA

MINISTÉRIO FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL procuradoria da fazenda nacional - Rio de Janeiro Folha

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Procesão Adm. 19711 902071/88-46 Ma de Inscrição 78 3 03 000157+66

LARACOES D ericos de apurecão	E IMPORTAÇÃO Datureza	data do	termo intolal de	valor inscrito
no base/ xercicio	da Givida	vencimento	atualización funos momentaria da mona.	CFS 136.715 168.
662	MILTA	16/05/1993	11/05/1993 01/08/199	g yrsa e, 126,
ndamentaçã	o lega) ART ART	488, EHCISO 45 DA LEI D	DEC: 4644/02 480/86	
(0,00,00)(0)(0)(0)(0)(0)		11111		(0),000,000,000,000,000,000,000,000,000,
C IMPRACAC		erégito	notificação CORRESO/AR EM 08/04	ne da ceci,/notifi
o IMPRAÇÃO 1980 LARACOES D Período de	E MPORTACAO			
O IMPRACAD 1980 LARACOES D eriodo de Aporação IHO Dese/		crégito data do Vánctmento	CORRESO/AR BM 08/04	ne da dedi/notifi godonopogogosogogo yelse inscrito
o IMPRACAC 1988	DASATROPEN S	cata óc Vánctmento	CORRESO/AR MM: 08/04 termo intolal de atumitização juros	ne da gedi /notifi goodspoggoodsgoggo yalan inscrito crs (24,998,488

or tiget		nº da déci /not!f
DECLARACORS DE IMPORTACA DOI 1000 de	termo inicial de	valor inscrite
eguração naturera amo pasez da divid	zata do vencimento atualização, junca	
<u>exercicio</u>	monataria de mora	Gre 122:782 741,24 UPSA 6:882,77
021992 MULTA	10/05/1968 11/05/1968 971/06/1985	
	RT 488, INC150 1 DEC 4649/02 RT 45 DA LEI 9450/85	
	10	
forma de ocrafituicão d AUTO INFRAÇÃO	o chésito notificação CORREIO/AR SM 08/04	/1002

RIC DE JAMEIRO 25 DE AGOSTO DE 2008

MINISTÉRIO FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

008 / 007

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

NY do Processo Adm. 10711 002071/93-48 NP de Inscrição 70 e 03 200 183-56

or foem				ma da decl./Notif
periodo de aguração ano base/	natureza na divida	data do vencimento		valor inscrito
exarcicio 21892	sept T.A.	10/05/1993	monetaria de mora 11/06/1993 01/06/1993	Crs. 80,893,031,19 UPIN 3,900,83
fundamentaç	ic legel ART ART		I, DEC. 4544/02 490/86	
forma de com ETO INFRACA	nel Itulção do C O	#ed*to	CORRETO/AR EM OR/OA/	lease
or igen Ecleperops	DE IMPONTAÇÃO			na ga deci./fictif Doccioobooccoocco
periodo de apuração ano base/		data do vencimento	termo inicial de atualização jurca	valor (mscrito
exercicio. 21 002	MULTA	10/06/1993	monararta da mora 11/06/1992 01/06/1993	Crs 50, 892 091, 11 UF IR 3, 900, 51
Cundamentaç	ão lega: ART ART		1 BEC 4644/01 420/98	<u> </u>
forma da co UTO IMPRACA	nsiltulção do (O	recilo:	rotificação Correjo/ar em 08/04/	(1982
origen Eclanacoes	BE IMPORTAÇÃO			PA (a decl /Actif.
periodo de apuração ano base/	natureza ca divida	date 60 vencimento	termo inicial de giusilização juros	Valor Enscrito
<u>exercicio</u> 7 (892		10/05/1993	11/05/1903 D1/05/199	
fundamentaç	ac legat ART ARY	. 488. INCIS . 45 DA LEI 1	1, DEC, 4544/02 8436/96	
forma de co UTO IMPRACA	msiituição do: M	chédito	notificação Correio/AR EM 08/64	/1999

HIC DE JAMEIRO 25 DE AGOSTO DE 2003

Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25.2004.4.02.5101) Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25.0004.4.02.5101) Protocolada em 24/11/2016 15:0

MINISTÉRIO FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO Foths 007 / 007

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

NY 30 Processo Adm 10711 002071/92-46 NA DA INSCRIÇÃO 70 8 DA DOCTEZ-88

.pr1gen					iect:/not.lf;	
pectaracors de pertodo de apuração	naturera	data do	termo inicial etumitzacio ju	de va	or inscrite	0.00
exacticio			Minataria da i	nora.	CFS 80.088.684 UFFR 2.688	
671992 fundamentação	MINITA		11/06/1983 D1/0	,, 13 8 3	7-1	******
4		48 ÖA LEI 94				00000000000000000000000000000000000000
forma de cons AUTO INFRACAD	altuição do cr	éd110	not(ficação COMMEIG/AM BM)	18/04/ (993		
origen DECLARACOES DE periodo de	NPOTAČAS		termo inicial	50000	Sec)./not1f. xoomoogoogoo lor inscrite	0.0000 0.0000 0.0000 0.0000 0.0000 0.0000
apuração ano base/ exercício	natureza da divida	data do vencimento	atualização ju monetária co	rea	Grs 76.986 160	.88
691991	MULTA		11/05/1692 01/0		UFIR 3.203	
fenskament eg≇e	ari.	AM DA LEI B	440/66			
Forma de com AUTO INFRACAS	itituicăc do <i>c</i>	Adito	notificação Correyu/ar em	08/04/1983		**************************************
origem Declarações bi	E IMPORTAÇÃO			00000	dec i : /fiot 17 9900000000000	
periodo de aperação ano base/ exercicio	natumeza da divida		termo inicial Platualização ju monetaria de	Pce	lor inscrite Cri 76.824.248	1240
071 442	MOLEYÁ	10/05/1998	11/06/1993 01/0	G/1989	UF(% 3.704	l. 39
fundamentação	3 lege) ART.	488 180150 48 64 111	; B\$C. AB44/€2 490/96			
forma de con ADTO JAFRACAD	ei Itusc s io do ci	édita	NCTST!cacão CUMRETO/AR EM	08/04/1998		*******

HIO DE JANGERO , 28 DE AGOSTO DE 2008

Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25.2004; £ 02.5101) PROCUE AGENTA NACIONAL AssinadO 4808 6 amente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE GOES DA CRUZ Documento No: 5402451-2-0-2-31-205660 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PODER JUDICIÁRIO	SEÇÃO	JUDICIÁRIA	DO	ESTADO	DO RIO	DE JAN	EIRO
2a. VARA FEDERAL D	E EXECU	ÇÃO FISCAL					

Fls. No. <u>🗸 🗠 -</u>~

PROCESSO: 200451015060084

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, expedi o mandado de citação, penhora e avaliação nº 3730/04. O referido é verdade e dou fé

Rio de Janeiro, 22/04/2004

Alessandra Alves de Souza Mat. 12542

REMESSA

Nesta data remeti o mandado nº. 3730/04 à SEÇÃO DE MANDADOS, para o seu fiel cumprimento.

Rio de Janeiro, 22/04/2004

Alessandra Alves de Souza

Mat. 12542

JUNTADA

Nesta data iunto aos presentes autos o(a)

() mandado	***** **** F	- (/
() petição		
()	que adiante segue.	
			
		Servidor	

Processo 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ, Evento 101, OUT1, Página 12

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2a. VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Fls. No.__

PROCESSO: 200451015113386

MANDADO:3027/2003

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, efetivada a citação do executado em 24/06/2004, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias (art. 8°. da LEF), sem que o mesmo tenha comparecido ao Cartório para comprovação de quitação do débito exequendo ou oferecimento de bens para garantia da execução. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 05/08/2004

REMESSA

Nesta data, em aditamento, remeti o mandado nº. 3027/2003 à SEMAN, para o seu integral cumprimento.

Rio de Janeiro, 05/08/2004



Estado do Rio de Janeiro

Registro de Imóveis - 4º Ofício - da Capital

Avenida Rio Branco, 151 - 12º andar Oficial: JOSÉ ROBERTO FRANCO DA SILVEIRA Ofício nº 1952/05Substituto: JOAQUIM RABERJARES AMBAIQe maio de 2805 16MI 1526 S 000000

M.M. Juiz,

Venho pelo presente, respeitosamente, em atenção ao processo nº 2004.51.01.506008-4, encaminhar a V.Exa. o registro da penhora determinado.

Aproveito a oportunidade para apresentar à V.Exa., protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Excravente Autorizada MTPS - 66840 SÉRIE 044-RJ

EXMO. SR. DR. OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Protocolada em 24/11/2016 15:05:00 (Processo 0500008-25.2004.4.02.5101)
Assinado algradia Pede (2.11) 12.22 de la Direntagrada ANX ANI RECONT

Assinado alerro il a Rende. Con il 1917 de agral Torran pro en Alerx ANIARE COFFS DA CRUZ Documento No: 5402451-2-0-2-31-205660 - consulta a autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.b

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL DE 1º GRAU

CEGUNDA YAKA FEDERA SECAO JUDICIARIA DO

CUCMO FISCA'

HDA. 44. 99180-0104

E. M.E. M.O. : 3:230/2004 -

AREG :

Most – Liks böğnik letiğösi 1. betal til Enittana Hasa (ökes 3. september HIRDA HAVI - Melki olası ili tak 3. september 1808-0470 - Melki olası ili tak VALOR DA DAVIDA: R\$ 299.651,01 + mutta e encargos legais

CITANDO: HERCA IND/ BUTHICAS LIDA ,ENDEREÇO DO CITANDO:AV BRASIL 43839 CAMPO GRANDE

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO PERHORA E AVALIAÇÃO PERHOR

-8 DOUTOR OSATR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR. JUIZ FEDERAL DA SEG VARA DE FXECUSSO FISCAL DA SESSO JUDICIARÍA DO RIO DE JANEIRO, FORMA DA LEI, EICLI

MANDA

TO SECULO OF THE CALL FROM THE DESCRIPTION OF THE CONTROL OF THE CONTROL OF THE CALL FROM THE

The former of the state of the the the state of the state

The state of the s

SUPERA MA FORMA E SOB AS TANAS DA LEY. DADO E PASSADO, DESTA CIGAGA SA RIVER DE SUPERA ALVER D

EINALDO CASTRO BERMANO





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

PROCESSO: 3004 5164 500 008 4

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25 2004.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE GOES DA CRUZ
Documento No: 5402451-2-0-2-31-205660 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/



RIO DE JANEIRO - RJ



26.674

MATRICULA '

LB.05,79

6BE - 3747 - 245 4/509 16/2945

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL Lote 01, da quadra 8, do PA 35.779, de esquina, na Estrada do Pedregoso, na freguesia de Campo Grande, por onde mede 33,08m em curva interna subordinada a um raio de 30,00m mais 39,00m em reta, mais 28,48m em curva interna subordinada a um raio de 95,90m; aos fundos confrontando com uma faixa "non aedificandi", que margeia o canal de Drenagem, mede 34,17m em curva externa subordinada a um raio de 41,40m mais 28,00m em reta, mais 25,92m em curva interna subordinada a um raio de 27,00m mais 24,00m em reta; 208,00m à direita, onde confronta com o lote 02, da mesma quadra e 97,00m à esquerda, pela Avenida Brasil, por onde também faz testada, com área total de 15.440,00m2. PROPRIETÁRIO: BANRIO - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CGC nº42.517.326/0001-30, com sede nesta cidade, que maior porção, por incorporação a Cia de Expansão e Melhoramentos do Listrito Federal, conforme ata de Assembléia Geral Extraordinária de adquiriu em 5.02.1975, arquivada na JUCERJ, sob o nº86.460, em 06.03.1975, transcrita neste Registro no L93-DL, sob o n980.904, fls.153, <u>R - 1 - M - 26.674 - COMPRA E VENDA</u>: Por escritura de 28.12.1978, do 22<u>0</u> Ofício, L91913, fls.115, conforme traslado, e escritura de re-ratificação de 14.03.1979, L01913, fls.155, do 220 Oficio, conforme certidão de 15.03.1979, o proprietário vendeu o imóvel objeto desta matrícula à CIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, com sede nesta cidade, CGC n930.124.754/0001-14, por Cr\$128.446,41. Imposto pago pela guia nº2412904, em 05.03.1979. Rio de Janeiro, RJ, 25.05.1979.x.x.x. AV - 2 - M - 26.674 - RAZÃO SOCIAL: Pelo requerimento de 15.03.1988, capeando xerox de fls. do D.O. de 28.09.1982, e certidão de 20.09.1982 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a proprietária mudou a razão social para COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE Notas do 110 Ofício, Lº2503, fls.95, ato 37, a proprietária vendeu o imóvel desta matrícula a HÉRGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, com sede nesta Cidade, CGC n933.404.708/0001-67, por Cr\$290.272,00, atuais Cz\$290,27. hoosto pago pela guia n9260.743-5, em 24.11.1987. Rio, 19.07.1988.x.x.x. AV - 4 - M - 26.674 - CONSTRUÇÃO: Pelo requerimento de 11.01.1989, capeando CND n969523 de 27.12.1988 e Certidão n9268.089 da SMDU, hoje arquivados, ve-se que foi construído o **prédio industrial de 3 pavisentos** pela Avenida Brasil, n943.838, com 4.144,29m2 de área construída, habite-

Os atos, constantes da presente matricula, encontram-se devidamente escriturados, no livro respectivo, assinados pelo funcionário que os escriturou e gubscritos pela Oficial. Do que Dou Fé.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

D OFICIAL CONTRACTOR

THE PROPERTY AND PROPERTY OF R ~ 5 - M ~ 26.674 - PENHORA: Pelo Ofício nº638/01, de 16.05.2001, assinado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Civel de Campo Brande-RJ, Dr. Lucio Durante, contendo aditamento de 29.08.2000, assinado pelo mesmo Juiz, e Auto de Penhora e Depósito de 24.10.2000, extraído dos autos de execução por título extrajudícial, processo nº20.554/00, em que é autora

LONZA INC. e ré HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, o imével desta matrícula, foi penhorado para garantia da divida no valor de R\$209.974,09. Rig ESTAD

O OFICIAL

 \Box

M - 26.674 - PENHORA: Pelo Mandado da 18 Vara Federal, de 27.07.2004, assinada pelo Direito de Secretaria Ronaldo Tack da Silva. extraído dos autos de processo n92003.5101524596-1, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUINICAS LTDA, foi o imóvel desta carantia do pagamento da divida de penhorado para matricula KATIA REGINA DINIZ

O OFICIAL.

Estrevente autorizada

M - 26.674 - CONSIGNAÇÃO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emplumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do precedente. somente será cancelado dito registro contra o mencionados emplumentos, salvo se a vencida na ação recolhimento dos for a Fazenda Pública (decisão Normativa da Corregedoria Geral d Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ. 06 de Maio de

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ Sacraman Autorizada TRIPS - 69840 SERIE 044-RJ

8 - M - 26.674 - PENHORA:- Felo Mandado da 68 Vara Federal, de 04.05.2004, assinada pela diretora de Secretaria Maria Lucia Hon**ori**o da Silva, por ordem do Juiz Dr. José Eduardo Nobre Matta, extraído dos autos de processo n92003.5101524611-4. em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LIDA, capeando auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R\$9.275.86 Rio de Janeiro, RJ, 06 de maio de

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ Secrement Autorizada

M - 26.674 - CONSIGINACAD DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos, os emplumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do somente será cancelado dito registro contra mencionados emolumentos, salvo se a vencida na aç26 recolhimento dos decisão Normativa da Corregedoria Geral da a Fazenda Pública (Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro. RJ. 06 de Maio de O OFICIAL.

- 10 - M - 26.674 - PENHORA⊪- Pelo Mandado da 68 Vara Federal, de 04.05.2004, assinada pela diretora de Secretaria Maria Lucia Honorio da Silva. por ordem do Juiz Dr. José Eduardo Nobre Matta, extraído dos autos de processo n92003.5101524595-0, em que são partes FAZENDA e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matricula penhorado para garantia do pagamento da divida de R\$9.764.07.Rio de Janeiro. RJ. 06 de maio de

O OFICIAL.

t-color KATIA REGINA DINIZ Escrevente Autorizada 73 - 00840 SERIE 044-RJ

Seque as folhas 2

REGISTRO

OFICIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

RIO DE JANEIRO

26674

- Matricula 1

DATA 1

18/05/1979

Folhas, 2 Continuação da folha. 1

- M - 26.674 - CONSIGNACAD: - Não tendo mido recolhidos os. emolumentos referentes ao. registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emplumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão Normativa da Correcedoria Geral da Justica do Estado Janeiro). Rio de Janeiro. RJ. 06 de Majo de 2005。日析特殊特殊特殊特殊的特殊的

O OFTICIAL . CENTIA REGINA DINIZ MIPS - 66840 SERIE 044-RJ

- 12 - M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 30 Vara Federal, de 12.08.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Alexandre Lins iraldes, por ordem da Juiza Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva. xtraido dos autos de processo nº2003.5101545487-2, em que são partes FAZENDA NACIONAL. e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capeando auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da divida de R\$7.863.86 Rio de Janeiro. RJ. 06 de

O OFICIAL AATHA REGINA DINIZ

M - 26.674 - CONSIGNACAD DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do somente será cancelado dito registro contra o precedente. recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro. RJ, 06 de Maio de

KATIA REGINA DINIZ O OFICIAL Francisco Admirada

14 - M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 4ª Vara Federal, de 7.01.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Nelson José Castanheira Alves, por ordem do Juiz Dr. Viador Teitel, extraído dos autos de processo n92003.5101538792-5, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS ETDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005. foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da KATIA REGINA DINIZ

O OFICIAL . SMEST 66440 SERIE 044-RJ

- M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Jameiro). Rio de Jameiro, RJ, Oó de Maio de

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ BOSE DIA AUTO IZADA MTPS - 60840 SERIE 044-RJ

Continua no verso...

E IMÓVEIS IO DE JANEIRO NCO. 181-12

ESTAD

- M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 16 Vara Federal, de R 27.07.2004. assinada pelo diretor de Secretaria Romaldo Iack da Si<mark>lva</mark> extraído dos autos de processo n92003.5101524583-3. em que **são parte**s FAZENDA NACIONAL. e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LIDA. capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matricula penhorado para garantia do pagamento da dívida de R487.338.88.Rio de Janeiro, RJ, 06

KATIA REGINA DINIZ Extremele Autorizada MTPS - 56840 SERIE 044-RJ

AV - 17 - M - 26.674 - CONSIGNAÇÃO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes mo registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro. RJ, **06 de Maio** de

O OFICIAL.

TIA REGINA DINIZ Serie Autorizada 56640 SERIE 044-RJ

- M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 18 Vara Federal, de 26.04.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Nelson José Castanheira Alves, por ordem do Mm Juiz Dr. Viador Teitel, extraído dos autos de processo n92004.51.01.503939-3 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HEROA INDUSTRIAS QUIMICAS LIDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da R\$90.752.60.Rio de Janeiro, RJ, 06 de

KATIA REGINA DINIZ O OFICIAL. SCIENTAL Autorizada

19 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emplumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do precedento, somente será cancelado dito registro contra p recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão Mormativa da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ. Oó de Maio de D OFICIAL. Escrevene Autorizada

<u>- 20 - M - 26.674 - PENHORA:</u> Felo Mandado da 78 Vara Federal, de 04.05.2004. assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina Nascimento Espindola, por ordem da MM Juiza Dra. Elizabeth Mendes extraído dos autos de processo n92004.51.01.501840-7 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LIDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da dívida de 93.394.8125 UFIR.Rio de Janeiro. RJ.

O OFICIAL, Q.

KATIA REGINA DINIZ ESCIEVEDE Autorizada MTPS 68840 SERIE 044-RJ

- M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na acão Secue as folhas 3

> REGI ESTADO

E IMÓVEIS

MATRÍCULA 1 26674

DATA 1

18/05/197

RIO DE JANEIRO - RJ

Folhas, 3 Continuação da folha.

Fazenda Pública (decisão Mormativa da Corresedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, **06 de J**unho

O OFICIAL. 👡

KATIA REGITA DINIZ ESCISSIBLE Autorizada MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

- M - 26.674 - PENHORA:- Felo Mandado da 28 Vara Federal, de 22.04.2004, asminada pelo diretor de Secretaria Reinaldo Castro Germano por ordem do MM Juiz Dr. Osair Victor de Oliveira Junior, extraído dos autos de processo nº22004.51.01.506008-4 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LIDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matricula penhorado para garantia do pagamento da divida de R\$29.651.01.Rio de Janeiro. RJ. 06 de maio de KATIA REGINA DINIZ

O OF ICIAL .. Escrevente utorizada

AV - 23 - M - 26.674 - CONSIGNAÇÃO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do somente será cancelado dito registro contra orecedente, mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação recolhimento idos for a Fazenda Pública (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, Oó de Maio de KATIA REGINA DINIZ

AA MAREONNA UMALE Escrevente Autorizada MITO 0000 SERIE 044-RJ O OFICIAL.

- M - 26.674 - PENHORA: Pelo Mandado da 78 Vara Federal, de 02.02.2004. assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina Nascimento Espindola, por ordem da MM Juiza Dra, Elizabeth Mendes extraído dos autos de processo n92004.51.01.524592-4 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LIDA, capendo euto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para arantía do pagamento da dívida de 9710.7979 UFIR.Rio de Janeiro, RJ.

O OFICIAL.

KATIA RESINA DINIZ Essevente Autorizada MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

AV - 25 - M - 26.674 - CONSIGNAÇÃO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do precedente. "somente será cancelado dito redistro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a fazenda Pública (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ. 06 de Maio de

Escrevente Autorizada MIPS 66840 SPRIE 044-RJ O OFICIAL.

- M - 26.674 - PENHORA: - Felo Mandado da 78 Vara Federal, de 04.05.2004, assinada pela diretora de Secretaria Katia Cristina Nascimento Espindola. por ordem da PM Juiza Dra. Elizabeth Mendes Continua no verso...

TRO DE MOVEIS 00 DO RIÓ DE JANEIRO OFICIO BRANCO, 151-12.

O OFTOTAL... KATIA REGINA DINIZ

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ ESCHANTO AMORIZADA MTPS : 66840 SERIE 644-RJ



REGISTRO DE IMÓVEIS - 4.º OFICIO
AV. RIO BRANCO, 151 - 12.º ANDAR
Cartifico que a presente é cópia de todos os
atos constantes da matricula a que as refero, extraída nos
termos do ertigo 19, parágrafo 1.º da Lei 6015 de 1973, deta
constando ou avertuala ônua, reconhecidos por Lei, que
recziará sobre o provel desde 17 de agosto de 1917, defa
da instalação desta Cartório, atá a presente deta.
Dou fé. dodde lineiro, RJ OO ON ON
José Roberto Franco da Silveira Josquira Riberto P. Sampaio
Oficial - Mat. 1633653 Substituto - Mat. 060683



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO: 2004.5101.506008 - 4

<u>CERTIDÃO</u>

Certifico e dou fé que, em 24/05/2005, foram opostos Embargos λ à Execução / () de Terceiros, sendo estes registrados posteriormente sob o nº 2005.5101.521155 e apensados aos presentes autos.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 10 / 11 /2005.

P/ Diretor de Secretaria



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Juízo da Segunda Vara De Execução Fiscál

PROCESSO:_____ **JUNTADA** Nesta data, junto aos presentes autos o(s) mandado(s) nº ____99180-0/04 ____ adiante. Do que para constar, lavro este termo. Rio de Janeiro, ____ de julho de 2006. Servidor

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL DE 1º GRAU

CUGAD FISCAS MANEIRO



SEGUNDA VARA FEDERA SEGUNDA VARA PLA DO SEGNO JUDICIARIA DO

MDA. 44. 991800/04 #A18/403 - 3730/2004 -

20 a 132 05 VALOR DA Divida: R\$ 299.651,01 + multa e encargos legais



CITANDO: HERGA IND/ QUIMICAS LIDA ENDEREÇO DO CITANDO:AV BRASIL 43838 CAMPO GRANDE

> LO DOUTOR OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR. JUIZ FEDERAL DA SEG VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO, FORMA DA LEI, ETC... JULZ FEDERAL DA SEGUNDA

manda of the control of the control

S learns two Series dollars. To be that 8,330/90,

Mão imprinado o popalació. La aspecicia da Garração, provincia PENHORA OU ARRESTO en hera docar executado (1), la ber anotale beside dena geralla de carração de acos a força en carração. Vecarido e pubbora soble (envel, interpretado (4), se casado (5) Vecarido e pubbora soble (envel, interpretado (4), se casado (5) Veralla de pubbora soble (envel, interpretado (4), se casado (5) Ter, e interpretado a força de casado (5) Ter, e interpretado de carração (5) Termo do carração (5) Te

EINALDO CASTRO GERMANO DISCIOS DI COOPETASIA

Rio 24 de mais de 2004





CERTIDÃO (Positiva)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, nesta data, às 11:20 hs., dirigi-me ao endereço indicado, onde procedi à <u>CITAÇÃO</u> de Herga Ind. Químicas Ltda, na pessoa de seu representante legal, Celma Bueno Borba, que exarou o ciente e recebeu a contra-fé.

Rio de Janeiro, 24/05/04.

Cintia Tinoco de Carvalho Silva Of. de Justiça Avaliadora - 279

METICA FEDERA

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2a. VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Fls. No.32

PROCESSO: 200451015113386 MANDADO:3027/2003

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, efetivada a citação do executado em 24/06/2004, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias (art. 8°. da LEF), sem que o mesmo tenha comparecido ao Cartório para comprovação de quitação do débito exequendo ou oferecimento de bens para garantia da execução. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 05/08/2004

REMESS

Nesta data, em aditamento, remeti o mandado nº. 3027/2003 à SEMAN, para

o seu integral cumprimento.

Rio de Janeiro, 05/08/2004

Segrem certides, and or penhora e

depoints a lands on avoidances un arresto

Respond of Lands of Marine and Marine arrestore

Marine de Fátima do M Caldan

Marine de Justica Avoidanter

Justica Frances

Justica Frances

Marine Frances

M

1,	·∟ ⊔ ι.«Νβ4	1/1
SERTIFICO DUE DE	iset de Biocensi	(X) pentoral minnación
1) citação reje reguir relatados:	terminage (s melivos .
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	,	DANCA
9 sefecido é versa	OH & don to	
Rio de Janeiro, 🔟	09 at 0 03	40 OT
- Oficial	Justica Availad	
N.	Justica Availad	e r



Segunda Vara Federal de Execução Fiscal

Processo: 2003.51.01.506008-4 Mandado: 0047.099180-0/2004

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao r mandado, dirigi-me à av. Brasil, n.º 43.838, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, onde procedi à **PENHORA** e à **AVALIAÇÃO**, consoante auto de penhora e laudo de avaliação anexos. Esclareço, por oportuno, que não obstante o valor do débito ser muito inferior ao valor da avaliação do bem penhorado, este sofreu a constrição em virtude dos outros que localizei já estarem garantindo inúmeras outras dívidas.

Certifico, ainda, que procedi ao **DEPÓSITO**, NOMEANDO a representante legal da executada, Sr.º CELMA BUENO BORBA, portadora da carteira de identidade n.º 2536440, expedida pelo IFP/RJ, com fincas no art. 78 do Provimento n.º 001 de 31/01/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, já que esta negou-se aceitar o encargo. Certifico ademais, que a depositária nomeada foi intimada a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 27 de abril de 2005.

Maria de Fátima de Mello Caldas Executante de Mandados Mat. 12134

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, nesta data, procedi à INTIMAÇÃO de HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., na pessoa de sua representante legal, Sr.ª Celma Bueno Borba, da penhora e do prazo para o oferecimento dos embargos.

O referido é verdade e dou fé. Río de Janeiro, 27 de abril de 2005.

Maria de Fátima de Mello Caldas Executante de Mandados Mat. 12134

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, nesta data, dirigi-me ao cartório do 4º Oficio do Registro de Imóveis, onde procedi à entrega da contrafé e da cópia do auto de penhora ao Dr. Joaquím Roberto P.Sampaio, para que se procedesse ao registro da mesma, consoante recebimento aposto no r. mandado.

O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2005.

Maria de Vátima de Mello Caldas Executante de Mandados Mat. 12134





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2004 STON S.OC. DOB 4 MAND. 0047.099480-0/04

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Ao(s) binte e gete dia(s) do mês de composita cidade do Rio de Janeiro - RJ, na av travelloja Bairro Composita Composita Eu. Analista Judiciario/Ev	1	
Channesta cidade do Rio de Janeiro - RI, na an Francis	<u> </u>	о ало de dois mil 🕹
loja Bairro Compo Canaca Eu, Analista Iudiciário/Ex assinado, em cumprimento ao R. Mandado anexo presende	<u>n_4383</u>	<u>ව apt./casa/</u>
assinado, em cumprimento ao Ro Mandada	presente de M	andados, abaixo-
assinado, em cumprimento ao R. Mandado anexo, passado nos autos de Exequiente FALETIDA PALLUMAL e Executado HERGA em curso na 2º Vara Federal de Executado Francia de Executado Esta Antido CTDA	a Execução Fi	scal em que é
Executado Heren	INDÚSTRIA	William CA
em curso na 2º Vara Federal de Execução Fisc na Av. Venezuela 134, º andar - Saúde Para	al, dessa Secão	udiciária simada
na Av. Venezuela 134, andar - Saúde, para pagamento	do débito	TO THE C
r-e		
Campo Sand B. con and to Proceed	graden	Gn 220
32 , 32 th 2	ო∿ _ <i>)</i> ა—∠	(1
Contraction of Death a Jones	Colatio	1D
Confortion i mercan who carte wine a		<u>. 7 K 3</u>
seri anica z	(_0-1_)(\V-7-1-1)	·
	<u> </u>	—
		<u> </u>
		4
	<u>\(\sigma \) \(\sigma \) \(\sigma \) \(\sigma \)</u>	======================================
		U 3
	- · ·	
	.1.4	
	<u> </u>	23=
		
		<u> </u>
		A- 1094
		<u> </u>
que foram depositados em poder de CECTA BUENO BURBA		
nº 253 6440 Areso especiales 150/20 BURBA		id en tidade
	enton Asea	
Sob as penas da lei, assinando o presente auto, para os fins de direito.	seni a prévia ozo	dem deste Juizo
the second state of the second	72 647 -]7	/u.z.g.
Rio de Janeiro。 レヤノ ひら 7.20	200	
	- •	
Depositário:	_	
Analista Judiciário/Executante de Mandados:		
Official de Justica Avenuedo	·	•
Justica Federal		
CERTIDÃO		
Certifico e dou fé que realizada a panhamiliativa	in Cura	
Certifico e dou fé que, realizada a penhora , intime a apresemar, los Embargos no prazo legal e inteirado de tudo, recebeu a contrafé, onde do Juizo.	o executico și	prantencionado
do Juizo,	niencionei o e	ndereço da sede
Rio de Janeiro, 24/04	/ 200 S	
Intimudo: Sun Sun		
Analista Judiciário/Executante de Mandados: 10060-000		
Maria de l'attenda de les la delles		
Oficial de Justiça Avairedor Justiça Faderat		!
Hara No 21 34 31 10		

Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25.2004.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE GOES DA CRUZ
Documento No: 5402451-2-0-2-31-205660 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Segunda Vara Federal de Execução Fiscal
Processo: 2004.51.01.506008-4
Mandado: 0047.099180-0/2004

Exeqüente: FAZENDA NACINAL
Executado: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Localização do hem: lote 1 da quadra G, PA 35779, av. Brasil, 43838, com estr. do Pedregoso. Campo Grande. Rio de Janeiro/R I

Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ

Depositária: CELMA BUENO BORBA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Eu, Maria de Fátima de Mello Caldas, analista judiciária - executante de mandados, em cumprimento ao r. mandado de citação, penhora e avaliação, expedido nos autos do processo em epigrafe, dirigi-me ao local acima referido e procedi à avaliação do seguinte bem:

Lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina, na estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, medindo 35,08 m, em curva interna subordinada a um raio de 30,00 m, mais 39,00 m em reta, mais 28,48 mem curva interna subordinada a um raío de 95,90 m; aos fundos confrontando com uma faixa *non* aedificandi, que margeia o canal de drenagem, mede 34,17 m em curva externa subordinada a um raío de 41,40 m, mais 28,00 m em reta, 25,90 m em curva interna subordinada a um raio de 27,00 m mais 24,00 m em reta; 208,00 m à direita, onde confronta com o lote 2, da mesma quadra e 97,00 m à esquerda pela avenida Brasil, por onde também faz testada, com área de 15440,00 m². Matrícula n.º 26674, livro 2E-4, fls. 163 do 4º Oficio do Registro de Imóveis.

Localiza-se no Distrito Industrial de Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, esquina com a av. Brasil, uma das principais vias da cidade, possuindo, pois, duas frentes.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais)

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2005.

MERKULLA Maria de Fátima de Mello Caldas Executante de Mandados Mat. 12134





4.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CAPITAL - RJ

REGISTRO GENAL

·Livro n. 2 E =

OFICIAL - DR. LUCAS LOPES GBR- 3.744.245

163

MATRICULA N.º 26.674

Data 18-5-1979

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL- Lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina, na Estrada do Pedregoso, na freguesia de Campo Grande, por onde mede 35,08m. em curva interna subordinada a um raio de 30,00m mais 39,00m em reta, mais 28,48m em curva interna subordinada a um raio de 95,90m; aos fundo confrontando com uma faixa "non aedificandi" que margeia o canal de Dre nagem, mede 34,17m em curva externa subordinada a um raio de 41,40m --o proprietário vendeu o imóvel objeto desta matrícula, à Cia. de Distri

CONTROP PER 441 Jeef Rebfete f. Eniene Circle WAY, NIO DRAMOO, 171 -

DERTIDAD: Carabra e bas fo con a presiona espla (il a geni i FICHA REAL, extraits not former do aid 10 \$ h de Let air 10.0 a

contendo o Inteiro teor do(c) eta(s) preficultado preficultado preficultados preficult <u>Kio d</u>o Janeiro.

> José Roberto F. Eliraba ORES

Bulgelm E. P. Creiben · • (**); in: - *

Fig. 15 Lets

COURT

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 102

Evento: JUNTADA

Data:

24/11/2016 15:06:07

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

102



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 2º Vara Federal de Execuções Fiscals



Processo nº 2004.51.01.506008-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Dr.(a) Juiz(a) Federal da 2º Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2006

FABIO ALDROVANDO DI SILVA Diretor(a) de Secretaria

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, distribuídos por dependência ao presente feito e autuados sob o nº20055101521155-8.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006

NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO Juiz(a) Federal Titular

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fá que o(a) r.
despecho/sentença/decisão/edital supra/retro foi
publicado(a) no DOERJ de 01/09/06 (6*-feira), pág 57/60.
Rio de Janeiro 01/09/2006.

P/ Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO Segunda Vara Federal de Execução Fiscal - RJ



Nº do Processo: <u>200 4 51 01 50 600</u>	<u>}-Y</u>	
Nº de Volumes: _/1		<u> </u>
Autor: FAZENDA NACIONAL		<u> </u>
Réu: HERBA IND. WIMIUS	<u> </u>	
Total de folhas: ユア		
() N= h6		
Autos apensados: () Não há	Volumes: 1	FIs: 67
Nº: 2009 9101921199-7	Volumes:	Fls:
Nº:	Volumes:	Fls:
Nº:	40 (011100)	
Neste data los outos em enjorafe fo	oram retirados da Se	ecretaria do Juízo,
Nesta data, os autos em epígrafe fo	oram retirados da Se	ecretaria do Juízo,
para cópia reprográfica, pelo(a) ilustre	senhor(a) Advogac	lo(a)/Estagiário(a)
cujos dados pessoais seguem abaixo, que	comprometeu-se a	devolvê-los até as
	Comproducted so w	
17 horas deste mesmo dia.		
NOME: ERIL (ARLACHO DE SOULA		<u> </u>
OAB: 170 211 - 6		
ENDEREÇO: AU PAES WILLOW, 10	6 <u>11</u> 09	
TELEFONE: 2131 - 5157		
TELLI ONE. <u>\$707 2731</u>		
Rio de Janeiro, 19 / 09 /	·	
Assinatura do Advogado(a)/Estagiário(a): Assinatura e matrícula do Servidor:	18649	m
Rul	orica confirmando d	evolução dos autos:
	_ Se	ervidor(a)/matrícula





Processo No 2004.51.01.506008-4

CERTIDÃO

02
Certifico e dou fé que os presentes autos, contendo
01 - Volumes : 1 02 - Apensos : 1
Rio de Janeiro, 7 de julho de 2009.
Difetor Di da Sécretaria

NEGREIRO, MEDEIROS & KIRALYHEGY

ADVOGADO5

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2004.51.01.506008-4

NEGREIRO, MEDEIROS & KIRALYHEGY ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente qualificada no instrumento particular de mandato de fis., por sua sócia infra-essinada, nos autos do processo em epigrafe, movido pela Fazenda Nacional em face de HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., vem, respeitosamente à presença de V.Exa., nos termos do artigo 45 do CPC e do § 3° do artigo 5° da Lei n° 8,806/94 (Estatuto da OAB), informar que, renuncia expressamente aos poderes que fite foram conteridos no ja referido instrumento de mandato outorgado para patrocinar seus interesses nesta demanda.

Não obstante a obrigação legal de representar a Sociedade Executada nos dez dias subsequentes pede-se juntada da mensagem eletrônica anexa, enviada em 18/06/2009, cujo teor dá conta que a Sociedade Executada foi devidamente notificada para constituir novo patrono.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

Live Marce 1

ÓAÉ/RJ 93,124

Alzenir Almeida. (AFA)

De: Ana Maria Negreiro (AMN) [ana.maria@nmkadvogados.com.br]

Enviado em: quinta felra, 18 de junho de 2009 12:42

Para: "Mario Peixoto". "Alessandro Duarte", c.bueno@herga.com.br

Assunto: Encerramento da prestação de serviços jurídicos

Prezado Mario Peixoto:

Em razão da continuada inadimplência da Herga em relação aos nossos honorários e as despesas que adiantarios para execução dos serviços, não obstante os inúmeros contatos ratificando ser insustentável a adiantarios para execução dos serviços sem a contrapartida dos honorários, infelizmente, não nos resta dontinuidade da prestação dos serviços sem a contrapartida dos honorários, infelizmente, não nos resta dontinuidade da prestação dos serviços sem a contrapartida dos honorários com o vencimento alternativa senão contunida que a pártir do dia 30 de junho próximo, data que coincide com o vencimento da 6º fatura de honorários advocatícios não quitada, encerraremos a prestação de serviços à Herga, dando o contrato por resilido.

Desta forma, a bem de continuidade dos trabalhos, solipitamos que até a data apontada nos sejam repassados os dados dos advogados que doravante serão responsáveis pelas ações em andamento, repassados os dados dos advogados que doravante serão responsáveis pelas ações em andamento, que no dia 22 de estátendo a remessa das pastas em nosso poder em tempo hábil. Informamos, ainda, que no dia 22 de partido estaremos ingressando com petições de renúncia aos poderes de representação que nos foram outorgados, de modo que ficaremos responsáveis pelo acompanhamento das ações apenas nos dez dias seguintes, conforme determina o Estatuto da OAB.

Por fim, pedimos a gentileza de nos informar se há previsão de pagamento das faturas pendentes fronorários advocatícios e despesas.

Sendo o que nos cabe no momento.

Atenciosamente,

Ana Maria Negreiro
Negreiro, Medeiros & Kiralyhegy Advogados
Av. Presidente Wilson, nº 165
11ª andar - Gr. 1108 - Centro
20030-020 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 (21) 2113-8177
Tel.: +55 (21) 2113-5199
hall: ana maria@nmkadvogados.com;br

Antes de Imprimir pense em

http://www.hmkadvogados.com.br

eau compromisso com o Meio Ambiente (Before printing think about the Environment!) Menos papel, mais arvores (less paper, more trees)

Esta mensagam pode conter informações confidericials, prolégidas por sigilo profesional ou cuja dividação seja prolitida por lei. Se você a recebeu por engano, fevor nos informar imadiatemente e destrui-la; não copie ou dividue o conteúdo deste mensagem. Obrigado.

This message may contain information that is confidential, protected by professional privilege or which disclosure is forbidden. It you have received it by mistake, please let us know immediately and then destroy it; do not copy this message or disclose its contents to anyone. Thank you.

F-500 , 08, 5440 most

SIMÕES & BRASIL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA **Lº** VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Processo nº 2004.51.01.506008.4

- 6 Jac 13 2 2 ≥

HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente perante este D. Juízo, informar para posteriormente requerer;

A executada é Autora em uma AÇÃO ANULATÓRIA em tramite nesta 2^a Vara de Execuções Fiscais (proc. n° 2000.51.01.011537-5).

Tal processo tramitou perante o D. juizo, sendo julgado parcialmente procedente para anular diversos créditos tributários, estando atualmente no Tribunal Regional Federal.

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603 Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 2232-3490 E-mail: slb.adv@gmail.com www.slb.adv.br

SIMÕES & BRASIL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diz-se isso porque, <u>o processo administrativo</u>
núcleo desta execução fiscal, foi um dos créditos anulados
na supra citada ação anulatória.

Desta forma, a providência salutar para que se evitem decisões conflitantes sobre a mesma matéria, será a determinação da suspensão da presente Execução Fiscal até o julgamento do duplo grau obrigatório da Ação anulatória.

Ressalte-se que a ação anulatória é pretérita ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, estabeleceu a prevenção do juízo da 2º Vara de Execução Fiscal para julgamento dos créditos tributários nela inseridos.

Ponha-se em alto relevo que o suposto crédito tributário constante no processo administrativo nº 107110020719348 - núcleo da presente Ação de Execução Fiscal - além de estar devidamente garantido, foi fulminado na Ação Anulatória em questão. (documento anexado)

Por tudo exposto, <u>requer se digne V. Exa.</u>

<u>determinar a suspensão da presente Execução Fiscal</u>, e caso

não seja este o entendimento deste douto juizo, a

aglutinação entre esta Execução Fiscal e a Ação anulatória

nº 2000.51.01.011537-5 (conexão-continência).

N. Termos, P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2011.

GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES OAB/RJ Nº 119.688

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603 Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 2232-3490 E-mail: slb.adv@gmail.com www.slb.adv.br

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS. SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

2000.51.01.011537-5 1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Autuado em 19/05/2000 - Consulta Realizada em 22/02/2011 às 12:08

AUTOR: HERGA IND/QUIMICAS LTDA

ADVOGADO: ROBERT ALDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MARÍA ELISA QUILULA VASCONCELOS

02º Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Juiz - Sentença: NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Redistribuição Dirigida em 09/09/2009 para 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Objetos: IMPORTACAO/DESEMB. ADUANEIRO

Concluso ao Juiz(a) NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO em 20/04/2010 para Sentença SEM LIMINAR por JRJG50

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA FOLHA 72/94

LIVRO TA/II/2010

REGISTRO NR.

001670/2010 Custas para Recurso - Autor:

R\$ 0,00

Custas para Recurso - Réu:

R\$ 0,00

[...] Isso posto, juigo a autora CARECEDORA da ação (1) por llegitimidade ativa, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450/89-13; (2) por falta de interesse (necessidade), no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10711.001330/89-82, 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11; (3) e por coisa julgada, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por consequinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI). Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação, para anular os créditos tributários de que tratam os processos administrativos 10711.005722/89-84, 10711.007127/90-35, 10711.005802/92-17, 10711.005472/96-48, 10711.007306/96-40, 10711.005800/92-91, 10711.005051/96-90, 10711.007028/95-68, 10074.000853/93-41, 10711.001894/93-74, 10711.008418/92-85, 10711.005803/92-80, 10711.002071/93-48, 10711.005806/92-78, 10711.007345/96-00, 10711.003132/92-95, 10711.007311/96-80, 10711.008293/93-92, 10711.000726/93-23, 10711.007313/96-13, 10711.007314/96-78, 10711.005807/92-31, 10711.008292/93-20, 10711.007408/96-10, 10711.007312/96-42, 10711.007397/96-03, 10711.007733/96-09, 10711.007309/96-38, 10711.007734/96-63, 10711.007310/96-17, 10711.003995/92-71, 10711.007392/96-81, 10711.003130/92-60, 10711.007407/96-57, 10711.006530/96-88, 10711.000725/93-61, 10711.007396/96-32, 10711.007393/96-44, 10711.004200/89-83, 10711.005801/89-59, 10711.005800/89-96, 10711.005802/89-11, 10711.005719/89-70, 10711.005805/92-13, 10711.005804/92-42, 10711.007126/90-72, 10711.007131/90-11, 10711.007130/90-40, 10711.003732/89-67, 10711.007133/90-38, 10711.003731/89-02, 10711.005174/95-59, 10711.007054/98-11, 10711.007248/97-26, 10711.007278/96-14, 10711.007307/96-11, 10711.007308/96-75, 10711.007277/96-43, 10711.006585/95-99, 10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-66, bem como para declarar extintas as Execuções Fiscals nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. Autorizo, após o trânsito em juigado, o levantamento das respectivas penhoras. Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso das custas. Tendo em vista as solicitações e informações de fis. 533, 534, 535, 537, 985/988, 1378/1379, 1422/1445, 1449/1455, 1480, 1558 e 1560, oficie-se aos Juízos das 5º e 8º Varas Federais de Execução Fiscal, encaminhando cópia da presente santença. À falta de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, para reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso. P.R.I.

Edição disponibilizada em: 09/07/2010 Data formal de publicação: 12/07/2010

Prazos processuais a contar do 1º dia útil saguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos para Execução Fiscal - Fazenda Nacional por motivo de Manifestação A contar de 18/10/2010 pelo prazo de 10 Dias (Simples). Disponibilizado em 18/10/2010 por JRJGSO (Gula 2010.000980) e entregue em 18/10/2010 por JRJGSO

Devolvido em 10/11/2010 por JRJRRH

Officio - OFS,0047.000377-9/2010 expedido em 07/07/2010.

Localização atual: 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Oficio - OFS.0047.000376-4/2010 expedido em 07/07/2010.

Localização atual: 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25:2004.4.02.5101)
Asittado de transportación de la processa de la protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25:2004.4.02.5101)
Asittado de la protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25:2004.4.02.5101)
Asittado de la protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25:2004.4.02.5101)
Asittado de la protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25:2004.4.02.5101)
Asittado de la protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25:2004.4.02.5101)
Documento No: 5402451-3-0-33-112-848622 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIO DE JANEIRO - BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 02° Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Ref.: Processo n° 2004.51.01.506008-4 (EXECUÇÃO FISCAL)

HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, aduzir para posteriormente requerer o que se segue:

O processo administrativo nº 107110020719348, que deu origem à CDA nº 7030300015356, em execução nos presentes autos, foi devidamente anulado através da Ação Anulatória nº 2000.51.01.011537-5.

Por oportuno informa que a sentença proferida na anulatória em questão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo acórdão (documento em anexo) já transitou em julgado, conforme certidão também em anexo.

Rns do Ouvidor, 161 - Grupo 603

Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax; (21) 3005-3187/2232-3490

E-mail: slb.adv@gmail.com

www.slb.adv.br

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIO DE JANEIRO - BELO HORIZONTE

Neste aspecto, a "coisa julgada" produzida na suso mencionada ação anulatória refletiu diretamente na prestação jurisdicional almejada na presente via executiva, pois, uma vez fulminada à relação jurídico-tributária por decisão judicial transitada em julgado (artigo 474 CPC), inexiste base fática a lastrear o ato de cobrança do fisco.

Com efeito, em decorrência do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação anulatória em que se discutia a invalidação do crédito objeto da presente execução, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da "coisa julgada", com a extinção do processo executivo nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Por tudo exposto, requer se digne V.

Exa. com base no artigo 267, V do CPC:

(i) <u>Determinar a extinção da presente Execução</u>
 <u>Fiscal, determinando seu respectivo arquivamento com baixa na distribuição;</u>

Rua do Ouvidor, 161 - Grupo 603 Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax; (21) 3005-3187/2232-3490 E-mail: alb.adv@gmail.com www.sb.adv.br

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIO DE JANEIRO - BELO HORIZONTE

- (ii) Liberação do bem acaso penhorado e seus efeitos legais.
- (iii) Pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, <u>segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, a condenação da parte Exequente (Fazenda Nacional) nas verbas de sucumbência de estilo (STJ Resp 1.185.036, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).</u>

N. Termos,P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2013.

GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES OAB/RJ N° 119.688 MARCELO ERASII S DE SOUZA

Rua do Onvidor, 161 - Grupo 603 Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 3005-3187/2232-3490 E-mall: sib.adv@gmail.com www.sib.adv.br



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000,51.01.011537-5

N° CNJ : 0011537-24.2000.4.02.5101

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO

SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : HERGA IND/QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS

REMETENTE JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO

FISCAL-RJ

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL -

RJ (200051010115375)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária requerida por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

A sentença recorrida apresenta o seguinte dispositivo:

Isto posto, julgo a autora CARECEDORA da ação (1) por ilegitimidade ativa, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450-13; (2) por falta de interesse (necessidade), no tocante aos débitos consubstanciados processos administrativos nos 10711.001344/89-97. 10711,008077/92-66, 10711.001330-89-82, 10711.001331/89-45 10711.001334/89-33. 10711.001333/89-71, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09 10711.007129/90-61. 10711.007128-90-06 10711.005721/89-11; 3) e por coisa julgada, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por conseguinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI).





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

•	PARCIALMENTE	
PROCEDENTE O PEDIDO, na foi		
para anular os créditos tributário	-	
processos administrativos	10711.005722/89-84,	
10711.007127/9-35,	10711.005802/92-17,	
10711.005472/96-48,	10711.007306/96-40,	
10711.005800/92-91,	10711,005051/96-90,	
10711.007028/95-68,	10074.000853/93-41,	
10711.001894/93-74,	10711.008418-92-85,	
10711.005803/92-80,	10711.002071/93-48	
10711.005806/92-78,	1-711.007345/96-00,	
10711.003132/92-95,	10711.007311/96-80,	
10711.008293/93-92,	10711.000726/93-23,	
10711.007313/96-13,	10711.007314/96-78,	
10711.005807/92-31,	10711.008292/93-20,	
10711.007408/96-10,	10711.007312/96-42,	
10711.007397/96-03,	10711.007733/96-09,	
10711.007309/96-38,	10711.007734/96-63,	
10711.007310/96-17,	10711.003995/92-71,	
10711.007392/96-81,	10711.003130/92-60,	
10711.007407/96-57,	10711.006530/96-88,	
10711.000725/93-61,	10711.007396/96-32,	
10711.007393/96-44,	10711.00420089-83,	
10711.005801/89-59,	10711.005800/89-96,	
10711.005802/89-11,	10711.005119/89-70,	
10711.005805/92-13,	10.711.005804/92-42,	
10711.007126/90-72,	10711.007131/90-11,	
10711.007130/90-40,	10711.003732/89-67,	
10711.007133/90-38,	10711.003731/89-02,	
10711,005174/95-59,	10711.007054/98-11,	
10711.007248/97-26,	10711.007278/96-14,	
10711.007307/96-11,	10711.007308/96-76,	
10711.007277/96-43,	10711.006585/95-99,	
10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-66, bem como		
declarar extintas as Execuções Fiscais nºs. 99.0089946-6,		
99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5,		
em apenso. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras.		





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocaticios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4°), mais o reembolso de custas.

A apelante reitera os termos de sua contestação, para que o pedido seja julgado improcedente ou, caso mantida a sentença, seja reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios (fis. 1622/1624).

O Ministério Público Federal afirma não haver interesse jurídico que justifique a sua intervenção (fls. 1631).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

VOTO

Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta – INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juizo a quo, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR. Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fis. 1578 e 1590).

Desse modo, quanto ao pedido de desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Não conheço do agravo retido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1°, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que tanto a presente ação anulatória, proposta em 09/03/2005, como os embargos à execução, opostos em 24/11/2005 pleiteiam a anulação da Inscrição em Divida Ativa n.º 80.6.04.095926-06, ao argumento de que tais débitos encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa 3. No caso em apreço, observa-se que os embargos à execução já foram sentenciados, não constando a interposição de apelação, a denotar o trânsito em julgado da sentença proferida, razão





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

pela qual a presente ação anulatória deve ser extinta, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação da ré em honorários advocatícios tendo em vista que já suportou condenação nos embargos à execução. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida

(AC 00029935420054036100. Relatora: Desembargadora Federal Consulelo Yoshida. 6º Turma do TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 521).

No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.

Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a pericia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.

Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).

Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos ficais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01,011537-5

No que se refere aos honorários advocaticios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

É como voto. Rio de Janeiro,

> LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10711.003450/89-13. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS MERCADORIAS PELA UNIÃO FEDERAL. ADOÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DADA PELA AUTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1-Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).
- 2- Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.
- 3- Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo a quo, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR.

- 4- Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590). Desse modo, quando ao pedido desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC.
- 5-No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora. 6- Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.
- 7- Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).
- 8- Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos ficais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.
- 9- No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.
- Remessa necessária e apelação improvidas.





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei. Rio de Janeiro.

> LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



Processo: Nº 0011537-24.2000.4.02.5101.(TRF2.2000.51.01.011537-5)

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELRE /537712) - AUTUADO EM 13.12.2011

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200051910115375 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:

2EF

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200351915329615 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:

2EF

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200351015387925 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:

2EF

PROC. ORIGINÁRIO № 200551015261616 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 2EF

APTE UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADV:

APDO HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

RELATOR: DES.FED.LUIZ ANTONIO SCARES - 4A TURMA ESPECIALIZADA

LOCALIZAÇÃO: BAIXADO

Todas as Partes

Em 67/82/2013 - 15:14

Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Segunda Vara Federal de Execução Riscal -RJ (GR 00/0014925) 13/0014925

Em 96/92/2013 - 16:26

Deseparsado o Processo Deseparsado ao processo 2005.51.01.526757-6 NÚMERO DO PROCESSO: 200551015267576

● Em 95/92/2013 - 19:51

Trânsito em Julgado EM 04/02/2013 DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 04.02.2013

Em 19/12/2012 - 12:39

Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 4A TURMA ESPECIALIZADA DO MPF

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIO DE JANEIRO & BELO HORIZONTE

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2º VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Proc. Ref:0506008-25.2004.4.02.5101

Número antigo: 2004.51.01.506008-4

HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente perante este D. Juizo, informar para posteriormente requerer;

- 1. A executada através da AÇÃO AMULATÓRIA nº 2000.51.01.011537-5, com trânsito em julgado no dia 04/02/2013, fulminou o crédito tributário constante no P.A nº 10711002071/93-48 núcleo da presente execução fiscal.
- 2. Neste aspecto, a "coisa julgada" produzida na suso mencionada ação anulatória, refletiu externamente na prestação jurisdicional almejada na presente via executiva, pois, uma vez fulminada à relação jurídico-tributária por decisão judicial transitada em julgado (artigo 474 CPC), há fato superveniente extintivo do direito da Fazenda Pública, uma vez que o processo de execução não pode carecer, para seu válido e regular prosseguimento, de pressuposto processual de validade negativo.

Run do Ouvidor, 161 - Grupo 643 Centro - R.J - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 3008-3187/2232-3490 E-mail: sib.adv@gmail.com www.sib.adv.br

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIO DE JANEIRO E BELO HORIZONTE

- 3. Por consequência, o trânsito em julgado do acordão que julgou procedente a ação anulatória em que se discutia a invalidação do crédito objeto da presente execução, impõe o reconhecimento da ocorrência de "coisa julgada material", com a extinção do processo executivo nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.
- Por tudo exposto, requer se digne V. Exa:
- (i) <u>Determinar a extinção da presente</u>

 <u>Execução Fiscal com base no artigo 267, V do CPC, bem como seu respectivo arquivamento com baixa na distribuição;</u>
- (ii) <u>Liberação de qualquer bem ou ativo do</u> executado por ventura penhorado por este douto juizo, assim como a determinação de "baixa" no respectivo gravame nos registros competentes.
- associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, a condenação da parte Exequente (Fazenda Nacional) nas verbas de sucumbência de estilo nos termos do artigo 20 \$ 4° CPC (STJ, Resp 1.185.036, Rel. Min. Herman Benjamin, Recurso subsetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).

N. Termos,

p. Deferimento.

aio de Jamestan 6 all julher de 2013.

SUSTRIC COLUMNIAN SINOR: CAB/RJ 1º 119.688

Rue do Ouvidor, 161 - Grupe 683 Centro - R.J - Cep: 20049-031 - Tel/Fax: (21) 3005-3187/2232-3490 E-mail: alb.adv@gmail.com www.sib.adv.br



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

: 0011537-24,2000.4.02.5101 ANTONIO Nº CNJ LUIZ **FEDERAL** : DESEMBARGADOR RELATOR SOARES : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APELANTE : HERGA IND/QUIMICAS LTDA : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS APELADO ADVOGADO

: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO REMETENTE

FISCAL-RJ

: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL -ORIGEM

RJ (200051010115375)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária requerida por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

A sentença recorrida apresenta o seguinte dispositivo:

Isto posto, julgo a autora CARECEDORA da ação (1) por ilegitimidade ativa, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450-13; (2) por falta de interesse (necessidade), no tocante aos débitos administrativos processos consubstanciados nos 10711.001344/89-97. 10711.008077/92-66, 10711.001330-89-82, 10711.001331/89-45. 10711.001334/89-33, 10711.001333/89-71. 10711.004623/90-09. 10711.001332/89-16. 10711.007128-90-06 10711.007129/90-61. 10711.005721/89-11; 3) e por coisa julgada, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por conseguinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI).



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

EPARME (VECESSALIE)	The same of the sa	
Quanto ao mais,	JULGO PARCIALMENTE	
PROCEDENTE O PEDIDI	O, na forma da fundamentação,	
para anular os créditos	AUDITATION OF HIM INSTALL OF	
processos administrat	TVOS IU/II.UUJ/ZZ/03-03-,	
10711.007127/9-35,	10711.005802/92-17,	
10711.005472/96-48,	10711.007306/96-40,	
10711.005800/92-91,	10711.005051/96-90,	
10711.007028/95-68,	10074.000853/93-41,	
10711.001894/93-74,	10711.008418-92-85,	
10711.005803/92-80,	10711.002071/93-48,	
10711.005806/92-78,	1-711.007345/96-00,	
10711.003132/92-95,	10711.007311/96-80,	
10711.008293/93-92,	10711.000726/93-23,	
10711.007313/96-13,	10711.007314/96-78,	
10711.005807/92-31,	10711.008292/93-20,	
10711.007408/96-10,	10711.007312/96-42,	
10711.007397/96-03,	10711.007733/96-09,	
10711.007309/96-38,	10711.007734/96-63,	
10711.007310/96-17,	10711.003995/92-71,	
10711.007392/96-81,	10711.003130/92-60,	
10711.007407/96-57,	10711.006530/96-88,	
10711.000725/93-61,	10711.007396/96-32,	
10711.007393/96-44,	10711.00420089-83,	
10711.005801/89-59,	10711.005800/89-96,	
10711.005802/89-11,	10711.005119/89-70,	
10711.005805/92-13,	10.711.005804/92-42,	
10711.007126/90-72,	10711.007131/90-11,	
10711.007130/90-40,	10711.003732/89-67,	
10711.007133/90-38,	10711.003731/89-02, 10711.007054/98-11,	
10711.005174/95-59,	10711.007278/96-14,	
10711.007248/97-26,	10711.007308/96-76,	
10711.007307/96-11,	10711.006585/95-99,	
10711.007277/96-43,	10/11.000303/35*22,	
10711.007304/96-14_e	10711.002781/96-66, bem como	
declarar extintas as Execuções Fiscais n°s. 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5,		
99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101550752 s, em apenso. Autorizo, após o trânsito em julgado, o		
em apenso. Autorizo, apos o transito en jurgano, o levantamento das respectivas penhoras.		
ievanuimento das respectivas portavias.		



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4°), mais o reembolso de custas.

A apelante reitera os termos de sua contestação, para que o pedido seja julgado improcedente ou, caso mantida a sentença, seja reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios (fis. 1622/1624).

O Ministério Público Federal afirma não haver interesse jurídico que justifique a sua intervenção (fls. 1631).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

VOTO

Não há dívida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta – INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo a quo, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR. Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590).

Desse modo, quanto ao pedido de desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Não conheço do agravo retido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1°, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que tanto a presente ação anulatória, proposta em 09/03/2005, como os embargos à execução, opostos em 24/11/2005 pleiteiam a anulação da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.04.095926-06, ao argumento de que tais débitos encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa 3. No caso em apreço, observa-se que os embargos à execução já foram sentenciados, não constando a interposição de apelação, a denotar o trânsito em julgado da sentença proferida, razão



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

pela qual a presente ação arailatória deve ser extinta, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação da ré em honorários advocatícios tendo em vista que já suportou condenação nos embargos à execução. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida

(AC 00029935420054036100. Relatora: Desembargadora Federal Consulelo Yoshida. 6* Turma do TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PAGENA: 521).

No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.

Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.

Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).

Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fis. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos ficais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

No que se refere aos honorários advocaticios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

É como voto. Rio de Janeiro,

> LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10711.003450/89-13. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS MERCADORIAS PELA UNIÃO FEDERAL. ADOÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DADA PELA AUTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta - INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não

impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

- 2- Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fis. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.
- 3- Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo a quo, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR.

- 4- Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590). Desse modo, quando ao pedido desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC.
- 5-No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora. 6-Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.
- 7- Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).
- 8- Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fis. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos ficais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.
- 9- No que se refere aos honorários advocaticios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.
- 10- Remessa necessária e apelação improvidas.



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

Processo: Nº 0011537-24.2000.4.02.5101 (TRF2 2000.51.01.011537-5)

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELRE /537712) - AUTUADO EM 13.12.2011

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200051010115375 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:

2EF

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200351015329615 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:

2EF PROC. ORIGINÁRIO Nº 200351015387925

JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:

2EF

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200551015261616 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 2EF

APTE UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADV:

APDO HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

RELATOR: DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES - 4A TURMA ESPECIALIZADA

LOCALIZAÇÃO: BAIXADO

Todas as Partes

Em 67/82/2013 - 15:14

Baixa Definitiva Remetido a(s) A(O) Segunda Vara Federal de Execução Recal -RJ (GR:00/0014925) 13/0014925

Em 06/02/2013 - 16:26

Desapensado o Processo Desapensado ao processo 2005.51,01.526757-8 NÚMERO DO PROCESSO: 200551015267578

Em 65/02/2013 - 19:51

Transito em Julgado EM 04/02/2013 DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 04.02.2013

Em 19/12/2012 - 12:39

Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 4A TURMA ESPECIALIZADA DO MPF





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 2º Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4).

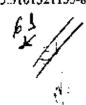
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos cópia da sentença e do acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.51.01.521155-8.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

(assinado eletronicamente Lei nº 11.419/2006) CAROLINA DE BELES EMILIO E FERNANDES Mat. 14166



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2º Vara Federal de Execução Fiscal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. JUIZ FEDERAL Dr. Marcos Aurélio Silva Pedrazas Rio de Janeiro, de de 2008.

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 2005.5101521155-8

EMBARGANTE: HERGA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA. EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA(A)

Trata-se de embargos opostos por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, objetivando que seja reconhecida a insubsistência do título que ensejou a execução fiscal, em apenso.

A embargante foi autuada, em decorrência de suposto erro na classificação fiscal da substância ADOGEM 343, na posição TAB nº 29.22.31.99 (classe das aminas graxas de origem animal), relativa a composto de constituição química definida, cujas alíquotas de Imposto de Importação e do IPI incidentes são iguais a zero.

Alega que o Fisco, no entanto, reclassificou o produto para a posição 38.19.99.00, referente a "produtos químicos de origem não especificada nem compreendida em outra posição", com base no laudo do LABANA¹, o que gerou a cobrança das alíquotas de 30% de II e de 10% a título de IPI. Ressalta que a classificação da substância, na classe amina terciária, é corroborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Defende que, diante da divergência entre os laudos do LABANA e do INT, deve haver a interpretação mais favorável ao embargante, nos termos do art. 112 do CTN. Alega, outrossim, que o Fisco decaiu do direito de reclassificar a mercadoria, por ter deixado expirar o prazo previsto nos arts. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 e 447 do Decreto-lei nº 91.030/85. Sustenta ter ocorrido violação ao disposto no art. 149 do CTN

¹ Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda



que permite a revisão do lançamento em determinadas hipóteses nas quais a mudança de critério classificatório não se inclui.

Sustenta ser indevida a multa de oficio aplicada, a qual, ainda que fosse devida, jamais poderia ser superior a 20% (vinte por cento). Aduz, por fim, ser indevida a utilização da TR e da TRD, como índice de correção monetária.

Inicial às fls. 2/20 vem instruída com os documentos de fls. 21/41.

A União apresenta impugnação às fls. 46/49 e junta documentos às fls. 50/54. Sustenta a legalidade da aplicação dos juros e da multa de mora e que a cobrança não se deveu à alegada mudança de critério jurídico por parte do Fisco, mas de regular revisão de lançamento, em conformidade com a legislação de regência. Requer a extinção do processo com fulcro nos arts. 267, I e 295, I, ambos do CPC.

Instada a se manifestar em provas, a embargante quedou-se inerte e a União alegou não ter provas a produzir (fls. 55 e 55, verso).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porque não configuradas as hipóteses elencadas no art. 295, parágrafo único, do CPC. A peça inaugural é inteligível no tocante aos pedidos e causas de pedir. É evidente que a embargante pretende desconstituir o título executivo fiscal, e a inicial apresenta-se em consonância com o disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80 e com as disposições do CPC aplicáveis à espécie.

Passo a apreciar a decadência argüida com base nos arts. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 e 447 do Decreto-lei nº 91.030/85, segundo os quais eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduanciro, classificação ou outros elementos do despacho deve ser formalizado em 5 (cinco) dias úteis, contados do término da conferência.

Com efeito, em matéria de decadência, são aplicáveis os arts. 54 e 138 do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 456 do Decreto-lei nº 91.030/85, que assim dispõem:

"Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do beneficio fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)"

- M~

63 * //

"Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)"

"Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei No 5.172/66, art. 149, parágrafo único)."

De acordo com o Decreto-Lei nº 37/66, o prazo decadencial, portanto, é de 5 (cinco) anos contados do registro da declaração de importação . Nesse sentido, confirase a jurisprudência abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO FISCAL - RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA NA TAB - REVISÃO DE LANÇAMENTO - ART. 149, VIII, DO CTN - DECADÊNCIA - ART. 456 DO REGULAMENTOADUANEIRO.

- I O Código Tributário Nacional, em seu art. 149, inciso VIII, autoriza a autoridade administrativa a promover, de oficio, a revisão do lançamento na hipótese da necessidade de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.
- II Se no momento do desembaraço aduaneiro, por meio de análise laboratorial, verifica-se que à mercadoria importada foi atribuida equivocada classificação na TAB, cabe à Administração promover a necessária reclassificação, bem como a revisão do lançamento, sujeitando-se o importador aos encargos tributários decorrentes do referido procedimento.
- III Não transcorridos mais de cinco anos entre a data de registro da Declaração de Importação e a revisão do lançamento, não há que se falar em decadência, ex vi do disposto no art. 456 do RegulamentoAduaneiro.

IV - Recurso desprovido."

(TRF 2º Região, AC n. 136196, Sexta Turma, Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 30/9/2004, p. 156).

Na verdade, esse prazo pode ser até alargado, tendo em vista que o prazo decadencial previsto nas legislações em apreço deve ser combinado com o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

 $\mathcal{I}_{\mathcal{N}_0}$

64

Dessa forma, a Fazenda teria o direito de constituir o crédito tributário em até 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte ao da data do registro da declaração de importação.

No caso concreto, a embargante teve lavrado contra si auto de infração em 25/03/93 (fls. 53), momento em que houve o lançamento de oficio e a constituição do crédito tributário. A decadência, portanto, somente seria possível em momento anterior a lavratura do auto de infração. A embargante, contudo, não logrou comprovar que a lavratura do auto foi posterior ao prazo de cinco anos contados a partir do exercício seguinte ao do registro da declaração de importação. Resta, assim, afastada a decadência.

Impende comentar, por fim, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término da conferência aduaneira é inaplicável, pois, além de contrariar o disposto no CTN, no que tange ao prazo decadencial, se dirige à conferência e ao desembaraço aduaneiro. A sua inobservância implica somente a autorização para entrega da mercadoria ao importador antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização de exigência, nos termos do disposto no art. 447, §2º, do Decreto-Lei 9.030/85.

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia diz respeito à classificação aduaneira do produto denominado ADOGEN 343 importado pela embargante como matéria-prima.

A empresa alega que a classificação por ela apresentada (posição TAB nº 29.22.31.99) é corroborada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Instituto Nacional de Tecnologia (INT). Segundo a autora, o órgão governamental teria concluído que o composto em questão tratava-se de um "composto de constituição química definida" (fls. 4). A autoridade fiscal, no entanto, teria discordado da classificação, enquadrando a substância no código TAB Nº 38.19.99.00, com base em laudo do Laboratório de Análises Clínicas (LABANA). A conclusão da análise do aludido laboratório seria, assim, contrária àquela exarada pelo INT. Conforme o LABANA, o ADOGEM 343 trata-se de "amina graxa sem constituição química definida" (fls. 5).

Pois bem. A embargante não traz quaisquer documentos que embasem as suas alegações. Não há nos autos sequer o documento em que o INT supostamente atestaria ser a substância importada composto de constituição química definida. A

155-8 6-5

Fazenda, ao contrário, junta o laudo de análise do LABANA à sua impugnação que corrobora a sua classificação (fls. 52). Instada a produzir provas, a embargante quedouse inerte. Inexiste nos autos, assim, qualquer elemento probatório a seu favor.

Ora, o deslinde da controvérsia dependia de prova pericial que não foi produzida nos autos. À vista disso, considero que a embargante não se desincumbiu de ilidir a presunção de veracidade da classificação feita pelo Fisco e, por conseguinte, resta mantida a liquidez e certeza do título executivo fiscal no que tange ao crédito principal.

A embargante, sustenta, ainda, que, mesmo com base no laudo do LABANA, a substância deveria ter sido incluída na posição 29.22, relativa a compostos de função amina. O Fisco, desse modo, jamais poderia ter reclassificado o produto para a posição 38.19, na qual estão abrangidos apenas os produtos químicos ou residuais não especificados nem compreendidos em outras posições.

A tese autoral, contudo, não pode ser acolhida pelo mesmo motivo já mencionado. Não é possível afastar a classificação atribuída pelo Físco sem laudo pericial produzido nos autos. Se por um lado soa razoável incluir a substância na categoria amina, por outro, a classificação atribuída pela autoridade administrativa também parece acertada, com base no laudo do LABANA. Ora, segundo o órgão, a substância é uma mistura de aminas de constituição química indefinida. Depreende-se que a conclusão do Fisco foi no sentido de enquadrar a substância, ainda que a mesma possuísse aminas como componentes, em outra categoria, haja vista que os compostos de amina pressuporiam uma composição química definida. Assim, não é possível acolher a alegação da embargante, a qual, mais uma vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações.

Noutro toar, a autora defende que, diante da divergência entre os laudos do LABANA e do INT, deve haver a interpretação mais favorável a seu favor, nos termos do art. 112 do CTN, in verbis:

- "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

66

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

O artigo em comento refere-se à interpretação mais favorável de norma que define infrações ou comina penalidades. Com efeito, "o art. 112 do CTN, que recomenda a interpretação mais favorável ao acusado, somente tem pertinência quando haja divida na exegese da norma punitiva" (STJ, RESP 19012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 21/02/2000, P. 115). Não é o caso dos autos. A questão meritória diz respeito à classificação aduaneira do produto denominado ADOGEN 343, importado pela embargante, e não à exegese de qualquer norma punitiva. Sendo assim, resta afastada a tese da autora nesse aspecto.

Noutro diapasão, a embargante sustenta ter ocorrido a violação frontal do art. 149 do CTN, que permite a revisão do lançamento em determinadas hipóteses nas quais a mudança de critério classificatório ocorrida não se incluíria.

Antes de enfrentar a alegação propriamente dita, é necessário discorrer sobre o lançamento na hipótese de importação de mercadorias.

Desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho em virtude do quai é autorizada a entrega da mercadoria ao importador (art. 450, do Decreto-lei nº 90.030/85). O desembaraço, assim, consiste na atividade exercida pela autoridade administrativa relativa ao enquadramento da mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, o qual traz conseqüências jurídicas para o contribuinte. Uma vez desembaraçada a mercadoria, sem quaisquer ressalvas, tem-se por homologado o ato administrativo de desembaraço, inclusive quanto ao crédito tributário já antecipado pelo importador, nos termos do que dispõe o art. 150 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

Assim, a autoridade fiscal, no ato de fiscalização, ao tomar conhecimento da atividade fiscal e não opor ressalvas à declaração fornecida pelo importador, expressamente a está homologando.

Dessa forma, o contribuinte não pode, em momento posterior ao desembaraço, ser notificado para novo recolhimento do imposto após regular conferência da mercadoria pela autoridade fiscal, sob a alegação de que a classificação

: ...

67

do produto deveria ser diversa. Nessa hipótese, portanto, será inadmissível a revisão do lançamento, porquanto fora das hipóteses previstas no art. 149 do CTN (Súmula 227, do extinto TRF).

Pode ocorrer, contudo, situação diversa em que o Fisco discorde das informações prestadas na declaração e lavre auto de infração durante a própria vistoria das mercadorias ou, ainda, desembarace o produto importado, com ressalvas ou sob condição, postergando a homologação para após a realização de algum procedimento alfandegário. Essa última hipótese, por exemplo, pode ocorrer no desembaraço de produtos químicos que necessitem de perícia.

A cobrança da diferença de eventuais créditos tributários é possível em ambos os casos, visto que não houve a constituição do crédito informado na declaração de importação, ou seja, não houve a homologação.

Ora, a embargante não comprovou que teve a sua declaração homologada sem quaisquer ressalvas. Aliás, não consta informação alguma de como ocorrer o desembaraço aduaneiro, o que leva a crer que a empresa foi autuada durante a própria vistoria, a teor do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe que "O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta". A autoridade fiscal, dentro do exercício de seu poder fiscalizador, teria, assim, modificado a classificação alfandegária da mercadoria com base no laudo da LABANA, lavrando, por conseguinte, auto de infração. Não há que se falar, portanto, em revisão de lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, mas de um único lançamento, este ocorrido quando da lavratura do auto de infração.

A embargante também se insurge contra a multa de mora, que alega ser indevida por configurar penalidade, haja vista ter sempre cumprido regularmente as suas obrigações fiscais ao importar sua matéria-prima. Alega que, mesmo no caso de ser cabível, ela não poderia ser superior aos percentuais da Lei nº 2.881/97, porquanto mais benéficos aos contribuintes.

Inicialmente, deve se mencionar que não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora e multa moratória, porquanto possuem naturezas jurídicas distintas. Os juros de mora têm caráter ressarcitório e são devidos se o crédito tributário não for pago integralmente no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta e sem prejuizo das penalidades cabíveis (art. 161, CTN). A multa de mora, por sua vez, muito embora esteja também afeta à disponibilidade do capital, configura uma sanção

pelo descumprimento da obrigação, ou seja, uma penalidade. Não há que se falar, pois, em bis in idem.

De acordo coma a CDA, a multa ora cobrada está fundamentada nos arts. 488, inciso I do Decreto nº 4.544/02 e art. 45 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

"Art. 488. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de oficio (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Le. nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45);"

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.488, de 2007)

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de oficio:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada."

Na presente hipótese, a multa de oficio não deve ser cobrada. A embargante importou mercadoria de forma regular. A classificação tarifária, única irregularidade verificada, não pode dar ensejo a aplicação de penalidade tão severa.

Deveras, o próprio Conselho de Contribuintes da Receita Federal tem decidido no sentido de que, verificado que o produto importado foi corretamente descrito, inobstante ter sido classificado erroneamente, tornam-se inexigíveis as multas de oficio do II e do IPI (cf. Acórdão 1750, de 08/11/2002, Delegacia da Receita Federal

6**9**

de Julgamento em Florianópolis, 2ª Turma, e, no mesmo sentido, Acórdão 962, de 07/06/2002).

Note-se que esse entendimento faz justiça ao caso concreto no qual a classificação atribuída pela embargante é plausível. Com efeito, o extenso rol de códigos previstos somado a diversidade de produtos comercializados por si só propiciam um enquadramento errôneo das mercadorias. Não há, portanto, como se punir o importador que identificou corretamente a mercadoria na declaração, mas equivocou-se somente quanto à classificação tarifária para fins de importação. No sentido do posicionamento ora perfilhado, confira-se;

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. IMPORTAÇÃO REGULAR. PERDIMENTO. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ILEGALIDADE.

- 1. Discute-se o direito ao reconhecimento da idoneidade do documento expedido pela CACEX Carteira de Comércio Exterior, consistente na Carta de Credenciamento à Secretaria da Receita Federal, para as mercadorias importadas (partes e peças componentes para reposição das máquinas e equipamentos utilizados no exercício de suas atividades), apreendidas em ato de desembaraço aduanciro, em face da divergência instaurada quanto à classificação tarifária atribuída pela impetrante, tendo sido aferida nova classificação pela autoridade fiscal, cujo entendimento levará à aplicação da pena de perdimento.
- 2. A importação foi regular, sendo o erro na classificação tarifária, em tese, a única irregularidade apontada, cujo procedimento administrativo para a sua correta aferição, foi ressalvado pelo decisum de primeiro grau.
- 3. Em tema de classificação da mercadoria, a dupla interpretação, quanto a real classificação tarifária, não poderá ensejar a aplicação de penalidade tão severa, nos casos em que a mercadoria estiver devidamente descrita nas DFs Declaração de Importação, com todos os seus elementos identificadores, aliás, conforme vem decidindo o Conselho de Contribuintes acerca do tema (3° C.C. n° 302-33586 DOU 07/05/99).
- 4. As divergências encontradas na correlação mercadoria-código confundem, quando não, propiciam um enquadramento errôneo das mercadorias, dado o universo e a diversidade dos produtos comercializados, assim como pelas peculiaridades e situações individualizadas apresentadas pelos contribuintes. Ao que parece essa é a situação aqui apresentada. Entretanto, a impetrante não pretende seja julgado o correto enquadramento na TAB feita pela

9

70

Administração, mas a conseqüência danosa dela advinda, levando-se em conta as peculiaridades para a apenação pretendida, em face dos princípios que informam a tributação.

5. O desatendimento de uma possível medida de salvaguarda, por equívoco na indicação da classificação tarifária, não induz à presunção de dolo do contribuinte, não ensejando concluir haver a situação típica de fraude. Ademais, não restou plenamente especificado, nas informações prestadas, que tais mercadorias, cuja importação fora autorizada pela CACEX estariam sujeitas a restrições, especialmente, considerando, na hipótese, tratarem-se de peças de reposição para maquinário industrial de uso da impetrante e não propriamente peças destinadas a "cutelaria e máquinas agricolas em geral", conforme delimitado na classificação tarifária atribuída ao Fisco, cuja continuidade do procedimento administrativo em questão deverá aferir.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF, 3ª Região, REOMS nº 38459/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Juíza Federal, Eliana Marcelo, DJU 18/9/2007. p. 397)

A embargante alega, ainda, ser indevida a utilização da TR e da TRD como índices de correção monetária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, os débitos fiscais não se sujeitam a qualquer correção monetária entre fevereiro a agosto de 1991, período de vigência de tais indexadores. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário ditar outros índices de correção, sob pena de agir como legislador positivo.

Com efeito, o STF, ao julgar a ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial não pode ser utilizada como índice de correção monetária. É que "A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal." (STJ, RESP nº 489159/SC, Segunda Turma, Rel Min. Eliana Calmon, DJ 4/10/2004, p. 235)

Contudo, a embargante não logrou comprovar que a Fazenda aplicou a TR ou a TRD como índices de correção monetária sobre os créditos fiscais ora exigidos, vencidos entre fevereiro e agosto de 1992.

Nesse aspecto, deve se salientar que a embargante alega ser indevida a aplicação da TR ou TRD somente no período entre fevereiro a agosto de 1991. A

المنا

71

questão ventilada, assim, parece ser despropositada, porquanto a execução fiscal cobra impostos vencidos em datas posteriores a tal período.

Por fim, deixo de apreciar a alegação de que a Lei nº 8.218/91, que atribuiu a natureza juridica de juros de mora à TRD, somente deve incidir somente sobre débitos posteriores a sua vigência, sob pena de se vulnerar o princípio da irretroatividade. Ora, não há sentido na alegação, uma vez que os impostos ora cobrados são posteriores ao advento da Lei nº 8.218/91. Assim, são devidos os juros de mora, com base na TRD, por força da legislação em apreço.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança exigida na execução fiscal nº 2004.5101506008-4 a multa de officio de 75% (setenta e cinco por cento), fundamentada nos arts. 488, inciso 1 do Decreto nº 4.544/02 e 45 da Lei nº 9.430/96.

Junte-se aos autos principais cópia desta sentença.

Sem custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.

A despeito de ser mínima a sucumbência da FAZENDA NACIONAL, deixo de fixar honorários a favor dela, por já integrarem a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, art. 10 (cf. STJ, AGA 600314, Rel. Min. Luiz Fax, DJ 28/03/2005, p. 193).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal

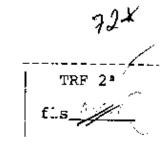
CERTIDÃO PUBLICAÇÃO

certifico e dou fé que c(a) r.
despacho/sentença/decisão/gdital supra/retro foi
publicado(a) no DOERJ de 15/09/08 (25-feira), pág 10/12.
Río de Jamelro 15/09/2008.

P/ Diretb/ de Secretaria

11





Nº na Pauta: 062 - Processo: 2005.51.01.521155-8

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram colocados em mesa para julgamento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012.

Divisão de coordenação de Julgamentos





IV - APELAÇÃO CÍVEL

2005.51.01.521155~8

Nº CNJ

: 0521155-57,2005,4,02,5101

RELATOR

: JUIZ FEDERAL CONV. RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA

APELANTE

: HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO

: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO

: GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES

APELANTE

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO

: OS MESMOS

ORIGEM

: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO

RIO DE JANEIRO-RJ (2005.51,01.521155-8)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 56/66, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução, "para excluir da cobrança exigida na execução fiscal [...] a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), fundamentada nos arts. 488, inciso I do Decreto nº 4.544/02 e 45 da Lei nº 9.430/96".

Às fls. 68/88, a embargante sustenta que: a) se o juiz considerava imprescindível a produção de prova técnica para julgar o caso, deveria tê-la determinado de ofício, ainca que não tenha sido requerida por ela na fase probatória, em atenção ao art. 130 do CPC; b) a classificação fiscal do produto por ela importado foi realizada corretamente, devendo prevalecer sobre a adotada pelo fisco, até porque em caso de divergência entre laudos técnicos, cumpre à autoridade administrativa optar pelo código mais favorável ao contribuinte, a teor do art. 112 do CTN; c) dispunha o fisco do prazo de cinco dias para impugnar o valor aduaneiro qu a classificação tributária da





IV - APELACAO CÍVEL

mercadoria importada, de conformidade com o art. 50 do DecretoLei nº 37/66 e art. 447 do Decreto-Lei nº 91.030/85, o que não
foi observado; d) a mudança de critério classificatório não
autoriza a revisão de lançamento, conforme se extrai do art.
149 do CTN e da Sumula nº 227 do extinto TFR; e) mesmo que
fosse possível a revisão do lançamento fiscal, não poderia ter
incidido sobre o débito a multa moratória, que na verdade tem
natureza punitiva, e, caso assim não se entenda, ela deve ser
reduzida para 20%, conforme disposto na Lei n.º 9.430/96, em
homenagem ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica
ao contribuinte.

Contrarrazões da União às fls. 90/94.

Às fls. 95/100, a União sustenta que como a dívida é originária de auto de infração lavrado pelo não recolhimento do IPI em virtude de divergência na classificação tarifária, a multa de ofício não deveria ter sido excluída, já que legalmente prevista.

Sem contrarrazões da embargante.

Às fls. 106/110, O Ministério Público Federal opina pela desnecessidade de intervenção no feito.

A embargante, às fls. 127/129; informa que o crédito tributário consubstanciado na execução fiscal ora embargada foi





IV - APELACAO CÍVEL 2005.51.01.521155-8 anulado nos autos de uma ação anulatória ajuizada anteriormente ao feito executivo, motivo pelo qual, diante da conexão, requer a extinção dos presentes embargos nos termos do art. 267, V, do CPC, bem ainda a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado na ação anulatória.

Dispensada a revisão (art. 44, IX, do Regimento Interno).

É o relatório. Peço dia pára julgamento.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Relator





IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

N° CNJ ·

°CNJ : 0521155-57.2005.4.02.5101

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA

APELANTE : HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2º VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO

RIO DE JANEIRO-RJ (2005.51.01.521155-8)

VOTO

Analiso, inicialmente, a questão trazida pela embargante quanto à conexão existente entre a ação anulatória e presentes embargos. Para comprovar sua alegação e justificar o pedido de extinção com base no art. 267, V, do CPC1, a **e**mbargante juntou uma cópia da página de acompanhamento processual da ação anulatória, em que consta o dispositivo de sentença anulando vários créditos tributários, dentre eles o que consubstancia a CDA objeto da execução fiscal ora embargada. A anulatória encontra-se neste Tribunal julgamento de remessa necessária e de recurso da União.

O pedido de extinção não pode ser atendido, isso porque, sem contar a óbvia inexistência de coisa julgada, a litispendência não restou comprovada, o que somente seria

Art. 257. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

^[...] V - quendo o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;





IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.521155-8 possível com a juntada da cópia da petição inicial da ação anulatória, a fim de evidenciar a existência de ação idêntica anteriormente ajuizada, com mesmas partes, pedido e causa de pedir em relação aos presentes embargos.

E nem se diga deva ser reconhecido o laço de conexão entre as demandas, a determinar a reunião dos processos, já que, tendo ocorrido julgamento em um deles, incide o óbice da Súmula n.º 235 do STJ.

Por fim, o pedido de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória também não deve prosperar, pois "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1.°, CPC).

Na verdade, conquanto da petição da embargante possível aferir uma nobre preocupação em evitar a ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo crédito tributário, fato é que tal diligência só foi por ela realizada posteriormente à prolação de uma decisão favorável, no caso, aquela nos autos da anulatória, COMO se, utilizando-se de uma oportunidade de discussão sobre uma mesma matéria, pudesse escolher prosseguir naquele processo em que seja mais provável alcançar seu objetivo.





IV - APELAÇÃO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

A controvérsia destes autos gira em torno de discussão de matéria fática, relativa à adequada classificação fiscal da mercadoria internalizada pela embargante, já que não há consenso entre as partes quanto ao enquadramento correto.

Se a autora, por um lado, classifica o produto químico denominado ADOGEM 343 na posição TAB 29.22.31.99, com aliquota zero para II e IPI, a autoridade alfandegária, a seu turno, propõe a reclassificação para o código TAB 38.19.38.99, com alíquotas de 30% para II e 10% para IPI.

Instada a manifestar-se sobre o interesse na realização de prova (fl. 55), a embargante quedou-se inerte (fl. 55-v). Ato contínuo, houve prolação de sentença, onde ficou registrado que "o deslinde da controvérsia dependia de prova pericial que não foi produzida nos autos", bem ainda que "a embargante não se desincumbiu de ilidir a presunção de veracidace da classificação feita pelo Fisco".

relatado, a apelante aduz Conforme que se considerava imprescindível a produção de prova técnica para julgar o caso, deveria tê-la determinado de ofício, ainda que não tenha sido requerida por ela na fase probatória, em atenção ao art. 130 do CPC.

No caso, entendo assistir razão à embargante, pois se o juiz se vê diante de um conflito na classificação fiscal da





IV - APELACAO CÍVEL

mercadoria importada e se o tema está vinculado ao conhecimento de matéria específica, que requer o domínio de temas que não se incluem na expertise própria ao desempenho da atividade judicante, não pode ele decidir à base de um lance de dados ou da outorga de uma presunção de maior credibilidade na estimativa da Fazenda Pública, porquanto esse valor está longe de ser confirmado na práxis processual com que lidamos, posto que, não raro, é o próprio Poder Público que reiteradamente viola direitos dos cidadãos, e também do cidadão-contribuinte.

Não estou afirmando que seja exatamente o que ocorre neste caso, mas apenas que a presunção de que a sua ação é acertada mereceria, no mínimo, de um suporte legal para ser reconhecida.

Decerto que não agiu bem o contribuinte ao omitir-se no requerimento das provas necessárias à garantia do circito postulado. Entretanto, diante dela, que deve fazer o magistrado? Obviamente, por expressa disposição legal, não pode deixar de decidir (vedação ao non liquet: LICC, art. 4.º e CPC, art. 126).

Assim, estamos diante de um dilema. Ao juiz se impõe uma manifestação sobre o caso. Por sua vez, não está ele suficientemente instruído para tanto. Portanto, não vejo outra possibilidade que não a determinação da produção de prova pericial para que, devidamente instruído, possa o magistrado prolatar a decisão que lhe é exigida.





IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE**, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos para que seja apreciado o mérito, após a devida produção de prova pericial. **PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO**.

É como voto.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO *** 4A.TURMA ESPECIALIZADA ***

TRF/2a,R

EM MESA 62

(2005.51.01.521155-8) 452639 AC-RJ

ORIGINÁRIO: 200551015211558 - JF 2EF Vr. RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO: 11/12/2012

RELATOR: Exmo. Sr. DES.FED. JOSE F. NEVES NETO

: Exmo. Sr. J.F. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA PRESIDENTE DA SESSÃO

: Exmo. Sr. DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES PROCURADOR DA REPÚBLICA: Dr(a). ALOISIO FIRMO

AUTUAÇÃO

: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA APTE

ADV : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA e outro ADV

: GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES

: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APTE

APDO : OS MESMOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4a. TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a

A Turma, por maioria, em preliminar, negou provimento ao recurso de HERGA IND/ QUIMICAS LTDA, nos termos do voto do Desembargador Federal José F. Neves Neto, vencido o Relator, e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Lavrará o acórdão o Relator. Deverá ser juntada aos autos a transcrição fonográfica.

Lavrará o acórdão o J.F. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Votaram os (as) J.F. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DES.FED. JOSE F. NEVES NETO e DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES.

Secretário(a)







Processo nº. 244.5.5145.5145.61

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a transcrição fonográfica solicitada em 12/12/2012 e recebida nesta Serventia na presente data.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2013.

Subsecretaria da 4º Tarma Especializada

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

E-mail de 12/12/2012 SUB/4"TESP - DICORJ/4"TESP

PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M) RELATÓRIO E VOTO

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Senhor Presidente, trata-se de questão de classificação de mercadoria e prova pericial. Inicialmente, a questão trazida pelo embargante quanto à conexão com a anulatória eu estou superando.

Na verdade, digo o seguinte: não há problema algum. Deixa a anulatória correr. Se os embargos forem julgados procedentes, não há problema. E se a anulatória for julgada procedente, aquela decisão vai ser aproveitada na execução, e acabou-se o problema também. E dado o desfecho que está sendo aplicado aqui, isso não vai comprometer o julgamento, que seria uma possível contradição ter as duas sentenças. E, ainda que diante desse risco, eu acho que foi o próprio contribuinte que o gerou, propondo embargos e mais a anulatória. O que não pode é, sem depósito na anulatória, eu suspender os embargos para aguardar a decisão lá, porque, senão, incorreríamos na situação que há pouco mencionei: indiretamente, eu estaria suspendendo a execução fiscal e isso afetaria o disposto no próprio Código de Processo Civil, que diz que a propositura de qualquer ação discutindo débito não impede o prosseguimento da execução. Então, se a anulatória suspendeu os embargos porque os embargos suspendem a execução, indiretamente é ela que está sendo suspensa.

Na verdade, estou prosseguindo nesse caso.

Ele diz o seguinte:

(Lê)

"Matéria fática. Nós temos um produto denominado Adogen 343, classificado em determinada posição na TAB com aliquota zero para IPI e II. Já a autoridade alfandegária propõe a reclassificação do mesmo produto para outro código da tabela com aliquota de 30% para o II e 10% para o IPI."

Então, nós temos uma discussão novamente que não diz respeito ao produto e sim a sua classificação, mas que requer, para a devida classificação, a intervenção de um especialista, já que se trata de uma classificação química. Obviamente que o Juiz não detém de conhecimento para definir, com conviçção, se esse produto importado está na posição "a" ou na posição "b" da tabela e, consequentemente, se aplica alíquota zero, ou outra, como pretende a União.

E, neste caso, de um lado, temos uma afirmação do contribuinte que diz: "Esse produto é alíquota 'tal', para a posição 'tal'"; e a União que diz: "A alíquota é 'y' porque está em outra posição".

Processo 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ, Evento 102, OUT2, Página 58

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

* * III

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012

Eu acho que houve o seguinte: o contribuinte não pediu a produção de provas. Quando foi pedido que ele especificasse provas, ele não especificou. Por outro lado, eu acho que, neste caso, o Juiz deveria, de officio, ter determinado a produção da prova. Na verdade, como ele fundamentou: "A CDA tem presunção. Se você não provou, vale o que está aí."

Mas acho que, na verdade, a questão foi judicializada e dentro do âmbito da possibilidade dos embargos. Quer dizer, ele vem com argumento jurídico. Se fosse uma prova pericial qualquer para definir qual o tipo de produto para análise de material, eu não diria nada, mas não é; é uma classificação jurídica.

Escorar-se numa presunção pura e simples, quando na verdade estou dando alguns argumentos de uma classificação jurídica de um produto, eu acho demasiado. Então, neste caso, a despeito de a parte não ter sido diligente na determinação da prova que poderia auxiliá-la na solução do problema, eu estou dando provimento ao apeto para anular a sentença e determinar a baixa dos autos para que seja apreciado o mérito, após a devida produção da prova pericial, e julgando prejudicada a apelação da União.

Processo 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ, Evento 102, OUT2, Página 59

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

85

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M) VOTO-VOGAL

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Estou de acordo.

86

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

PROCESSO 2005.51,01.521155-8 (62M) VOTO-VOGAL

DF NEVES NETO: Nós também não podemos colocar o Juiz, e principalmente em sede embargos do devedor, como quase um substituto da parte no que diz respeito à produção da prova, porque o Juiz tem o poder instrutório complementar.

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Doutor Neves, resta saber se vamos fazer isso em todos os casos.

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): (Vozes sobrepostas)... especificamente neste caso. Normalmente, sou bem rigoroso na questão de suprir ações que competem à parte. Mas, pela natureza da demanda... Porque, veja bem, eu tenho um lapso. Ninguém está discutindo se é lapso, mas onde que se enquadra o lapso: aqui ou acolá? Na verdade, eu coloquei para o Juiz esse ponto.

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: É uma contradição. Como é que o Juiz julga sem se munir...

DF NEVES NETO: Vamos supor: se a parte acha que não precisa fazer a perícia – é o que se presume do silêncio -, é ela que tem o dever de antecipar os honorários... (ininteligível)... Elegopode dizer: "Eu não quero. Para mim, está suficiente porque vou brigar lá em cima."

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Mas o Juiz pode determinar que ela pague, porque a prova é do interesse do Juiz.

DF NEVES NETO: Sim, o Juiz pode determinar que ela faça essa coisa, mas ela não paga. Se ela não paga, o Juiz não pode fazer um sequestro de seu dinheiro para fazê-la pagar. Ele vai considerar o seguinte: "essa prova aqui você não fez". Nesse caso, é a questão do ônus da prova.

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Mas se o perito exerceu o múnus dele, ele tem direito aos honorários. Inclusive, antes disso, as partes são instadas a se manifestarem.

DF NEVES NETO: Sim, mas a parte diz: "Eu não quero a perícia."

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Aí é outra história, é diferente.

DF NEVES NETO: O que eu quero dizer é o seguinte: se houvesse um laudo pericial, judicial e houvesse lacunas ou dúvidas, o Juiz poderia mandar o perito completar e até fazer uma segunda perícia. Mas quando a parte mostra que não tem interesse em fazer, eu acho que o Juiz, nesse caso, tem de aplicar justamente aquilo que a lei diz no tocante ao ônus probatório, principalmente porque, do outro lado, há um credor com uma certidão de débito revestida desses atributos, dessas presunções de liquidez e certeza.

4

87

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

Então, em relação ao uso dos embargos à execução, a parte tem que estar muito segura e fazer um trabalho correto, porque, senão, fica à merce: "Mas o Juiz não fez; então, vamos anular. O Juiz não pediu isso; então, vamos anular."

Quer dizer, eu fico preocupado de começar a colocar o Juiz como o responsável pelo cochilo da parte. E nós estamos lidando com empresa, não é com pessoa física de pouca instrução.

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Eu estou absolutamente convencido de que o Doutor José Neves tem razão.

Eu vou acompanhá-lo nesse raciocínio e nesse voto por uma razão muito simples. Nós estamos lidando com uma atividade altamente especializada em que as pessoas conhecem muito bem as nomenclaturas. Pelo menos eu trabalhei muito nessa área e o Doutor José Neves também, e eu nunca vi, ao longo do tempo, o autor deixar de requerer uma prova e, mais, criando um precedente de certa maneira... Por que não estender a todos os que, discutindo essa classificação, deixarem de requerer a prova pericial?

Vossa Excelência deu provimento e o Doutor José Neves negou, não é isso?

DF NEVES NETO: Eu estou negando provimento, pedindo vênia ao eminente Relator, para manter a sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

PROCESSO 2005,51.01.521155-8 (62M) RETIFICAÇÃO DE VOTO-VOGAL

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Eu vou acompanhar o Doutor José Neves porque acho que não devemos assumir essa postura, esse precedente, até porque ele vai gerar uma série de questões relacionadas a ações que vimos julgando.

Realmente, é uma prova de oficio. Quem vai pagar por essa prova? Eu vejo dessa maneira.

DF NEVES NETO: Não é uma prova simples. É uma prova técnica, necessária indispensável e que tem, de um lado, a parte...

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Nós não estamos lidando com pessoas, como, por exemplo, um segurado do INSS. Eles conhecem muito bem, isso já foi para o custo da mercadoria...

DF NEVES NETO: Vou pedir vênia ao eminente Relator e manter a sentença, negando provimento.

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Eu vou acompanhar o Doutor José Neves.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012

PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M) DECISÃO I

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos do voto do Desembargador Federal Neves Neto. Vencido o Relator.

Devem ser juntadas as notas taquigráficas valendo como voto.

DRA. SECRETÁRIA: São dois recursos: uma da parte autora e outro da União.

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): No meu caso, eu julguei prejudicado o da União.

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Então, Vossa Excelência julga prejudicado o recurso da parte?

DF NEVES NETO: Da parte, não

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Da parte, não. Nesse caso, tem que analisar o da União.

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Vossa Excelência nega provimento ao recurso da parte e...

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Vejam, o recurso da União é pelo seguinte:

(Lê)

"Aduz que o Decreto-Lei 2.081 não poderia ter fundamentado a exclusão de parcela de débito por anistia, já que sob a égide da Constituição anterior, não era possível ao Presidente da República veicular matéria alheia à tributária através de decreto-lei, sendo certo que as Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico passaram a integrar o gênero dos tributos apenas com a promulgação da Constituição de 88 e que, embora mencionada norma tenha autorizada o cancelamento de débitos inferiores a trinta mil cruzeiros, tal não significa que devam excluídas parcelas de débitos quando o todo ultrapassa aquela quantia.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento de ambos os recursos."

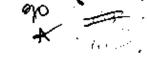
Quando eu dei provimento para anular, isso vai voltar para um novo julgamento.

DF NEVES NETO: Talvez devêssemos suspender o julgamento para Vossa Excelência. apresentar na próxima sessão essa parte do voto.

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Mas ele é contra o meu voto. O meu voto é, na verdade, no sentido de dar provimento ao da parte...

DF NEVES NETO: Vossa Excelência tem razão, é incompatível.





(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

Vencido Vossa Excelência no que diz respeito a essa preliminar da nulidade da sentença, teriamos que examinar o mérito. Então, é melhor retirar de pauta.

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Mas não é preliminar. É, na verdade, o recurso do embargante.

DF NEVES NETO: Sim, é o recurso do embargante, mas que diz respeito a essa questão processual de *error in procedendo*.

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): É verdade.

DF NEVES NETO: Vamos agora para a questão do error in judicando.

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: No processo anunciado, por maioria...

DF NEVES NETO: Talvez fosse melhor retirar de pauta.

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Mas, por maioria - porque isso já ficou definido -, a Turma negou provimento ao recurso da parte nos termos do voto do Desembargador Federal Neves Neto, acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Antônio Soares. Vencido o Relator.

No prosseguimento do julgamento, Sua Excelência o Desembargador Federal Neves Neto, na apreciação do mérito, como o processo não lhe foi apresentado para o devide exame, suspendeu a continuação do julgamento.

DF NEVES NETO: Se Vossa Excelência me permite, só uma observação. Nós estamos aqui entrando num capítulo da apelação da parte. Talvez fosse melhor retirar de pauta todo o processo e Sua Excelência trazer tudo depois; a não ser que Sua Excelência acompanhe razões da União e dê provimento ao seu recurso ou lhe negue provimento.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M) VOTO

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Acho que dá para nós julgarmos.

Na verdade, não há incompatibilidade porque, apesar de eu ter dado provimento à apelação do embargante, esse meu voto não entrou no mérito e, portanto, não impede que eu julgue o outro recurso.

DF NEVES NETO: Porque era somente para anular, não é?

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR); Sim.

O que acontece é o seguinte: como eu havia notado aqui, o valor do débito...

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: Supera aquele mínimo.

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Era de vinte e três milhões, setecentos e noventa e sete mil e duzentos e sete cruzeiros em 1987. O argumento da União é no sentido de que a anistia, em primeiro lugar, não poderia ser concedida pelo Executivo por meio de decreto-lei, já que não se tratava de matéria tributária. Mas ele falava que o limite para a anistia era de trinta mil. Mas isso não é para ser considerado em débito de forma isolada e, sim, no contexto. E como estou verificando que o contexto ultrapassa o limite da anistia, eu estou dando provimento ao apelo da União.

DF NEVES NETO: Então, Vossa Excelência é quem vai lavrar o acórdão. Vencido, no que diz respeito à nulidade, por maioria, o Relator. No que diz respeito ao recurso da União, por unanimidade, foi dado provimento.

JFC RICARLOS ALMAGRO (RELATOR): Eu pediria apenas a transcrição porque já serviria de voto.

Processo 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ, Evento 102, OUT2, Página 66

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

92

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(4° T ESPECIALIZADA 11/12/2012)

PROCESSO 2005.51.01.521155-8 (62M) DECISÃO II

DF LUIZ ANTÔNIO SOARES: No processo anunciado, a Turma, por maioria, em preliminar, negou provimento ao recurso da parte nos termos do voto do Desembargador Federal Neves Neto, que deverá vir aos autos mediante as notas taquigráficas.

No prosseguimento do julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal. Lavrará o acórdão o eminente Relator.





CONCLUSÃO PARA ACÓRDÃO

		de					
nesta dat	a faço estes a	utos conclusos	para acó	rdão a	o Exmo.	Sr.	Juiz
		RICARLOS					
CUNHA	, do que eu		, s	upervi	sora da S	eçã	o de
Coordena	ação /de Ji	ulgamento, y Diretora da S	lavrei	este	termo	e	
•••••••	69°000 (1000000)	y Directora da 3	unaceters	11 1a, Su	oscrevi.		





IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ

: 0521155-57.2005.4.02.5101

RELATOR

: JUIZ FEDERAL CONV. RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA

APELANTE

: HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO

: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO

: GUSTAVO QUINTANILHA SIMŌES

APELANTE

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO

: OS MESMOS

ORIGEM

: JUÍZO FEDERAL DA 2º VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO

RIO DE JANEIRO-RJ (2005,51.01,521155-8)

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA E PROVA PERICIAL.

- 1. Analiso, inicialmente, a questão trazida pela embargante quanto à conexão existente entre a ação anulatória e os presentes embargos. Para comprovar sua alegação e justificar o pedido de extinção com base no art. 267, V, do CPC, a embargante juntou uma cópia da página de acompanhamento processual da ação anulatória, em que consta o dispositivo de sentença anulando vários créditos tributários, dentre eles o consubstancia a CDA objeto da execução fiscal embargada. anulatória encontra-se Α neste Tribunal julgamento de remessa necessária e de recurso da União. O pedido de extinção não pode ser atendido, isso porque, sem contar a óbvia inexistência de coisa julgada, a litispendência não restou comprovada, o que somente seria possível com a juntada da cópia da petição inicial da ação anulatória, a fim de evidenciar a existência de ação idêntica anteriormente ajuizada, com mesmas partes, pedido e causa de pedir em relação aos presentes embargos.
- 2. E nem se diga deva ser reconhecido o laço de conexão entre as demandas, a determinar a reunião dos processos, já que, tendo ocorrido julgamento em um deles, incide o óbice da Súmula n.º 235 do STJ. Por fim, o pedido de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória também não deve prosperar, pois "a propositura de qualquer ação relativa





IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1.°, CPC).

- 3. Na verdade, conquanto da petição da embargante seja possível aferir uma nobre preocupação em evitar a ocorrência de decisões conflitantes sobre o mesmo crédito tributário, fato é que tal diligência só foi por ela realizada posteriormente à prolação de uma decisão favorável, no caso, aquela nos autos da ação anulatória, como se, utilizando-se de uma dupla oportunidade de discussão sobre uma mesma matéria, pudesse escolher prosseguir naquele processo em que seja mais provável alcançar seu objetivo.
- 4. A controvérsia destes autos gira em torno de discussão de matéria fática, relativa à adequada classificação fiscal da mercadoria internalizada pela embargante, já que não há consenso entre as partes quanto ao enquadramento corretc. Se a autora, por um lado, classifica o produto químico denominado ADOGEM 343 na posição TAB 29.22.31.99, com alíquota zero para II e IPI, a autoridade alfandegária, a seu turno, propõe a reclassificação para o código TAB 38.19.38.99, com alíquotas de 30% para II e 10% para IPI. Instada a manifestar-se sobre o interesse na realização de prova (fl. 55), a embargante cuedouse inerte (fl. 55v). Não se desincumbiu, assim, do ônus probatório que lhe competia.
- 5. Diante da ausência de provas quanto à inadequação da reclassificação fiscal promovida pela autoridade alfandegária, e ainda considerando a peculiaridade do caso, em que a embargante não é uma parte carente de informações ou mal assistida, não há como exigir do magistrado a determinação, de ofício, da produção de uma perícia que o principal interessado dispensou.
- 6. A exclusão do crédito por anistia deve considerar o débito pelo seu montante total, e não isoladamente, por competência, motivo pelo qual o recurso da União deve ser provido.

7. APELAÇÃO DA EMBARGANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE DA PROVIMENTO.

QUE SE DA PROVI





IV - APELACAO CÍVEL

2005.51.01.521155-8

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em preliminar, negar provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Desembargador Federal José F. Neves Neto, vencido o relator, e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Relator

SIMÕES & BRASIL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2º VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ.

Processo Ref.: 0506008-25.2004.4.02.5101

HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante este D. Juízo, em decorrência do transito em julgado da ação anulatória 2000.51.01.011537-5 que fulminou o credito tributário núcleo da presente execução fiscal, requerer que se digne este MM. Juízo a julgar extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, iV do CPC c/c com artigo 156, X do CTN, bem como determinar a expedição de Ofício de liberação do gravame do bem, relativo à penhora realizada e averbada no cartório 4º Ofício de Registro de Imóveis - RJ, conforme consta nos autos de fis.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.

GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES OAB/RU Nº 119.688

Rea de Guvidor, 161 - Grupo 693 Centro - RJ - Cep: 20040-031 - Tel/Fax: (21) 3005-3187/2232-3490 E-mail: sib.adv@gmail.com www.sib.adv.br





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA PROBRIAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 2º Vara Federal de Execução Fiscal

Processo nº 2000.51.91,911537-5

CONCLUSÃO

Nesta dels, feço estas autos conclusos para sentança ac(à) Milé. Dr.(a) Juiz(a) Federal de 2º Vara Federal de Execução Fiscas - RJ.

Pilo de Jameiro, 20 de abel de 2010.

CUCIA HELENA LOUREIRO TRIOTEO Diretor(s) de Secretario

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Vistos, etc.

Į,

Trata-se de ação ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA em 18/5/2000, distribuída originalmente ao juizo da 8º Vara Federal desta Seção Judiciário, objetivando a anutação dos créditos tributários langados nos processos administrativos relacionados a fis. 45/46, relativos ao imposto de importação e ao iPI. Alternativa e subsidiariamente, requer a exclusão da TR e TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, bem como da multa de mora, ou a redução desta para o percentual de 20%, com base no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, II, °c°, do CTN. Antecipadamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos, com ordem para que a UNIÃO se abetenha de executar a divida, indeferir a expedição de certidões negativas ou inscrição no CNPJ e inecrever o nome da pessoa jurídica no Cadin.

Como causa de pedir, austenta que importou, para utilizar como

P.

Documento No: 1338663-51-0-2129-34-160068 - consulte à autenticidade do documento através do site www.frj.jus.br/autenticidade



A fis. 515/516, por decisão proferida em maio de 2000, concedeu-se antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos cráditos tributários lançados nos processos administrativos relacionados a fis. 45/46, com determinação de que a ré se abstivesse de executar a divida, indeferir a expedição de certidões negativas ou inscrição no CNPJ e de inscraver o nome da pessoa jurídica no Cedin.

O agravo interposto peta UNIÃO da decisão antecipatória (fis. 520/526) foi provido em abril de 2001 (fis. 1351/1353).

Na resposta de fis. 527/539, oferecida em julho de 2000 e acompanhada dos documentos de fis. 540/1304, a UNIÃO observa que os processos administrativos em questão referem-se a 73 importações diferentes, realizadas ao longo de pelo menos dez anos, de 1967 a 1996, o que dificulta a defesa. Objeta que a divergência entre o laudo técnico do LABANA e o laudo obtido pelo importador no INT ocorreu apenas quanto à amostra relativa a uma única declaração de importeção, já que o LABANA produziu taudos específicos para cada desembaraço. Há casos, inclusive, em que a reclessificação dos produtos deu-se para o código 3402.12.0000, e não para 3823.90.9999, como afirme a autore. As autorgões fiscals não constituem novidade, pois já vinham sendo efetuadas desde 1967, permanecendo a insistância do importador em classificar erronsamente a mercadoria no código cuja tributação the seria menos gravosa. Consultas realizadas por empresas concorrentes sobre classificação de mercadorias idênticas e com a mesma destinação, em 1977 e 1992, já apontavam danos causados à concorrência pelas importações da autora, com recothimento a menor de impostos.

Acerca dos processos administrativos em si, afirma a UNIÃO que são 73 processos, embora a listagem de fis. 45/46 apresente 75 números, pois um deles está em duplicidade (10711.5807/92-31), e outro, de nº 10711.003450/89-13, refere-se a débitos de outra sociedade empresária, Impat S/A Indústrias

1



mistéria prima, compostos de "aminas graxas terciérias", entre os queis o DIESTEARIL AMINA, sob o código TAB nº 2922.31.99, cuja aliquota de Imposto de Importação e IPI é zaro, mas o Fisco erroneamente reclassificou-os no código TAB nº 38.19.9900, com atiquota de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI. Argumenta que sua classificação foi corroborada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INIT), o qual, em resposta a quesitações formuladas pelo Fisco e por ela, autora, afirmou tratar-se de amina graxa terciária, pertencente à função química amina e, portento, com constituição química definida. A Fazenda, entretanto, insistiu na reclassificação, com base em laudo do Laboratório de Análises da Receita Federal (LABANA), que concluiu trater-se de "amina graxa sem constituição química definida". Aduz que deve prevalecer a classificação na posição por ela adotada, 29.22, própria dos "compostos de função de amina", já que o meterial tem todas as características de matéria prima, e não de produto químicamente preparado.

Argumenta ademais que, em face da existência de laudos técnicos conflitantes, do fNT e do LABANA, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112, II, do CTN. Aduz ter a Administração Fazendéria decaído do direito de rever tençamentos e cobrar diferenças, em face do disposto no art. 447 do Regutamento Aduaneiro e argumenta que, de todo modo, a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de tençamento, nos termos da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por fim, afirma ser indevida a incidência da TRD, no período de fevereiro a agosto de 1991, bem como a cobrança de muita de mora, que deve ser, se não afastada, so menos reduzida para o percentual de 20%, com base no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, II, °c°, do CTN.

A inicial, instruída com documentos de fis. 19/508, foi emendada a fis 511/514.

Custas a fis. 509.





Químicas. Quanto ao processo indicado com o número 10711.007404/96-57, o correto á 10711.007407/96-57 (fis. 336/344). Informa que vários processos estão sob análise do LABANA, da Inspetoria do Porto do Río de Janeiro, da Delegacia Regional de Julgamento ou do Conselho de Contribuintes. Além dieso, há dábitos cancelados pelo Conselho de Contribuintes, ou que são objeto de execuções fiscaie cujas sentenças proferidas nas respectivas ações de embargos, favoráveis à Fazenda, encontram-se em grau de recurso no TRF. Em outros casos, os embargos aguardam julgamento na primeira instância.

Acrescenta que o Fisco tem o direito de rever o lançamento com base em reclassificação dos produtos spós análise química, não incidindo, em teis casos, a Súmula 227 do extinto TFR e o art. 50 do Dt. 37/66. Embora a autora tenha obtido decisões favoráveis em 10 processos administrativos no Conselho de Contribuíntes, é certo que em outros 13, o entendimento do Conselho foi reformado por decisão da Cámera Superior de Recursos Fiscais, confirmando-ee os créditos tributários.

Réplica a fis. 1310/1319, retomando os argumentos lançados na inicial.

Deferida a produção de prova pericial (fis. 1330), a autora formulou questios (fis. 1332/1333), e a UNIÃO interpõs agravo de instrumento, sustentando não ser cabíval a pericia (fis. 1337/1342).

Pela decisão juntada por cópia a fia. 1367/1369, deu-se parcial provimento ao agravo, para que a perícia se realiza com base nas amostras originalmente recolhidas (fis. 1367/1369).

A #s. 1372, a UNIÃO noticiou o cancelamento do auto de infração nº 226/92, referente ao processo administrativo 10711.008077/92-86, e, a fis. 1408/1411, o desfecho favorável ao contribuinte em outros dez processos.



Documento No: 1338663-51-0-2129-34-160068 - consulta à autenticidade do documento etravés do site www.jfrj.jus.br/autenticidade



Pelos despechos de fis. 1385 e 1419, proferidos em maio de 2002 e julho de 2003, determinou-se o sobrestamento do feito até o final julgamento dos recursos relativos ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que defertu a prova pericial.

O Juízo da 5º Vara Federal de Execução Fiscal encaminhou cópia de sentença extintiva dos embargos à execução nº 2003.5101503390-8, por litispendência com o presente felto, conferindo a este, todavia, efeitos processuais suspensivos análogos aos dos embargos extintos, relativamente à Execução Fiscal nº 99.0075742-4 (fis. 1449/1455).

A presente ação ordinária foi redistribuida para esta Vara de Execução Fiscal em julho de 2009, por requisição deste juízo em face da conexão com os embargos à execução nº 2001.5101525899-5, interpostos contra a execução fiscal nº 99.0076280-0 (fis. 1486/1496).

A fis. 1495, consta a informação de que transitou em julgado, em 12/2/2009, o acórdão do STJ que, negando seguimento a recurso especial, manteve a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de que a perícia se realize com base nas amostras originalmente recolhidas.

Na decisão de fis. 1524/1530, proferida em 1/10/2009, enfatizouse a necessidade de dar-se urgante cumprimento ao julgado proferido no âmbito
do agravo de instrumento, e observou-se que, a teor da informação de fis. 1521,
os quesitos formulados pela embargante neste feito (fis. 1332/1333) são os
mesmos já respondidos, sobre as mesmas substâncias químicas, em abril de
2003, a fis. 91/99 dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.5101535274-4,
também em trâmite nesta Vara. Observou-se também que as amostras originais
dos produtos importados foram recolhidas em desembaraços havidos nos idos de
1989 a 1998. À vista de tais elementos, este Juízo determinou (1) o traslado de
cópia do leudo de fis. 91/99 dos Embargos à Execução nº 2001.5101535274-4
para o presente feito; (2) a manifestação da Autora, à vista do teudo trasladado,





para dizer se sinda tinha interesse na produção da prova pericial neste feito; e (3) em sendo positiva a respoeta, a intimação da UNIÃO para esclaracer, com base em dados concretos, se ainda existiam as amostras relacionadas aos processos administrativos listados a fis. 530/537 e, em caso positivo, formular os questos que entendesse pertinentes para a pericia, em 30 dies.

A fis. 1544/1545, a Autora requereu a juntada de cópia do taudo de outro perito, produzido a partir dos mesmos quesitos nos autos dos Embargos à Execução nºs 99.0069490-2, 2001.5101535337-2, 2001.5101535338-4, 2001.5101535340-2, 2002.5101502712-6, 2002.5101502713-8 e 2002.5101532073-5, todos em trâmite na 5º Vara Federal de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária. Observou que os dois laudos (fis. 1531/1539 e 1547/1556) divergem percialmente nas respectivas conclusões e, diante disso, requereu a realização da pericia originalmente pleitasda ou, "no minimo", a análise de ambos os laudos por um terceiro perito, de modo a que um deles prevaleça.

Pela decisão de fis. 1571/1572, proferida em 1/12/2009, deferiuse a dilação do prazo para manifestação de UNIÃO acerca das amostras originais e para formulação de quesitos, por mais 60 dias, mas a exequente ficou inerte (cf. fis. 1577).

Na informação de fis. 1578, consta que transitou em julgado, conforme certidão exarada em 6/5/2010, o acórdilo de Apelação Cível nº 2000.51.01.506228-2, que rejeitou agravo oposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta de santença de improcedência dos Embergos à Execução nº 2000.51.01.506228-2, relativos à Execução Fiscal nº 98.0051361-2, referente ao imposto de importação. Informou-se, outrossim, que aqueles embergos, ajuizados em 28/1/2000, distribuídos a esta Vara e com despacho inaugural em 10/2/2000, visavam à anulação do crádito tributário lançado no processo administrativo nº 10711.004825/90-26, constante de relação de fis. 45/46 do presente feito, ao fundamento de indevida reclassificação do produto importado, da classe TAB 2922.31.99 para a classe TAB 38.19.9900.





Consta, por fim, que na inicial daquele feito também foi formulado pedido sucessivo de afastamento da multa de mora e da TR/TRD.

A fis. 1590 consta nova informação, desta feita de que foram baixados ao arquivo, em 4/2/2009, os Embargos à Execução nº 98.0047166-9, distribuídos à 3º Vara de Execução Fiscal desta Seção Judiciária e cujo último movimento processual é a sentença de improcedência do pedido. Consta, também, que aqueles embargos, sjuizados em 19/10/1996, visavam à anutação do crédito tributério objeto da Execução Fiscal nº 98.0038157-0 (IPI), tençado no processo administrativo nº 10711.004625/90-26, ao fundamento de indevida reclassificação do produto importado para a posição TAB 38.19. Na inicial daquele feito também foi pedida, sucessivamente, a exclusão da muita de mora e da TR/TRD.

É o relatório. Passo ao julgamento.

Ľ.

A autora impugna expressamente somente o enquadramento tarifário da substância DIESTEARIL AMINA. Tal circunstância, no entanto, não trouxe significativos prejuizos à compresensão da lide. Isso porque, no decorrer da inicial, eta também se reporta a reclassificações ocorridas em relação a outras substâncias químicas importadas que não a indicada. Por outro lado, a verdade substancial extrai-se dos documentos constantes dos autos, de modo que é possivel, na hipótese, prestigiar a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Da documentação trazida aos autos (cf. fis. 45/46), extraem-se os seguintes dados preliminares:

Proc. adm.	7	Utima situação		
	desclassificação			
10711.005722/89-84	FATTY AMINE	Execução		

7





	2921.19.9900 pera	99.0089946-6, em
	3823.90.9999	apenso, e fis.
		483/488
	ļ	1158/1179
10711.007127/90-35	FATTY AMINE	Execução
10/11/04/12	2921,19.9900 para	99.0076280-0, em
İ	3823.90.9999	apenso, • ffs.
	[-]	449/453, 535 +
		993/1023
10711.005802/92-17	RADIAMINE 6343	Execução
101111000000000000000000000000000000000	2921.19,9900 pera	2003.5101543425-
	3823.90.9999	3, em spenso; e fis.
İ		105/108 a 530
10711.005805/92-13	FATTY AMINE	Execução
10/11.00000000000	ADOGEM 343	2003.5101538792-
		5, em apenso, e 11s.
	3823.90.9999	411/415 e 534
		Inspetorte do Porto
10711.005472/96-48	AMINA 6343	- %. 47/55 a 530
ļ	2921,19,9900 per	1
1	3823.90.9999	7
	RADIAMINE 6343	Labena - Rs. 50/50.
10711.007308/96-40	2921.19.9900 pm	
		# 2001 to a con
	3623.90.9999	Inspetorie do Porto
10711.005800/92-91		- sem cópies - fis
		i
<u> </u>		530
10711.006051/96-90	i i	re Inspetoria do Porte
	3823.90.9999	- fis. 60/68 e 530
10711.007028/95-68	1	ra Labena - fis. 69/7
1	3523.90.9999	e 530
10074.000853/93-41		1
-	2921.19.9900 pt	
ł	3823.90.9999	(DRJ) - ft. 78/91

•





		330
10711.001894/93-74	2921.19.9900 pera (ORJ - 8s. 92/100 €
1011100100-14		390
10711.008418/92-85	2921.19.9900 pare 1	DRJ - Ns. 101/104 e
10/ //.0004/10/02 40		530
10711.005803/92-80	PLADIAMENE 6343	DR.J - fts. 109/112 +
	2921.19.9900 para	531
	3823.90.0000	
10711.002071/93-48	AMINA 6343	DRJ - 84. 113/133 +
	2921.19.9900 pera	531
	3823.90.9999	
10711.005806/92-78	RADIAMINE 6343	Re. 134/138 • 531;
	2921.19.9900 para	há execução da 8º
	3823.90.9999	VFEF (Rs. 1560)
10711.007345/96-00	2921.19.9900 para	Laberra - ffs.
		139/147 e 531
10711.003132/92-95	FATTY AMENE	DRJ - fis. 148/167 e
	AROEEN M2T.	
	1	Execução fiscal nº
	h-	2004.5101506007-2
İ	FATTY AMINE	- 1
ļ	ADOGEM	2005.5101506799-
		0, de 8º VFEF - #s.
	3823.90.9999	1480
10711.007311/96-80	2921.19.9900 pera	
	3823.90.9999	168/178 + 531
10711.008293/93-92	2921.19.9900 perm	
		1171604351
	3823.90.9999 2921.19.9900 para	Conselho de
10711.000726/93-23	3823.90.9090	Contribuintee - Rs.
	2059.90.998	181/207, 531
		561/616
10711.008077/82-66	RADIAMINE 6343	Sa. 217/227 • 531
13111.000017702-00	1.2	<u>. </u>

,

Documento No: 1339663 51 0 2120 34 150066 -consulto à autonitatado do decumento através de site www.jfrj.juc.br/outonitatade



	2921.19.9900 pare	Cancelado em
	3823.90.9999	23/2/1999 ffs.
		1372/1373
10711.007313/96-13	2921.19.9900 pera	Labena - fla.
	3823.90.9999	228/236 e 531
10711.007314/96-78	2921.19.9900 pers	Lebens - its.
	3823.90.9999	237/246 e 532
10711.005807/92-31	RADIAMINE 6343	tneatto em divida -
	2921.19.9900 pers	Rs. 247/251, 532 e
j	3823.90.9999	617/676; hs
		execução na 8ª
	1	VFEF (fis. 1658)
10711.008292/93-20	FATTY AMINA	DRJ Rs. 252/254 e
	2921.19.9900 pers	532
	3402.12.0000	}
10711.007408/96-10	2921.19.9900 para	Lebane - fs.
i	3823.90.9999	255/263 e 532
10711.007312/98-42	2921.19.9900 per	Labana - ffs.
	3823.90.9999	264/272 e 532
10711.007397/96-03	AMINE M2HGB	inscrito em divide -
	2921.19.9900 pan	8a. 273/281, 532 e
	3402.12.0000	677/690; há
	}	execução da 8º
[1	VFEF (fis. 1560)
10711.007733/96-09	2921.19.9900 per	a Labena As.
]	3823.90.9999	282/290 o 532
10711.007309/96-38		Labens Ts.
	1	291/299 e 532; há
	ļ	execução de 8º
1	\	VFEF (fis. 1560)
10711.007734/98-63		DRJ - 8s. 300/308 (
		532
10711.007310/96-17		Lebens fis
}		309/317 e 532

10



AMINA LHDA	DRJ - fts. 318/321 e
	1 I
· ·	1 532
· ····	inscrito em divida -
2921.19.9900 pers	n na. 322/330, 533 €
3823.90.9999	691/704
AMINA LHDA	DRJ - fts. 331/335 •
2921.19.9900 pers	533
3402.12.0000	•
2921.19.9900 per	Lebena - fis.
3823.90.9900	336/344 e 533
AMINE M2HBG	Inedmissão do
2921.19.9900 pen	recurso
3823.90.9999	edministratīvo — fis.
1	345/353, 533 e
İ	705/717; há
1	execução da 8º
	VFEF (8s. 1560)
2921.19.9900 per	a Labena - fis.
1	354/368 e 533
	n Labana - fis.
1	369/377 + 533
	\
1	533
	Inacrito em divide
I	ra stiva — Rs. 387/391.
1	d. 533 e 718/741
	rs Execução
3823.90.9999	95.0037733-0, com
	embergos
ľ	96.0077267-3 com
4	1
	sent., da 5º VFEF
	2921.19.9900 pers 3823.90.9999 AMINE M2H8G 2921.19.9900 pers 3823.90.9999 AMINE M2H8G 2921.19.9900 pers 3823.90.9999 AMINE M2H8G 2921.19.9900 pers 3823.90.9999 2921.19.9900 pers 3823.90.9999 2921.19.9900 pers 3823.90.9999 2921.19.9900 pers 3823.90.9999 2921.19.9900 pers 3823.90.9999 2921.19.9900 pers 3823.90.9999 ADOGEM 343 29.22.31.99 pers 38.19.99.00 (column)

A



		742/775
10711.001344/89-97		Cancelado pelo C.
		de Contribuintes -
		Rs. 533 e 776/783
10711.001331/89-45		Cancelado pelo C.
		de Contribuintes -
}		Rs. 534 a 784/791
10711.001330/89-82	 	Cancelado pelo C.
		de Contribuintes -
		fts. 534 e 792/799
10711,001333/89-71	<u></u> .	Cancelado pelo C.
		de Contribuintes -
		fie. 534 e 800/807
10711.001334/89-33		Cancelado pelo C.
		de Contribuintes -
		8s. 534 e 806/815
10711.001332/89-16	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Cancelado pelo C.
}		de Contribuintes -
		Rs. 534 e 816/823
10711.005800/89-98	2921.199999	para Execução
	3823.90.9999	95.0037733-0, com
ļ	1	embargos
	4	96.0077267-3 com
		sent., da 6° VFEF -
ļ		ns. 395/398, 534 e
1	ļ	824/855
10711.005802/89-11	2921.190000	para Execução
	3823.90.9999	95.0037733-0, com
	1	embargos
1		98.0077267-3 com
	Ì	sent., da 5º VFEF -
		fis. 399/402, 534 e
		856/892
10711.006719/89-70	2921.199999	pera Execução

Ā

Documento No: 1338663-51-0-2129-34-160068 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jffj.jus.br/autenticidade



1	3823.90.9999	95.0037733-0, com
1	1	embargos
)	96.0077267-3 com
	Ì	sent., de 5º VFEF -
ı		fis. 403/410, 534 e
	ļ	893/914
10711.003450/89-13		importações da
10.11.000		sociedade INPAL
		S/A INDÚSTRIAS
		QUÍMICAS - 98.
Į		534
10711.004623/90-09	······································	Cancelado pelo C.
10111.00-102.00	'	de Contribuirles -
	į	Ns. 416/420, 534 e
1	:	915/922
10711.007129/90-81		Cancelado pelo C.
10/11/00/12860-01	ļ	de Contribuintes -
		8s. 421/425, 535 e
		923/930
10711,007128-90-05	· 	Cancetado pelo C.
10111,001120-00-00	1	de Contribuintes -
\		fis. 426/430, 535 •
		931/938
10711.004625/90-25	STER ALCOOL	Exec. 96.0051361-2
TOT 1 I COMMENTATION	1	(II), com embergos
1	LAURICO	2000.5101508228-
İ		2, da 2º VFEF;
1	3402.13.0000	Exec. 96.0038157-0
1		(IPI), com emberg.
	1	98.0047166-9, da 3°
		VFEF - fts. 431/435,
		535 e 939/988
10711.005721/89-11		Canceledo pelo C.
10/11/00/23/00-11		de Contribuintes -
	<u> </u>	

1



· - · - · · · · · · · · · · · · · · ·		Na. 436/441, 535 e
		969/992
10711.005804/92-42	FATTY AMINE	inscrito na divida
,,,,	ADOGEM 343	ativa; fts. 442/448 e
	2921.19.9900 para	535; há execução
	3823.90.9999	de 8º VFEF (fis.
		1560)
10711.007128/90-72	FATTY AMINE	Inscrito em divide
	2921,19,9000 pera	aliva fts. 454/458,
	3823.90.9999	535 e 1024/1044
10711.007131/90-11	FATTY AMINE	Exec. 99.0076279-7
	2921.19.9900 pers	(multa decl.
	3823,90,9999	importação), da 5º
		VFEF - fis.
		459/463, 536,
Ī		1045/1072
1		1378/1379; Exec.
		99.0075742-4 (IPI)
	1	e Embergos
		2003.5101503390-
Ì		8, da 5" VFEF - fts.
		1422/1445
ļ	1	1449/1456 (oficier à
	Į	5" VFEF)
10711.007130/90-40	FATTY AMINE	Inscrito em divida
	2921.19.9900 pera	ativa - fis. 464/468,
	3823.90.9990	535 e 1073/1094
10711.003732/89-67	SOAD-ARMEEN	inscrito em divida
	M2HT	aliva - \$s. 409/472,
	29.22.31.99 pare	536 e 1095/1131
	38.19.99.00 (cód	
	TAB entigo)	<u>}</u>
10711.007133/90-38	FATTY AMINE	Inscrito em divida
	2921.19.9900 para	ativs Its. 473/477,
		.1

, J

Documento No: 1338863-51-0-2129-34-160068 - consulte à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/autenticidade



	3823.90.9999	536 e 1132/1157
10711.003731/89-02	29.22.31.99 para	Inspetoria do Porto
ļ	38.19.99.00 (cód.	Re. 478/482 e 536
	TAB antigo)	
10711.005174/95-59		Inspetoria do Porto
ļ	i	- sem cóplas - Rs.
		536
10711.007054/98-11	(?) para 2903.69.11	DRJ - 6s. 487/495 e
	ļ	536
10711.007248/97-28	AMINA 6343 e	Inecrito em divida
	RADIAMINE 6343	ativa - fis. 536 e
ļ	2921.19.9900 pers	1180/1190
	3823.90.9999	
10711.007278/98-14	FATTY AMINE	Inecrito em divide
	GLOBAMINE-18	ativa fts. 536 e
	2921.19.9900 para	1191/1225
	3823.90.9999	
10711.007307/96-11	FATTY AMINE	inecrito em divida
1	GLOBAMINE-18	ativa - fa. 536 e
	2921.19.9900 para	1226/1244
ł	3823.90.9999	
10711.007306/98-75	<u> </u>	sem cópies - fis.
		537; há execução
	1	de 8º VFEF (fis.
	1	1560)
10711.007277/98-43	FATTY AMINE	Inacrito em divida
ļ	GLOBAMINE-18	aliva - fis. 537 e
1	2921.19.9900 pera	1245/1264
]	3823.90.9999	
10711.006585/95-99		C. de Contribuintes
1		- sem cópies - fis.
		537; há execução
	1	da 8º VFEF (fis.
	ţ	1560)
	<u> </u>	

1



10711.007304/96-14	FATTY AMINE	inecrito em divida
	GLOBAMINE-18	aliva - Re. 537 e
	2921.19.9900 para	1265/1284
	3823.90.9999	j
10711.002781/98-88	AMINE M2HBG	inscrito em divida
	2921.19.9900 pers	ativs - fis. 537 d
	3823.90.9999	1265/1304

Em primeiro lugar, é certo que a autora, HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, CNPJ 33.404.708/0001-87, não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido a favor da sociedade INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, CNPJ 33.413.527/0006-01, à qual diz respelho o processo administrativo nº 10711.003450/89-13 (fis. 46), conforme informação trazida pela UNIÃO (fis. 534), sem objeção de autora na réplica de fis. 1310/1319.

A autora também carece da ação, por feita de interesse de agir, no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-86, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10711.001330/89-82, 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-81, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, todos cancelados entre 1996 e 1999, antes do ajuizamento da presente ação (cf. fis. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992).

Por outro lado, esta ação anulatória, ajuizada em 19/5/2000, objetiva desconstituir, entre outras, as dividas fiscais relativas ao imposto de importação e ao tPt objeto do processo administrativo nº 10711.004625/90-26 (fis. 46). Para tento, utiliza-se, rigorosamente, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embergos à Execução nºs 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação daquelas débitos — ou, sucessivamente, o afastamento da muita de mora e da TR — e tiveram o pedido julgado improcedente, por decisões transitadas em julgado (cf. fis. 1578 e 1590).

Documento No; 1338663-51-0-2129-34-160068 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/autenticidade



Há, portanto, nessa perte do pedido, coisa julgada, que implica extinção do feito ainda não julgado, em conformidade com o art. 267, V, do CPC. mesmo que uma das ações tenha sido ajuizada autonomamente, pelo rito ordinário, e as outras sob a forma de embargos do executado. Nesse sentido, confire-se o seguinte precedente do STJ, com meus destaques:

> [...J Se é certo que a propositura de qualquer ação relative so débito constante do título não inlibe o direito do credor de promover-the a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de acão para ver declarada a nutidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do titulo ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

> Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tals embargos, já que repetir seus fundamentos e

causa de pedir importaria littependência.

(REsp 754586, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3/4/2006, p. 263, rep. DJ 12/6/2006, p. 447)

Quento aos débitos referentes aos processos administrativos nºs 10711.005800/89-96. 10711.006802/89-11 10711.006801/89-59. 10711,005719/89-70, a UNIÃO trouxe noticia da existência de embargos à execução em outros juízos, em fase de julgamento de apelações (fis. 533, 534). Há também noticia, trazida nos idos de 2000, da inecrição em divida ativa de outros créditos (fis. 532/537), os quais, a esta altura, já podem setar em fase de execução, com provável propositura de embargos. Entretanto, não havendo nestes autos elementos que permitam comparar os respectivos pedidos e causas de pedir, deve prosseguir o presente julgamento, devendo eventual è futuro conflito ser apreciado pelo juíz competente, à luz das regras atinentes à litispendência ou à coisa juigada, conforme o caso.



Documento No: 1338663-51-0-2129-34-160066 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/sutenticidade



<u>10711.0</u> 07310/96-17,	10711.003995/92-71,	10711.007392/96-81,
10711.003130/92-80,	10711.007407/96-57,	10711.006530/96-88,
10711.000725/93-61,	10711.007396/96-32,	10711.007393/96-44,
10711.004200/89-83,	10711.005801/89-59,	10711.005800/89-96,
10711.005802/89-11,	10711.005719/89-70,	10711.005805/92-13,
10711.005804/92-42,	10711.007126/90-72,	10711.007131/90-11,
10711.007130/90-40,	10711.003732/89-67,	10711.007133/90-38,
10711.003731/89-02,	10711.005174/95-59,	10711.007054/98-11,
10711.007248/97-26,	10711.007278/98-14,	10711.007307/96-11,
10711.007308/96-75,	10711.007277/98-43,	10711.006585/95-09,
40744 00700 200 44 - 44	744 00070400 00 1	

10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-66, bem como pera declarar extintas as Execuções Fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apeneo. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras.

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso das custas.

Tendo em vista as solicitações e informações de fis. 533, 534, 535, 537, 985/988, 1378/1379, 1422/1445, 1449/1455, 1480, 1558 e 1560, oficie-se aos Juizos das 5º e 8º Varas Federais de Execução Fiscal, encaminhando cópia da presente sentença.

À falta de recurso voluntário, certifique-se e remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, para reexame necessário.

Trasfede-es cópia desta para os autos das execuções fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apenso.

P.R.J.

-

Pilo de Janeiro) (31 de julho de 2010.

NIZETE ANTONIA LOSATO RODRIGUES CARMO
Juliz(a) Federal Titular

22

Documento No: 1338663-51-0-2129-34-160068 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.jus.br/autenticidade



No tocante à decadência argüida com base nos arts. 50 do Decreto-Lei nº 37/86 e 447 do Decreto nº 91.030/85, não assiste razão à autora. A previsão de cinco dias para o Fisco se insurgir contra a classificação terifária da mercadoria na declaração de importação, contida na redação original⁴ do art. 50 do Decreto-tei nº 37/86, foi revogada nos idos de 1988 pelo Decreto-tei nº 2.472, de 1/9/1988, muito antes da grande maiorta das importações em questão, que ocorreram entre 1987 e 1996 (cf., por exemplo, fis. 1270), quando a redação desse mesmo artigo já era a seguinte:

Art.50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira em quelquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tescuro Nacional, no presença do importador ou de seu representante, e se estenderá aobre tode a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fizados em regulemento. (Redeção dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988)

E masmo quanto às importações de 1987 e 1988, como o Fisco recolheu amostras para análise química durante a conferência aduaneira, não se pode considerá-lo inerte, sob pena de inviabilização da verificação da composição química de matérias primas que demandam análise isboratorial, nem sempre factivel no exiguo prazo de cinco dies.

É evidente que a simples coleta de amostras pelos fieçais, informada ao importador, indica claramente, por si só, a precariedade do desembaraço no tocante à classificação das mercadorias e seus desdobramentos tributários. Afinal, como se infere do princípio da razosbilidade, não faria qualquer sentido o Fisco coletar amostras para análise química senão para conferir a adequação da classificação dada pelo importador e, em sendo o caso, alteráta.

Quento aos cinco dias úteis estipulados pelo art. 447 do antigo:

Art 50. A impugnação de valor aduantiro ou classificação tarifiria da mercadoria deverá ser feita destro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduantira, na forma do regulamento.





Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) para eventual exigência fiscal, a inércia da fiscalização apenas implicava autorização de entrega da mercadoria, antes do desemberaço, sem prejuízo da posterior formalização da exigência, nos termos do § 2º daquele artigo. Confire-ee:

Art. 447. Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em cinco (5) disa úteia do término de conferência.

§ 2º A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega de mercedoria entes do desembaraço, assegurados os melos de prova necessários, e sem prejuizo de posterior formalização de exigência.

Portanto, na hipótese, não incidiu qualquer prazo decadencial de cinoo dias em desfavor do Fieco.

Nesse sentido, confire-se o seguinte precedente da 4º Turma Especializada do TRF da 2º Região, no julgamento de apetação civel manejada pela ora Autora, em hipótese semethante, com meus destaques.

> [...] 1 - Em controvérsia envolvendo a rectassificação administrativa de produto importado, para fina de incidência do IPI a do Imposto de Importação, é imprescindival prova téonica, visto tratar-se de matéria fática, dependente, pera sua solução, de conhecimento especializado. [...] VI - O prazo de cinco dias previsto no art. 58, do DL 37/08 e no art. 447 do Decreto 91030/65 refere-se apenas à liberação da mercadoria sob desembaraço, e não à possibilidade de lancamento de oficio pela Fazenda Macional, que continua a ser regida, na hipólese, pelo prezo do art.160, par. 4º, do CTN. V# - O art.112, il, do CTN (interpretação mais benéfica ao contribuinte), por sua vez, não se aplica so presente caso, que não contém, propriamente, dúvide interpretative de norma legal intrinsecemente considerade, mas verdedeira controvérsie sobre matéria de fato para a correte aubeunção legal, o que também afeste a aplicação da súmula 227, do TFR. VIII - Apelação não provida. (AC 200451015270017, Rel. Antonio Henrique C. de Silva, julg. 16/12/2008, DJU 11/2/2009, p. 96/97).

Tampouco é pertinente a argumentação de que, diante da





divergência entre os laudos do LABANA e do INT, deve prevalecer à interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN. Ainde que existente a divergência em torno de determinada substância, não se poderia aplicar o art. 112 do CTN, norma referente à interpretação mais favorável de lei que define infrações ou comina penalidades, in verbis:

"Art. 112. A lei tributéria que define infrações, ou lhe comins penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

1 - à capitalação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncies meterieis do feto, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos:

til - à autoria, imputablidade, ou punibilidade;

§V - à netureza de penalidade aplicável, ou à sua gradunção."

Com efeito, "o art. 112 do CTN, que recomende a interpretação mais favorável ao acusado, somente tem pertinência quando haja dúvida na exegese da norma punitiva" (STJ, RESP 19012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 21/02/2000, p. 115). Não é o caso dos autos. A questão meritória diz respeito à classificação aduancira dos produtos importados pela autora, e não à exegese de qualquer norma punitiva.

Por outro lado, no tocante à análise fática, prevaleceu o acórdão de fia. 1368/1369, que determinou que a pericia se realize com base nas amostras originalmente recolhidas. Intimada a se manifestar, a autora afirmou subsistir seu interessa preferencial nessa perícia (cf. fis. 1544/1545). Ora, nesse contexto, e tendo em coma que as amostras originais foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, tem-se que a decisão do TRF, na prática, transferiu pera a UNIÃO eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão. Ocorre que, intimada a esclaracer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, apenas requereu dilação de prazo por 90 dias, em novembro de 2009 (fis. 1562/1563). Em face diaso, obteve prazo de 60 dias, por decisão da qual tomou ciência em 8/2/2010 (fis. 1572), mas quedou-se inerte deade então (cf. fis. 1577).





Em tais circunstâncias, outra solução não pode haver senão tomar por válidas as classificações originalmente dadas pala autora aos produtos importados, afastando os cráditos fiscais decorrentes das reclassificações operadas pelo fisco, ficando prejudicados os pedidos relativos à exclusão da TR e da muita de mora, ou à redução desta.

₩.

isso posto, julgo a autora CARECEDORA de ação (1) por ilegitiraldade ativa, quanto ao débito a que se refere o procesao administrativo nº 10711.003450/89-13; (2) por feita de intereses (necessidade), no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001330/89-82. 10711.001344/89-97. 10711.001331/89-45. 10711.001332/89-16. 10711.001334/89-33. 10711.001333/89-71. 10711.007129/90-81. 10711.007128-90-06 10711.004623/90-09. 10711.005721/89-11; (3) e por colsa julgada, quento ao imposto de importação e so IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. conseguinte, dectaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e Vi).

PEDIDO, na forma de fundamentação, para enular os créditos tributários de que tratam os processos administrativos 10711.005722/89-84, 10711.007127/90-35, 10711.005472/96-48. 10711.007306/96-40. 10711.005802/92-17. 10711.007028/95-68. 10711.005800/92-91. 10711.005051/96-90. 10711,001894/93-74. 10074.000853/93-41. 10711.008418/92-85. 10711.005803/92-80. 10711.002071/93-48. 10711.005806/92-78. 10711.003132/92-95. 10711.007311/96-80. 10711.007345/96-00. 10711.000726/93-23. 10711.007313/96-13. 10711.008293/93-92. 10711.005807/92-31, 10711.008292/93-20. 10711.007314/96-78, 10711.007397/96-03. 10711.007408/96-10. 10711.007312/96-42. 10711.007733/96-09. 10711.007309/98-38. 10711.007734/98-63.

Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O





<u>10711.0</u> 07310/96-17,	10711.003995/92-71,	10711.007392/96-81,
10711.003130/92-60,	10711.007407/96-57,	10711.006530/96-88,
10711.000725/93-61,	10711.007396/96-32,	10711.007393/96-44,
10711.004200/89-83,	10711.005801/89-59,	10711.005800/89-96,
10711.005802/89-11,	10711.005719/89-70,	10711.005805/92-13,
10711.005804/92-42,	10711.007126/90-72,	10711.007131/90-11,
10711.007130/90-40,	10711.003732/89-67,	10711.007133/90-38,
10711.003731/89-02,	10711.005174/95-59,	10711.007054/98-11,
10711.007248/97-26,	10711.007278/96-14,	10711.007307/98-11,
10711.007308/98-75,	10711.007277/96-43,	10711.006585/95-99,

10711.007304/96-14 e 10711.002781/96-66, barn como para declarar extintas as Execuções Fiscais nºs 99.0088946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543425-3 e 2003.5101538792-5, em apeneo. Autorizo, após o trânsito em julgado, o levantamento das respectivas penhoras.

Considerando que a sucumbência de UNIÃO toi bem mais ample, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais o reembolso das custas.

Tendo em vista as solicitações e informações de fis. 533, 534, 535, 537, 985/988, 1378/1379, 1422/1445, 1449/1455, 1480, 1568 e 1580, oficie-se aos Juízos das 5º e 8º Varas Federais de Execução Fiscal, encaminhando cópia da presente sentença.

À faita de recurso voluntário, certifique-se e remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região, para reexeme necessário.

Traclade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais nºs 99.0089946-6, 99.0076280-0, 2003.5101543426-3 e 2003.5101538792-5, em apeneo.

P.R.I.

-

Rio de Janeiro (01 de julho de 2010.

NIZETE ANTONIA LOSATO RODRIGUES CARMO
Juiz(s) Federal Titular

22





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

N° CNJ

: 0011537-24.2000.4.02.5101

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO

SOARES

APELANTE

: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO

: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

ADVOGADO

: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS

REMETENTE

: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO

FISCAL-RJ

ORIGEM

: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL -

RJ (200051010115375)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária requerida por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

A sentença recorrida apresenta o seguinte dispositivo:

Isto posto, julgo a autora CARECEDORA da ação (1) por ilegitimidade ativa, quanto ao débito a que se refere o processo administrativo nº 10711.003450-13; (2) por falta de interesse (necessidade), no tocante aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97. 10711.001331/89-45. 10711.001330-89-82. 10711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16. 10711.004623/90-09. 10711.007129/90-61. 10711.007128-90-06 10711.005721/89-11; 3) e por coisa julgada, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI objetos do processo administrativo nº 10711.004625/90-26. Por conseguinte, declaro extinta a ação, nessa parte, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V e VI).





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

	JULGO PARCIALMENTE
	O, na forma da fundamentação,
	tributários de que tratam os
processos administra	
10711.007127/9-35,	10711,005802/92-17,
10711.005472/96-48,	10711.007306/96-40,
10711.005800/92-91,	10711.005051/96-90,
10711.007028/95-68,	10074.000853/93-41,
10711.001894/93-74,	10711,008418-92-85,
10711.005803/92-80,	10711.002071/93-48,
10711.005806/92-78,	1-711.007345/96-00,
10711.003132/92-95,	10711.007311/96-80,
10711.008293/93-92,	10711.000726/93-23,
10711,007313/96-13,	10711.007314/96-78,
10711.005807/92-31,	10711.008292/93-20,
10711.007408/96-10,	10711.007312/96-42,
10711.007397/96-03,	10711.007733/96-09,
10711,007309/96-38,	10711.007734/96-63,
10711,007310/96-17,	10711.003995/92-71,
10711.007392/96-81,	10711.003130/92-60,
10711.007407/96-57,	10711,006530/96-88,
10711.000725/93-61,	10711.007396/96-32,
10711.007393/96-44,	10711.00420089-83,
10711.005801/89-59,	10711.005800/89-96,
10711.005802/89-11,	10711,005119/89-70,
10711.005805/92-13,	10.711.005804/92-42,
10711.007126/90-72,	10711.007131/90-11,
10711.007130/90-40,	10711.003732/89-67,
10711.007133/90-38,	10711.003731/89-02,
10711.005174/95-59,	10711.007054/98-11,
10711.007248/97-26,	10711.007278/96-14,
10711.007307/96-11,	10711.007308/96-76,
10711.007277/96-43,	10711.006585/95-99,
10711.007304/96-14 e 10	0711.002781/96-66, bem como
declarar extintas as Execu	ções Fiscais nºs. 99.0089946-6,
99.0076280-0, 2003.51015	43425-3 e 2003.5101538792-5,
em apenso. Autorizo, ar	oós o trânsito em julgado, o
levantamento das respectiva	as penhoras.





IV · APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

Considerando que a sucumbência da UNIÃO foi bem mais ampla, condeno-a em honorários advocatícios, em favor da parte autora, de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4°), mais o reembolso de custas.

(...).

A apelante reitera os termos de sua contestação, para que o pedido seja julgado improcedente ou, caso mantida a sentença, seja reduzido o valor da condenação em honorários advocatícios (fls. 1622/1624).

O Ministério Público Federal afirma não haver interesse jurídico que justifique a sua intervenção (fls. 1631).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

VOTO.

Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta – INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319).

Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos foram cancelados entre 1996 e 1999 e





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fis. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo a quo, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR. Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fis. 1578 e 1590).

Desse modo, quanto ao pedido de desconstituição das dividas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA, COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Não conheço do agravo retido uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1°, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que tanto a presente ação anulatória, proposta em 09/03/2005, como os embargos à execução, opostos em 24/11/2005 pleiteiam a anulação da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.04.095926-06, ao argumento de que tais débitos encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa 3. No caso em apreço, observa-se que os embargos à execução já foram sentenciados, não constando a interposição de apelação, a denotar o trânsito em julgado da sentença proferida, razão



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

pela qual a presente ação anulatória deve ser extinta, sob pena de violação à coisa julgada. 4. A r. sentença deve ser reformada para que a presente ação seja extinta sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, excluindo-se a condenação da ré em honorários advocatícios tendo em vista que já suportou condenação nos embargos à execução. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação provida

(AC 00029935420054036100. Relatora: Desembargadora Federal Consulelo Yoshida. 6º Turma do TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 521).

No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.

Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fătica, prevalece o acórdão às fis. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da não-apresentação das provas materiais em questão.

Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).

Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da pericia com base nas provas determinadas no acórdão às fis. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos ficais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.



126 26

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2000.51.01.011537-5

No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

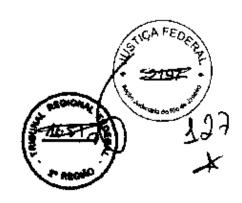
Posto isso, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional.

É como voto. Rio de Janeiro,

> LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR







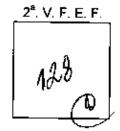
Processo 8º 2000.51.01.011537-5

CERTIDÃO

Supervisors de Confesação e Julgamento

Documento No: 1338663-52-0-2163-39-365526 - consulta à autenticidade do documento alravés do site www.jfrj.jus.br/autenticidade





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2ª. VARA FEDERAL de EXECUÇÃO FISCAL

JUNTADA

Processo N°: <u>0506 008</u> -<u>25</u>.<u>2004</u>.4.02.5101

Nesta data, junto aos presentes autos cópias das decisões, voto(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes à tramitação dos **Embargos à Execução nº 0521155-57.2005.4.02.5101**_no TRF-2ª Região.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, <u>23</u> de <u>//</u> de 2015.

FELISBERYO KNAUER da SILVA Técnico Judiciário - Matrícula 10.389





IV - APELACAO CIVEL

452639

2005,51,01,521155-8

FISCAL

EXECUÇÃO

R.I

Nº CNJ

: 0521155-57.2005.4.02.5101

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO

APELANTE

: HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO

: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO

: GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES

APELANTE

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO.

: OS MESMOS

ORIGEM

VARA

: SEGUNDA

(200551015211558)

EMBARGANTE

: HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA

EMBARGADA

: UNIÃO FEOERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBARGADA : ACÓRDÃO DE FLS. 157/158

<u>relatório</u>

FEDERAL

DE

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, em face do acórdão proferido nestes autos.

A Embargante aduz, em síntese, que, na ação anulatória nº 2000.51.01.011537-5, transitada em julgado, foi proferida decisão que anulou os créditos tributários que deram origem ao Processo Administrativo nº 10711002071/93-48. Resta, portanto, caraterizada, o instituto da coisa julgada em razão da identidade de partes, pedidos e causa de pedir (fis. 166/167).

Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União Federal

aduziu a falta de documentos essenciais para o reconhecimento da coisa julgada (fl. 182).

É o relatório. Em mesa para julgamento.

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

jso

Pág.: 1





IV - APELACAO CIVEL

452639

2005.51

Nº CNJ

: 0521155-57.2005.4.02.5101

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO

APELANTE:

: HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO:

: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO.

: GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES

APELANTE

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO:

: OS MESMOS

ORIGEM

: SEGUNDA

VARA

FEDERAL

EXECUÇÃO DE

FISCAL

R.I

(200551015211558)

EMBARGANTE

: HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA

EMBARGADA

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBARGADA : ACÓRDÃO DE FLS. 157/158

De efeito, ocorre litispendência quando em curso, simultaneamente, mais de um processo, em que se verifique a identidade das partes, de objeto e de causa petendi (CPC, art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1° e 2°).

Produz coisa julgada material a sentença de mérito. Transitada em julgado, la sentença que resolve total ou parcialmente a lide tem força de lei entre as partes.

A propósito, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, verbis:

(...) Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo (...).Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (isto é, verificada a identidade das partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. (in Curso de Direito Processual Civil. 36ª edição, pág. 275).

jso

Pág.: 2



REGINAL REGINAL REGINO

IV - APELACAO CIVEL

452639

2005.51.01

Com efeito, pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos o la embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo nº 2000.51.01.011537-5, tendo em vista ter juntado somente cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e extrato e consulta processual, todos extraídos da internet (fls. 168/177). In casu, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Portanto, a tese arguída pela embargante (coisa julgada), não merece acolhida.]

Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá lançar mão do recurso próprio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aprecurso.

É como voto.

JOSÉ F. NEVES NETO DESEMBARGADOR FEDERAL RÉLATOR

jso





IV - APELACAO CIVEL

452639

2005.51.01.521155

№ CNJ

: 0521155-57.2005.4.02.5101

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO

APELANTE

: HERGA IND/QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO:

: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO:

GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES

APELANTE

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :

: DS MESMOS

ORIGEM

: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015211558)

EMBARGANTE

: HERGA IND/ QUÍMICAS LTDA

EMBARGADA

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBARGADA

ACÓRDÃO DE FLS. 157/158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. De efeito, ocorre litispendência quando em curso, simultaneamente, mais de um processo, em que se verifique a identidade das partes, de objeto e de causa petendi (CPC, art. 267, V, c/c art. 301,

§§ 1° e 2°).

2. Pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos pela embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo 2000.51.01.011537-5, tendo em vista ter juntado somente cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e extrato e consulta processual, todos extraídos da internet. In casu, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada 🛊 Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos, de voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2013 (data do jul

jso

Pág.: 4





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

2005.51.01.52111-8

N° CNJ

0521155-57.2005.4.02.5101

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO

APELANTE

: HERGA IND/QUIMICAS LTDA

ADVOGADOS

: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADV0GAD0

: GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES

APELANTE

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADOS

OS MESMOS

EMBARGANTE

: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

EMBARGADA

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. RECORRIDA

: ACÓRDÃO DE FLS.189

RELA<u>TÓRIO</u>

HERGA IND/ QUIMICAS LTDA interpõe <u>novamente</u> embargos de declaração, em face do acórdão proferido às fis.189, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

- 1. De efeito, ocorre litispendência quando em curso, simultaneamente, mais de um processo, em que se verifique a identidade das partes, de objeto e de causa petendi (CPC, art. 267, V, c/c art. 301, §§ 1º e 2º).
- 2. Pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos pela embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo nº 2000.51.01.011537-5, tendo em vista ter juntado somente cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e extrato e consulta processual, todos extraídos da internet. *In casu*, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

4. Recurso não provido.1

Alega a embargante, agora, que há omissão nociulgamento quanto à análise do Processo Administrativo nº 10711002071/93-48, que constituiu a 7030300015356 (fis.191/196).

É o relatório. Em mesa para julgamento.

JOSÉ F. NEVES NETO RELATOR

mbd

Pág.: 1





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

2005,51,01,521155-8

Nº CNJ

: 0521155-57.2005.4.02.5101

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO

APELANTE

: HERGA IND/QUIMICAS LTDA

ADVOGADOS

: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO

; GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES

APELANTE

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADOS

· OS MESMOS

EMBARGANTE

: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

EMBARGADA

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. RECORRIDA : A

: ACÓRDÃO DE FLS.189

<u>0 T O</u> V

Como se sabe, os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, têm efeito limitado, porquanto destinam-se apenas à correção de omissão, obscuridade ou contradição no decisum, sendo, ainda, admitidos para a retificação de erro material.

Trata-se, portanto, de instrumento processual que visa remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tai sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, tornase ilógica.

Nessa esteira, forçosa é a conclusão de que os embargos não se prestam à modificação da decisão, <u>a priori</u>, mas, sim, e tão-somente, ao esclarecimento de algum ponto contraditório ou obscuro, ou, ainda, à manifestação sobre um ponto omisso.

Com essas breves considerações, a respeito dos objetivos dos embargos declaratórios, passo ao exame do caso.

Alega a recorrente que há omissão no julgamento quanto à análise do Processo Administrativo nº 10711002071/93-48, que constituiu a CDA 7030300015356, repetindo, parte da alegação, anteriormente oposta, em que sustentou a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal, ante a procedência da ação anulatória.

Ora, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração (fils. 166/167

fui claro no sentido de que a tese não merecia acolhida, como vemos:

-

mbd





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

2005.51.01.521155-8

"Com efeito, pela análise dos elementos probatórios incorporados aos autos pela embargante, persiste dúvida acerca da identidade total da causa de pedir e pedido, destes com o Processo nº 2000.51.01.011537-5, tendo em vista ter juntado somente cópia do relatório, voto, ementa, acórdão e extrato e consulta processual, todos extraídos da internet (fls. 168/177). In casu, para sanar qualquer dúvida, deveria ter juntado cópia da petição inicial, sentença, relatório/voto/ementa/acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Portanto, a tese arguida pela embargante (coisa julgada), não merece acolhida."

Portanto, persiste a ausência de documentação hábil a sustentar a tese de extinção do crédito tributário.

Na realidade, os presentes embargos são manifestamente protelatórios e infundados, não tendo outra finalidade além de retardar a solução do litígio, constituindo, pois, oposição abusiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos mpergos de declaração.

É como voto.

JOSÉ F. NEVES NETO RELATOR

mbd





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC

2005.51.01.521155-8

Nº CNJ

: 0521155-57.2005.4.02.5101

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ F. NEVES NETO

APELANTE

: HERGA IND/QUIMICAS LTDA

ADVOGADOS

: MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO

: GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES

APELANTE

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADOS

: OS MESMOS

EMBARGANTE

: HERGA IND/QUIMICAS LTDA

EMBARGADA

: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. RECORRIDA

: ACÓRDÃO DE FLS.189

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

-Alegação de omissão no julgamento quanto à análise do Processo Administrativo nº 10711002071/93-48, que constituiu a CDA 7030300015356, repetindo, parte da alegação, anteriormente oposta, em que sustentou a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal, ante a procedência da ação anulatória.

-Ausência de documentação hábil a sustentar a tese de extinção do crédito tributário.

-Embargos que são manifestamente protelatórios e infundados, não tendo outra finalidade além de retardar a solução do litígio, constituindo, pois, oposição abusiva.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013(data de la la garriento)

JOSÉ F. WÉVES NETO Relator

mbd







PROCESSO Nº <u>₹005.54, 04.524455 - 8</u>

digin.

<u>CERTIDÃO</u>

Certifico que o v. Acórdão de fls. <u>204</u> transitou em julgado em 15/01/2014. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

Seção de Coordenação e Julgamento

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Vara de Origem. et 04 egys : 12004-54.04.506008-14

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

p/ Diretora da Subsecretaria





2º VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL do RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4) (EXECUÇÃO FISCAL)

Autor: FAZENDA NACIONAL. Réu:HERGA IND/ QUIMICAS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que desapensei deste processo os Embargos à Execução nº 0521155-57,2005.4.02.5101.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro. 23 de novembro de 2015.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006) FELISBERTO KNAUER DA SILVA TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) - 10389

JFRJ

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 103

Evento: JUNTADA

Data:

24/11/2016 15:06:09

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

103



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 2º Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro



: JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO

: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

EXEQUENTE

: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA

: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

e lulho de 2016. Autos conclusos p

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca do alegado a fis. 35-37 e os respectivos documentos acostados. Prazo: 10 (dez) dias. Eventual silêncio ou manifestação improfícua importará em reconhecimento das alegações da parte executada.

Rio de Jáneiro, 05 de julho de 2016.

JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Julza Federal Titular

2º Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Nesta data, faço vista dos autos à FAZENDA

NACIONAL. Rio de Janeiro, 25 / 07 / 20 16

Felisherto Knauer da Silva Técnico Aditiario – Matricula : 10.389

Mr. Jein.
Regeen d'aileren 20 page concecios,
pendo em rista que a agranda milire
plu mimo (reem 3268/16)

Protocolada em 24/11/2016 15:06:00 (Processo 0506008-25.2004.4.02.5101)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALEXANDRE GOES DA RUZ

Documento No: 5402451-4-0-145-1-138162 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc-down.jfrj.jus.br/

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 104

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DESPACHO_____DETERMINA_INTIMACAO

Data:

01/06/2017 17:39:00

Usuário:

JRJNPK - ANA PAULA MORAES CABRAL MACIESKI -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

104





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL

JUÍZA FEDERAL : JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO : 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

Parte Autora : FAZENDA NACIONAL

Parte Ré : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

CONCLUSÃO

Autos conclusos em 01 de junho de 2017.

Despacho

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que cumpra a decisão de fl. 145 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação profícua, venham conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente - CPC, art. 164, § único)

JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Juíza Federal Titular 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 105

Evento:

INTIMACAO_DE_DESPACHO___REGISTRO_NO_SISTEMA

Data:

07/06/2017 15:22:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

105

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 106

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

16/06/2017 14:20:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento: 106

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 107

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

26/06/2017 11:19:00

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

107

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 108

Evento:

CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO

Data:

26/06/2017 11:54:00

Usuário:

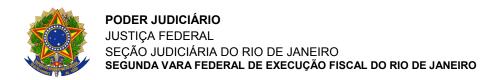
JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

108



CLASSE: 3000 EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL RÉU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA CPF/CNPJ: 33.404.708/0001-67

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 23/06/2017 ocorreu a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO eletrônica do(a) Execução Fiscal - Fazenda Nacional, por CONFIRMAÇÃO.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017.

DATA DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO: 23/06/2017
PARTE CITADA/INTIMADA: Execução Fiscal - Fazenda Nacional TIPO DE CERTIDÃO: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/06/2017
SERVIDOR(A): ALEXANDRE GOES DA CRUZ (assinatura eletrônica) FUNÇÃO: TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

MATRÍCULA: 14687

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 109

Evento:

CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO

Data:

26/06/2017 12:45:00

Usuário:

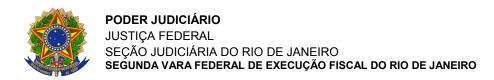
JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

109



CLASSE: 3000 EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL RÉU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA CPF/CNPJ: 33.404.708/0001-67

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 23/06/2017 ocorreu a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO eletrônica do(a) Execução Fiscal - Fazenda Nacional, por CONFIRMAÇÃO.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017.

DATA DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO: 23/06/2017
PARTE CITADA/INTIMADA: Execução Fiscal - Fazenda Nacional TIPO DE CERTIDÃO: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO DATA DE EXPEDIÇÃO: 26/06/2017
SERVIDOR(A): ALEXANDRE GOES DA CRUZ (assinatura eletrônica) FUNÇÃO: TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

MATRÍCULA: 14607

MATRÍCULA: 14687

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 110

Evento: **JUNTADA**

Data:

04/10/2017 13:06:00

Usuário:

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

110







MINISTÉRIO DA FAZENDA

21/06/2017

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas: 0

Parâmetro de Localização: 70303000153

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA,

Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS' OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08 INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 **Inscrição:** 70 3 03 **Número do Processo Administrativo:**

000153-56 10711 002071/93-48

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA Série da Inscrição: IPI Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 07/04/2003 **Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI Quant. de Débitos: 0018 Quant. Pagamentos: 0000 Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 Valor Remanescente: CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53

UFIR)

Nº Judicial: 200451015060084 Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0700003916839

Nº Único de Processo Judicial:

200451015060084

Data de Protocolo: 26/09/2003 **Data de Distribuição:** 20/04/2004

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência: Valor Consolidado: R\$ 0,00

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento: 12/12/2016

Juízo: 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR): Número do Imóvel (RIP): Data da Extinção: 28/11/2016

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção: (NR.DECISAO JUDICIAL:200051010115375) DECISAO TRANSITADA EM JULGADO

NA APELACAO CIVEL 2000.51.011537-5 TRF 2.2.

Situação no Protesto: Bloqueio no Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08 INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros de Mora: R\$ 0,00

Legal: R\$ 0,00

P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08 INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Nome Completo: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 **Tipo de Devedor:** PRINCIPAL **Atividade/Profissão:** FABR.PRODUTOS QUIMICOS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.

Endereço: AV BRASIL 43838

Bairro: CAMPO GRANDE CEP: 23095-700

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Dados do Devedor - RFB

Nome completo: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 Situação Cadastral: ATIVA

CNAE/Ocupação: 2099199 - FABRICA O DE OUTROS PRODUTOS QU MICOS N O ESPECIFICADOS

ANTERIORMENTE

Endereço: BRASIL 43838

Bairro: CAMPO GRANDE CEP: 23095-700

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Situação do Optante no PAES: ENCERRADA RESCISAO Data De Opção no PAES: 10/07/2003 Data

de Exclusão do PAES:28/01/2006

Situação do Optante na Lei 11.941: OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO

VALIDADO

Data de Opção da Lei 11.941: 25/11/2009 Data de Negociação da Lei 11.941: Data de

Exclusão da Lei 11.941: Modalidade da Lei 11.941:

Situação do Optante na Lei 12.996: OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM CONTA ATIVA

Data de Opção da Lei 12.996: 01/12/2014 Data de Negociação da Lei 12.996: Data de

Exclusão da Lei 12.996:

Modalidade da Lei 12.996: L.12996-PGFN-DEMAIS

P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08 INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 24/02/1992 **P. Apur Base/Ex:** 021992 **Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: 24/02/1992

Data Vencimento: 25/02/1992

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:** C

Origem

não informado

Código da Notificação

-

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 **P. Apur Base/Ex:** 021992 **Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: 06/03/1992

Data Vencimento: 09/03/1992

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora: C

Origem

não informado

Código da Notificação

-

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 **P. Apur Base/Ex:** 021992 **Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

TIAM: 25/02/1992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 04/03/1992

Motivo Alteração

Nenhum motivo Valor Originário R 4.582.042,34 C

R 5.200,71 UFI

Forma de Constituição

não informado

Número da Notificação

0000000008/04/1993

TIAM: 09/03/1992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário

CR 7.876.153,84 UFIR 8.166,97

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 01/04/1992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário R 7.750.677,05 C R 8.036,86 UFI

Forma de Constituição

não informado

Número da Notificação 0000000008/04/1993

TIAM: 09/03/1992

Motivo Alteração Nenhum motivo TI Juros: 04/03/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 021992

Data da Declaração: 000

Nro da Decisão 0000000000

Valor Remanescente

R 4.582.042,34 UFI R 5.200,71

Data da Notificação

03

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 7.876.153,84 UFIR 8.166,97

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 021992

Data da Declaração: 000

Nrº da Decisão 0000000000

Valor Remanescente R 7.750.677,05 UFI

R 8.036,86

Data da Notificação

03

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Protocolada por Mirna Castello Gomes França em 03/10/2017 23:27:28 (Processo 0506008-25.2004.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: 23/03/1992

Data Vencimento: 24/03/1992

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:** C

Origem

não informado

Código da Notificação

-

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 09/07/1992 P. Apur Base/Ex: 071992 Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: 09/07/1992

Data Vencimento: 10/07/1992

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora: CR

Origem

não informado

Código da Notificação

-

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 04/08/1992 **P. Apur Base/Ex:** 071992 **Alteração de % Multa Mora**

sem alteração

Multa Mora:

Valor Originário

CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 01/04/1992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

R 5.448.755,13 C R 5.071,43 UFI

Forma de Constituição

não informado

Número da Notificação

0000000008/04/1993

TIAM: 10/07/1992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

00000000000000000

TIAM: 03/08/1992

11AH: 03/00/1992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário

11.445.016,40 CR

5.158,47 UFIR

Forma de Constituição

não informado

Número da Notificação

0000000008/04/1993

TIAM: 05/08/1992

--, --,

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18 Valor Remanescente

CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 031992

Data da Declaração: 000

Nro da Decisão 0000000000

Valor Remanescente

R 5.448.755,13 UFI

R 5.071,43

Data da Notificação

03

TI Juros: 03/08/1992 Data da Declaração:

Nro da Decisão

Valor Remanescente

CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 071992

Data da Declaração: 000

Nro da Decisão 00000000000

Valor Remanescente

11.445.016,40 UFIR

5.158,47

Data da Notificação

03

TI Juros: 01/09/1992 Data da Declaração:

Nro da Decisão

Valor Remanescente

CR 12.692.187,15

UFIR 4.939,18

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: 10/05/1993

Data Vencimento: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:** CR

Origem

não informado

Código da Notificação

-

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **P. Apur Base/Ex:** 021992 **Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: 10/05/1993

Data Vencimento: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:** CR

Origem

não informado

Código da Notificação

-

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 P. Apur Base/Ex: 021992 Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 01/06/1993

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

126.715.186,53 CR

6.125,23 UFIR

Forma de Constituição

não informado

Número da Notificação

0000000008/04/1993

TIAM: 11/05/1993

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO **Número da Notificação**

000000000000000000

TIAM: 01/06/1993

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

122.733.741,24 CR

122.733.741,24 CR

5.932,77 UFIR

Forma de Constituição

não informado

Número da Notificação

0000000008/04/1993

TIAM: 11/05/1993

11AH: 11/03/1993

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

00000000000000000

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 021992

Data da Declaração: 000

Nrº da Decisão

000000000

Valor Remanescente

126.715.186,53 UFIR

6.125,23

Data da Notificação

03

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração:

Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 021992

Data da Declaração: 000

Nrº da Decisão 00000000000

Valor Remanescente

122.733.741,24 UFIR

5.932,77

Data da Notificação

03

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração:

Nro da Decisão

Valor Remanescente

CR 80.692.031,19 UFIR 3.900,53

Data da Notificação

08/04/1993

Natureza: 10/05/1993

Data Vencimento: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:** CR

Origem

não informado

Código da Notificação

-

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **P. Apur Base/Ex:** 071992 **Alteração de % Multa Mora**

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: 10/05/1993

Data Vencimento: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:** CR

Origem

não informado

Código da Notificação

-

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **P. Apur Base/Ex:** 031992 **Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: 10/05/1993

Data Vencimento: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora

TIAM: 01/06/1993

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário 80.692.031,19 CR 3.900,53 UFIR

Forma de Constituição

não informado

Número da Notificação

0000000008/04/1993

TIAM: 11/05/1993

Motivo Alteração

Nenhum motivo
Valor Originário

CR 80.036.654,36 UFIR 3.868,85

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 01/06/1993

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário 80.036.654,36 CR 3.868,85 UFIR

Forma de Constituição

não informado

Número da Notificação

0000000008/04/1993

TIAM: 11/05/1993

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 78.686.180,88 UFIR 3.803,57

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 01/06/1993

Motivo Alteração

TI Juros: 021992

Data da Declaração: 000

Nro da Decisão 0000000000

Valor Remanescente 80.692.031,19 UFIR

3.900,53

Data da Notificação

03

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 80.036.654,36 UFIR 3.868,85

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 071992

Data da Declaração: 000

Nrº da Decisão 0000000000

Valor Remanescente 80.036.654,36 UFIR

3.868,85

Data da Notificação

03

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 78.686.180,88 UFIR 3.803,57

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 071992

Data da Declaração: 000

Nro da Decisão

sem alteração Nenhum motivo 0000000000

Multa Mora: CRValor OriginárioValor Remanescente76.634.249,40 CR76.634.249,40 UFIR

3.704,39 UFIR 3.704,39

Origem Forma de Constituição

não informado não informado

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

000000008/04/1993 03

P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08 INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EXECUÇÃO

A Execução Fiscal vinculada a esta Inscrição só pode ser impressa no Sistema de Acompanhamento Judicial

P G F N - CONSULTA - 21/06/2017 09:50:08 INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição	
07/04/2003	Ocorrência:	INSCRICAO
	Situação:	ATIVA A SER COBRADA
09/05/2003	Ocorrência:	PRIMEIRA COBRANCA
	Situação:	ATIVA EM COBRANCA
25/08/2003	Ocorrência:	EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
	Situação:	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/08/2003	Ocorrência:	EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
		SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003
	-	ATIVA AJUIZADA
04/10/2003	Ocorrência:	SEGUNDA COBRANCA
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
Data	Descrição	
30/11/2003		SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
		ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES
18/03/2006	Ocorrência:	ENCERRADO POR RESCISAO PAES
	-	ATIVA AJUIZADA
10/04/2006		SEGUNDA COBRANCA
	-	ATIVA AJUIZADA
03/12/2009		NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009
	-	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010		DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941
	-	ATIVA AJUIZADA
30/10/2014		NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009
	•	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Data	Descrição	
03/09/2015		BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996
	-	ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014
13/12/2015		INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996
	-	ATIVA AJUIZADA
16/02/2016		AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
	,	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/03/2016		NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941
	_	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
17/03/2016		AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Data Descrição

28/11/2016 Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL

Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

12/12/2016 Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo 200451015060084

A FAZENDA NACIONAL, por sua procuradora que esta subscreve, para fins de prosseguimento do feito e em atenção ao r. despacho retro, vem informar o cumprimento da decisão judicial, conforme consulta a seguir.

MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA

Procuradora da Fazenda Nacional

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 111

Evento:

CONCLUSAO_PARA_SENTENCA____CONVERTIDO_A__O_A__JULGAMENTO_EM_DILIGENCIA

Data:

04/10/2017 17:42:00

Usuário:

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

111





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO **2**^a Vara Federal de Execução Fiscal

JUÍZA FEDERAL : JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO : 0506008-25.2004.4.02.5101 (EXECUÇÃO FISCAL)

Numeração antiga: 2004.51.01.0506008-25

EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADA : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

CONCLUSÃO

Autos conclusos em 4 de outubro de 2017.

DECISÃO

A União informou que a dívida executada teria sido "extinta por decisão judicial devolvida ou arquivada" (fls. 156).

De fato, a sentença prolatada na ação de procedimento ordinário nº 0011537-24.2000.4.02.5101 (Numeração antiga: 2000.5101.011537-5) (fls. 104-126) extinguiu, entre outros, o débito cobrado na presente execução (o referente ao Processo Administrativo nº 10711 002071/93-48, conforme certidão de dívida ativa, fls. 6, e dispositivo da sentença anulatória, fls. 125).

A sentença foi confirmada pela segunda instância, em julgamento de apelação e reexame necessário (fls. 56-64), o que, num primeiro momento, confirmaria a informação da exequente referente à extinção do débito.

Ocorre que o julgado foi rescindido em ação rescisória (Processo nº 0001009-77.2015.4.02.0000), nos termos do inteiro teor de acórdão de fls. 159-168, inalterado por decisão em embargos de declaração (fls. 169-174), esta última já transitada em julgado (fls. 175).

Rescindida a sentença da ação anulatória que extinguiu o débito, este último restaria, portanto, plenamente exigível.

A presente execução, entretanto, foi submetida a Embargos à Execução (Processo nº 0521155-57.2005.4.02.5101, numeração antiga 2005.5101.521155-8), cuja sentença afastou a multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre o débito principal (fls. 67-77).

Após apelações, a instância revisora negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento à apelação da União, restabelecendo a cobrança da multa afastada pela primeira instância (fls. 79-102).

2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Posteriores embargos de declaração foram desprovidos (fls. 135-138 e 139-142), tendo o último desses acórdãos transitado em julgado (fls. 143), de forma que o comando prevalecente foi o que manteve o débito originário, restabelecendo a incidência da multa afastada em primeira instância.

Por tudo isso, resta superada a informação da União de que o débito estaria desconstituído por decisão judicial (fls. 156).

Em face do exposto, intime-se o ente público para trazer aos autos o valor atualizado da dívida e para requerer o que entender de Direito.

Intime-se a parte executada.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado por meio eletrônico – CPC, art. 205, § 2°; Lei nº 11.419/06)

JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Juíza Federal Titular **2**^a Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 112

Evento:

CERTIDAO

Data:

26/02/2018 18:26:00

Usuário:

JRJBFH - BRUNO FILARTIGA HENNING -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

112





PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (Numeração antiga nº 2004.51.01.506008-4)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por ordem da Excelentíssima Juíza Federal Titular, Dra. Jane Reis Gonçalves Pereira, após consulta às paginas eletrônicas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, efetuei a juntada de cópias do inteiro teor do acórdão que julgou a Ação Rescisória nº 0001009-77.2015.4.02.0000 (fls. 159-168), do acórdão que apreciou respectivos embargos de declaração (fls. 169-174) e da correspondente certidão de trânsito em julgado (fls. 175).

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado por meio eletrônico)

Bruno Filartiga HenningOficial de Gabinete
Técnico Judiciário – Matrícula nº 11.594



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 858

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELLO GRANADO

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

·(00115372420004025101)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela União Federal em face de Herga Indústrias Químicas Ltda - ME, com base no artigo 485, IV e V, do CPC, visando à parcial desconstituição do v. acórdão da Eg. 4ª Turma Especializada deste Tribunal, proferido nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2000.51.01.011537-5.

O v. acórdão rescidendo possui a seguinte ementa:

"ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10711.003450/89-13. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DAS MERCADORIAS PELA UNIÃO FEDERAL. ADOÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DADA PELA AUTORA, DIANTE DA

AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-Não há dúvida que a autora não tem legitimidade para formular, em nome próprio, pedido relativo a pessoa distinta – INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS -, no que se refere ao processo administrativo nº 10711.003450/89-13, conforme

noticiado pela União à fl. 534 e não impugnado pela autora, em sua réplica (fls. 1310/1319). 2- Há também processos administrativos que foram cancelados em data anterior ao ajuizamento desta ação, de modo que se pode afirmar o processo merece ser extinto, por falta interesse de agir, em relação aos débitos consubstanciados nos

processos administrativos 10711.008077/92-66, 10711.001344/89-97, 10711.001331/89-45, 10.711.001330/89-82, 10.711.001333/89-71, 10711.001334/89-33, 10711.001332/89-16, 10711.004623/90-09, 10711.007129/90-61, 10711.007128-90-06 e 10711.005721/89-11, eis que todos

foram cancelados entre 1996 e 1999 e esta ação foi ajuizada em 19/05/2005, conforme fls. 1372/1373, 776/783, 784/791, 792/799, 800/807, 808/815, 816/823, 915/922, 923/930, 931/938 e 989/992.

3- Um dos objetivos desta anulatória é a desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26. Para a obtenção de seu pleito, utilizou, segundo o juízo a quo, dos mesmos fundamentos trazidos a exame nos Embargos à Execução nº 2000.51.01.506228-2 e 98.47166-9, que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 859

também objetivavam a anulação dos débitos decorrentes do aludido processo administrativo ou, sucessivamente, o afastamento da multa de mora e da TR.

- 4- Os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes, por decisões transitadas em julgado (fls. 1578 e 1590). Desse modo, quando ao pedido desconstituição das dívidas fiscais relativas ao Imposto de Importação e ao IPI objeto do processo administrativo nº 10.711.004625/90-26, há coisa julgada, implicando na extinção do feito, na forma do art. 267, V, do CPC.
- 5- No que se refere aos demais processos administrativos, a questão diz respeito à classificação aduaneira dos produtos importados pela autora.
- 6- Verifica-se nos autos que, no tocante à análise fática, prevalece o acórdão às fls. 1368/1369, que determinou que a perícia seja realizada com base nas amostras originalmente recolhidas. Essas amostras foram recolhidas pela própria

fiscalização alfandegária, de modo que o acórdão transferiu à União eventual ônus decorrente do extravio ou da nãoapresentação das provas materiais em questão.

- 7- Intimada para esclarecer sobre a subsistência das amostras e a formular quesitos, a União apenas requereu dilação de prazo por 90 (noventa) dias, em novembro de 2009 (fls. 1562/1563), tendo obtido o prazo de 60 (sessenta) dias, por decisão da qual foi cientificada em 08/02/2010 (fls. 1572), mas nada requereu desde então (fls. 1577).
- 8- Se a União, embora intimada, não apresentou as amostras, impedindo, assim, a realização da perícia com base nas provas determinadas no acórdão às fls. 1368/1369, não há outra alternativa senão a de tomar por válidas as classificações
- originariamente dadas pela autora aos produtos importados, afastando-se, desse modo, os créditos ficais decorrentes das reclassificações operadas pelo Fisco.
- 9- No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende, desse modo, aos princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.
- 10- Remessa necessária e apelação improvidas.

A Autora alega, em síntese, que a ora Ré propôs Ação Anulatória de Debito Fiscal em face da União Federal objetivando a anulação dos créditos tributários lançados em 75 processos administrativos fiscais constituídos para cobrança de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da reclassificação de produtos importados feita *ex officio* pela Receita Federal e que deram origem a diversas inscrições em Dívida Ativa da União (CDA's).

Em razão da inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na referida ação anulatória, aqueles que ainda não haviam sido objeto de cobrança executiva foram inscritos em Dívida Ativa da União e tiveram as ações de execução fiscal ajuizadas.

Em alguns casos, foram oferecidos Embargos à Execução Fiscal objetivando a anulação dos créditos em cobrança nas ações de execução fiscal, os quais já eram objeto da ação anulatória, sendo que em alguns acórdãos transitados em julgado foram proferidas sentenças de improcedência.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 860

No entanto, posteriormente, a ação anulatória, objeto da presente ação rescisória, foi julgada parcialmente procedente para anular os créditos tributários de determinados processos administrativos.

Informa haver identidade entre as ação anulatória e a executiva fiscal, assim como identidade entre as partes, entre a causa de pedir e o pedido.

Aduz que, uma vez decididos os embargos à execução favoravelmente à União, com decisões que mantiveram integralmente os créditos neles discutidos, de forma irrecorrível, os mesmos não poderiam ser posteriormente anulados por decisão proferida em outra ação com o mesmo objeto, eis que protegidos pelo manto da coisa julgada.

Afirma que o cumprimento da decisão proferida na ação anulatória de débito fiscal importa na atividade de cancelamento das CDA's e na consequente extinção das ações executivas, medida que vem sendo adotada pelos MM. Juízos. Acrescenta que, na hipótese de se sair vencedora na ação rescisória, terá que reativar todas as 12 CDA's anuladas por força de decisão judicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido tão somente para suspender, até o julgamento definitivo da ação rescisória, o curso das ações executivas fiscais favoráveis à Fazenda Pública nos embargos à execução.

Na contestação, alega-se, preliminarmente, a extinção do processo em razão da decadência, uma vez que ultrapassado o prazo bienal da propositura da ação rescisória, em considerando que o v. acórdão transitou em julgado em 13/02/2013 e a ação foi proposta somente em 02/02/2015; no mérito, aduz que a ação anulatória foi distribuída em 19/05/2000 (havendo despacho citatório em 23/05/2000), sendo este o marco temporal caracterizador da prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal da SJRJ, posteriormente 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, razão pela qual as sentenças de improcedência proferidas nos embargos ajuizados no bojo das execuções fiscais foram proferidas por Juízos sem competência para fazê-lo.

Réplica às fls. 804/808.

Alegações finais da União Federal às fls. 804/808; da Ré, às fls. 813/815.

O douto órgão do Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido da procedência da ação rescisória, ao argumento de ser tempestiva a ação e em razão de estar configurada ofensa à coisa julgada proferida nos autos dos embargos à execução.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

MARCELLO GRANADO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 861

Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 862

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

·(00115372420004025101)

VOTO VISTA

A presente ação rescisória foi proposta pela União com base no art. 485, IV e V, do CPC, objetivando a desconstituição parcial do título judicial formado na ação anulatória de débito fiscal de nº 2000.51.01.011537-5, por ofensa à coisa julgada anteriormente formada em diversos embargos à execução fiscal julgados improcedentes, relativamente às CDA's listadas no pedido contido na alínea 'e' da petição inicial (fl. 15).

O ilustre Relator, Dr. Marcello Granado, votou pela procedência do pedido rescisório, acolhendo integralmente o parecer ministerial, para reconhecer a incompatibilidade entre a coisa julgada constituída na ação anulatória com aquela anteriormente formada nos embargos à execução fiscal que versaram sobre 12 débitos ali compreendidos.

Após exame dos autos em meu gabinete, verifico assistir razão ao colega.

Com efeito, a ação ordinária nº 2000.51.011537-5 (fls. 17/33) foi proposta com intuito de anular os 76 débitos fiscais referentes aos processos administrativos listados às fls. 45/46, sendo a pretensão parcialmente acolhida pelo juízo de origem (fls. 147/168), para desconstituição dos 61 débitos indicados às fls. 167/168, decisão que veio a ser confirmada no julgamento da apelação (fls. 179/186), com trânsito em julgado em 04/02/2013 (fl. 190).

Ocorre que, antes que se formasse a coisa julgada nos referidos autos, parte dos débitos anulados já havia sido objeto de discussão nas 12 ações de embargos à execução fiscal listadas às fls. 13/14, sendo todos mantidos por decisões que transitaram em julgado anteriormente ao título judicial ora impugnado ($\mathbf{1}^{\circ}$ - fls. 217/222, $\mathbf{2}^{\circ}$ - fls. 244/249, 253/259, 264/275 e 279, $\mathbf{3}^{\circ}$ - 307/313, $\mathbf{4}^{\circ}$ - 340/345, $\mathbf{5}^{\circ}$ - 374/378 e 380, $\mathbf{6}^{\circ}$ - 407/412, 414/418 e 419, $\mathbf{7}^{\circ}$ - 447/448, $\mathbf{8}^{\circ}$ - 479/485, $\mathbf{9}^{\circ}$ - 510/512, 519/521 e 525, $\mathbf{10}^{\circ}$ - 553/557, 563/569 e 579, $\mathbf{11}^{\circ}$ - 591/593, 598/603, 608/514 e 621, e $\mathbf{12}^{\circ}$ - 673/680 e 683).

Assim, não restam dúvidas que o título judicial formado na ação anulatória nº

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIZ ANTONIO SOARES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 863

2000.51.01.011537-5 merece ser rescindido, por ofensa à coisa julgada.

Desse modo, voto com o eminente Relator, pelo **acolhimento da pretensão rescisória deduzida**, com base no art. 485, IV, do CPC, para desconstituição parcial do título judicial formado na ação ordinária nº 2000.51.011537-5, e manutenção dos débitos já confirmados nas 12 impugnações fiscais listadas às fls. 13/14.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016.

LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 864

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELLO GRANADO

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

·(00115372420004025101)

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória proposta pela União Federal em face de Herga Indústrias Químicas Ltda - ME, com base no artigo 485, IV e V, do CPC, visando à parcial desconstituição do v. acórdão da Eg. 4ª Turma Especializada deste Tribunal, proferido nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 2000.51.01.011537-5, no que tange à anulação de determinados créditos tributários fiscais, já transitados em julgado em ações de embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Aduz a União Federal que, ao se proferir um segundo julgamento cujo mérito fora decidido em lides anteriores, o v. acórdão também incorre em literal violação aos arts. 4°, inciso XXXVI, da CF/88 e 467, 468 e 471, todos do CPC.

DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

A Ação Rescisória foi proposta no prazo legal. Conforme se verifica na certidão acostada à fls. 190, o trânsito em julgado do v. acórdão rescidendo ocorreu em 04/02/2013 e a presente ação foi proposta em 03/02/2015, no prazo bienal previsto no art. 495, do CPC.

Insta consignar que o Ministério Público Federal, intimado do v. acórdão em 17/12/2012 (fl. 189), tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188, do CPC.

DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A redação do art. 485, do CPC é no sentido de que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada (inciso IV).

Em considerando que a discussão em comento refere-se à anulação de créditos tributários oriundos de ação anulatória julgada procedente e que também foram discutidos em sede de embargos à execução julgados improcedentes, ambos com trânsito em julgado, mostrase cabível o ajuizamento da ação rescisória por ofensa à coisa julgada.

DO MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 865

Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do processo acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial. - motivação "per relationem", desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso, adoto os fundamentos postos pelo MPF para julgar procedente a ação rescisória.

Nesse passo, transcrevo trechos do parecer ministerial, in verbis:

A empresa HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, ora Ré, ajuizou Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal visando a anulação de créditos tributários lançados em 75 (setenta e cinco) processos administrativos fiscais, constituídos para cobrança de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, que deram origem à diversas inscrições em Dívida Ativa da União.

- 13. Da decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida, suspendendo, assim, a exigibilidade dos créditos, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, autuado sob o número 2000.02.01.040730-0, que foi provido e resultou na cassação da tutela antecipada pelo MM. Juízo de 1º grau.
- 14. Assim, alguns créditos tributários discutidos na Ação Anulatória, que ainda não haviam sido objeto de cobrança, foram devidamente inscritos em Dívida Ativa da União com ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal.
- 15. Com relação a determinadas ações houve oferecimento de embargos à execução fiscal, com objetivo de anular os créditos em cobrança, os quais já eram objeto da Ação Anulatória na qual foi proferida o v. acórdão rescindendo, como bem alinhavado na petição inicial da presente Ação Rescisória.
- 16. Da acurada análise da documentação acostada aos autos (fls. 17/686) é possível verificar que em algumas execuções fiscais foram proferidas sentenças de improcedência e de renúncia, portanto, favoráveis à UNIÃO FEDERAL, com decisões transitadas em julgado, especificamente quanto aos processos 2004.51.01.522829-3, 2001.51.01.535084-0, 2004.51.01.522831-1, 2004.51.01.527086-8, 2005.51.01.506910-9, 2004.51.01.527001-7, 2005.51.01.506748.4, 2004.51.01.527078-9, 2005.51.01.506749-6, 2005.51.01.506908-0, 96.0077267-3 e 2004.51.01.505622-6.
- 17. Tais documentos comprovam, de forma inequívoca, a existência de julgados inconciliáveis proferidos em processos distintos, como bem reconheceu o ilustre Relator, ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela, configurando a hipótese prevista no artigo 485, inciso IV, do CPC.
- 18. Com efeito, restou demonstrada a incompatibilidade entre a coisa julgada material formada em cada um dos processos de embargos à execução fiscais acima citados e o v. acórdão rescindendo que, no julgamento da Ação Ordinária Anulatória de origem, não deveria ter anulado as CDA's nº 70 3 03 000195-05, 70 3 00 000196-07, 70 03 000174-80, 70 6 03 010082-22, 70 3 03 000164-09, 70 4 03 000106-10, 70 4 03 000108-62, 70 4 03 000114-20, 704 03 000098-76, 70 03 00 000015-89, 70 4 94 000208-32 e 70 3 97 000455-82, créditos tributários favoráveis à Fazenda Nacional, líquidos, certos e exigíveis, com relação aos quais o feito deve ser extinto, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso V, do CPC.
- 19. De tal sorte, como sustentado na petição inicial, está configurada ofensa à coisa



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 866

julgada a justificar a procedência da presente Ação Rescisória com supedâneo no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Por todo o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência do pedido, a fim de que seja parcialmente rescindido o v. acórdão da Colenda 4ª Turma Especializada deste E. TRF/2ª Região nos termos da fundamentação supra. É o parecer."

Portanto, em havendo decisões inconciliáveis proferidas nos embargos à execução e na ação anulatória, deve prevalecer a que transitou em julgado em primeiro lugar, no caso, a que julgou os embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA para desconstituir o v. acórdão proferido pela Eg. 4ª TESP na forma da fundamentação supra.

É como voto.

MARCELLLO GRANADO

Desembargador Federal

STF- HC 69987/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 18/12/92, DJ 06/10/06, p. 32; HC 69438/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 16/03/1993, DJ 24/11/2006, p. 75; HC 94164/RS.

STJ – Mais recentemente, em 04/10/2012, no julgamento do ERESP nº 1.021.851 - SP (2010/0143372-2), da Corte Especial, restou decidido que: "A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes". Vide também os seguintes julgados: HC 40.874/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15/05/2006 p. 244; HC 32472/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 314; HC 18305/PE, Rel. ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222) e STF: , Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma Julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 867

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELLO GRANADO

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

·(00115372420004025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇAS INCONCILIÁVEIS PROFERIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória inicia-se do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, sendo que o Ministério Público Federal tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188, do CPC.
- É cabível o ajuizamento de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC), em razão de os créditos tributários oriundos da ação anulatória julgada procedente também terem sido objeto de discussão, pelos mesmos fundamentos, em sede de embargos à execução julgados improcedentes.
- Em considerando que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado anteriormente à da ação anulatória, deve prevalecer a decisão prolatada nos embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- -Ação Rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 904

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

·(00115372420004025101)

EMBARGANTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 867

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME em face de v. acórdão cuja ementa possui o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇAS INCONCILIÁVEIS PROFERIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória inicia-se do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, sendo que o Ministério Público Federal tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188, do CPC.
- É cabível o ajuizamento de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC), em razão de os créditos tributários oriundos da ação anulatória julgada procedente também terem sido objeto de discussão, pelos mesmos fundamentos, em sede de embargos à execução julgados improcedentes.
- Em considerando que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado anteriormente à da ação anulatória, deve prevalecer a decisão prolatada nos embargos à

execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

-Ação Rescisória julgada procedente.

Em suas razões, a Embargante alega que o julgado deixou de analisar questão crucial, que foi apontada pela Ré durante o curso do processo, qual seja, a intempestividade da ação rescisória.

Aduz que a intempestividade foi afastada pelo acórdão com base na certidão de fl. 190, que aponta o trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 04/02/2013. Defende que a referida certidão não é constitutiva do prazo e que a contagem não se inicia com a mesma, mas de acordo com as normas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 905

processuais em vigor. Assim, o prazo se contaria do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos e, no caso, a data de trânsito em julgado da última decisão seria a de 13/01/2013, de forma que o prazo final para a propositura desta demanda seria a data de 13/01/2015. E, ainda que se considerasse a data da intimação da Fazenda, a propositura permanece extemporânea, eis que intimada em 11/12/2012.

Entende que tal questão não foi analisada pelo acórdão, ora impugnado, omissão que deve ser suprida para reconhecer a decadência do direito de propor a presente rescisória.

Contrarrazões, às fls. 894/897, pela manutenção do acórdão.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 906

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

·(00115372420004025101)

EMBARGANTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 867

VOTO

Como relatado, a Embargante opõe embargos de declaração pretendendo sanar omissão no julgado, consistente na ausência de manifestação quanto à alegada decadência para a propositura da ação rescisória, uma vez que o trânsito em julgado certificado nos autos não poderia servir como marco para o cômputo do prazo bienal.

Conheço do recurso porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade, mas o acórdão deve ser mantido em seus exatos termos.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I, II e III do art.1.022 do CPC/2015. Justificam-se, pois, em havendo, no v. acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de gizar-se, não prestam à rediscussão do julgado.

Em verdade, não há qualquer omissão no julgamento relacionada ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. O voto condutor foi expresso ao concluir, com base na certidão de trânsito em julgado (fl. 190), que a ação foi proposta tempestivamente.

O prazo bienal previsto no, então vigente, art. 495 do CPC/73 conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. De fato, a informação constante da certidão pode ser afastada se comprovado equívoco na certificação, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, o acórdão rescindendo foi publicado em 18/10/2012. A Fazenda Nacional foi intimada em 30/11/2012, sendo certo que pelas normas processuais vigentes, tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer. Para a Fazenda Pública, o prazo recursal teria se encerrado em 18/01/2013.

No entanto, também o Ministério Público Federal recebe os autos e pode recorrer, na qualidade de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 907

fiscal de lei. Para tanto, goza igualmente da prerrogativa do prazo em dobro. No caso, foi intimado do acórdão rescindendo em 17/12/2012 e poderia recorrer até a data de 03/02/2013, já considerando o recesso judiciário. Deu-se o trânsito em julgado em 04/02/2013, quando se expirou o prazo recursal para qualquer das partes, incluindo o Ministério Público Federal. Conclui-se que a informação certificada retrata a realidade do curso do prazo recursal, segundo as normas processuais então vigentes, de forma que nenhum equívoco há em se adotar a informação certificada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Está, portanto, correta a informação certificada, devendo ser considerada a data de 04/02/2013 como o marco inicial para a contagem, do prazo bienal para a propositura da ação rescisória. Tendo sido interposta a presente rescisória em 02/02/2015, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, o julgado juntado pela Embargante é claro: "2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, **aferido pelo transcurso do prazo recursal** e não pela certidão de trânsito em julgado...." (AGREsp 201200402292, Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 30/09/2014).

Não é caso de se dar maior valor à certidão do que ao curso do prazo recursal, mas em reconhecer que o que foi certificado corresponde na integralidade ao curso do prazo recursal.

Equivoca-se a Embargante ao apontar a data de 13/01/2013 como a data do trânsito em julgado da demanda, porque desconsiderou, além do recesso judicial, a abertura de prazo para o Ministério Público Federal. Não há afronta à lei processual vigente, nem à Lei nº 11.419/2006, inaplicável aos autos, tendo em vista que o processo de conhecimento tramitou neste Tribunal em sua forma física e não eletrônica.

Do que foi exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM Desembargador Federal Relator

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS ABRAHAM.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 908

Ação Rescisória - Seção Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

AUTOR : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

RÉU : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME ADVOGADO : GUSTAVO QUINTANILHA SIMOES E OUTRO

ORIGEM 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

·(00115372420004025101)

EMBARGANTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 867

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA PELO CURSO DO PRAZO RECURSAL. DATA NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CORRESPONDE AO CURSO DO PRAZO RECURSAL SEGUNDO AS NORMAS PROCESSUAIS VIGENTES. OMISSÃO INEXISTENTE.

- 1 Trata-se de embargos de declaração opostos com fim de sanear suposta omissão no julgamento, que não teria acolhido os argumentos da embargante quanto à decadência da pretensão rescisória. Aduz a Embargante que v. acórdão não teria se manifestado quanto à impossibilidade de a informação constante da certidão de trânsito em julgado servir de marco inicial para a contagem do prazo bienal, apontando data diversa para o efetivo trânsito em julgado do acórdão rescindendo.
- 2 Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I, II e III do art.1.022 do CPC/2015. Justificam-se, pois, em havendo, no v. acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de gizar-se, não prestam à rediscussão do julgado.
- 3 O prazo bienal previsto no, então vigente, art. 495 do CPC/73 conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. De fato, a informação constante da certidão pode ser afastada se comprovado equívoco na certificação, o que não é o caso dos autos.
- 4 No caso dos autos, o acórdão rescindendo foi publicado em 18/10/2012. A Fazenda Nacional foi intimada em 30/11/2012, sendo certo que pelas normas processuais vigentes, tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer. Para a Fazenda Pública, o prazo recursal teria se encerrado em 18/01/2013. Porém, também o Ministério Público Federal recebe os autos e pode recorrer e, para tanto, goza igualmente da prerrogativa do prazo em dobro. O MPF foi intimado do acórdão rescindendo em 17/12/2012 e poderia recorrer até a data de 03/02/2013, já considerando o recesso judiciário. Deu-se o trânsito em julgado em 04/02/2013, quando se expirou o prazo recursal para qualquer das partes.
- 5 A informação certificada retrata a realidade do curso do prazo recursal, segundo as normas processuais então vigentes, de forma que nenhum equívoco há em se adotar a informação certificada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial.
- 6 Nesse sentido, o julgado juntado pela Embargante é claro: "2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, **aferido pelo transcurso do prazo recursal** e não pela certidão de trânsito em julgado...." (AGREsp 201200402292, Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 30/09/2014) (grifo nosso).
- 7 Não é caso de se valorar mais a certidão de trânsito em julgado do que o curso do prazo recursal, mas

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCUS ABRAHAM.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 909

em reconhecer que o que foi certificado corresponde à integralidade do curso do prazo recursal no caso dos autos.

8 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO Subsecretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seções Especializadas

TRF2 Fls 917

Processo nº 0001009-77.2015.4.02.0000 (2015.00.00.001009-7)

CERTIDÃO

Certifico que, em 27.06.2017, transitou em julgado o v. acórdão de fl. 908/909.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.

CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA
Mat.: 10611
(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006, art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a")
Subsecretaria do Tribunal Pleno,
Órgão Especial e Seções Especializadas

Evento 113

Evento:

INTIMACAO_DE_SENTENCA___PUBLICACAO

Data:

28/02/2018 19:03:00

Usuário:

JRJJUD - JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



2ª VARA FEDERAL de EXECUÇÃO FISCAL do RIO de JANEIRO Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4) EXECUÇÃO FISCAL

Autor(a): FAZENDA NACIONAL.

Ré(u): HERGA IND/ QUIMICAS LTDA.

CERTIDÃO de PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato processual retro (despacho/decisão/sentença) foi **disponibilizado** em **05/03/2018**, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (e-DJF2R), página(s) 726-786 (Boletim n° 2018.000041), **com data formal de publicação em 06/03/2018** (Lei n° 11.419/2006, artigo 4°, §§ 3° e 4°).

Rio de Janeiro, 5 de março de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE – Lei nº 11.419/2006

MICHAEL PATRICK ROGERS TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) Matricula: 14927

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 114

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

12/03/2018 14:01:00

Usuário:

JRJJUD - JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento: 114

Evento 115

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

16/03/2018 13:39:00

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 116

Evento:

CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO

Data:

16/03/2018 14:56:00

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO Segunda Vara Federal de Execução Fiscal

3000 - EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL X REU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 16/03/2018 ocorreu a CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO eletrônica do(a) Execução Fiscal - Fazenda Nacional, por CONFIRMAÇÃO.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente) ALEXANDRE GOES DA CRUZ TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) Matrícula: 14687

Evento 117

Evento:

CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO

Data:

16/03/2018 15:14:00

Usuário:

JRJNWU - ALEXANDRE GOES DA CRUZ -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO Segunda Vara Federal de Execução Fiscal

3000 - EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL \mathbf{X} REU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 16/03/2018 ocorreu a CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO eletrônica do(a) Execução Fiscal - Fazenda Nacional, por CONFIRMAÇÃO.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente) ALEXANDRE GOES DA CRUZ TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) Matrícula: 14687

Evento 118

Evento: **JUNTADA**

Data:

27/03/2018 19:27:00

Usuário:

JRJJUD - JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Procuradoria-Regional – 2ª Região

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO RIO DE JANEIRO – RJ.

A **União** (**Fazenda Nacional**), pessoa jurídica de direito público interno, por meio da procuradora que esta subscreve, mandato *ex lege*, requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, enquanto aguarda resposta e cumprimento do(s) memorandos(s) cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.

Caso seja deferida a suspensão nos termos em que foi requerida, a União, desde já, dá-se por intimada do r. despacho que assim decidir, independentemente de vista.

Vencido o prazo da suspensão, requer o retorno dos autos a esta Procuradoria.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

lara Silva Dias

Procuradora da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro

MEMORANDO n°: 681 DIAFI/PRFN-RJ

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

AO: PROCURADOR-CHEFE DA DIDAU

Assunto: RESTABELECIMENTO DE CDA POR AÇÃO RESCISÓRIA

Referência: Execução Fiscal: 05060082520044025101

CDA: 70 3 03 000153-56 PAF: 10711 002071/93-48

Solicito apreciação desse Procurador da Dívida sobre o restabelecimento da cobrança do crédito tributário em epígrafe, anteriormente extinto, conforme decisão judicial e documentos em anexo.

Atenciosamente,

Iara Silva Dias

Procuradora da Fazenda Nacional DIAF/PRFN-RJ







MINISTÉRIO DA FAZENDA

14/03/2018

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 70303000153

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA,

Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS' OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08 INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

000153-56 **Administrativo:** 10711 002071/93-48

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

Série da Inscrição: IPI Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 07/04/2003 **Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI Quant. de Débitos: 0018 Quant. Pagamentos: 0000 Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 Valor Remanescente: CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53

UFIR)

Nº Judicial: 00000200451015060084 **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

Nº Único de Processo Judicial:

05060082520044025101

Data de Protocolo: 26/09/2003 **Data de Distribuição:** 20/04/2004

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência: Valor Consolidado: R\$ 0,00

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento: 12/12/2016

Juízo: 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR): Número do Imóvel (RIP): Data da Extinção: 28/11/2016

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção: (NR.DECISAO JUDICIAL:200051010115375) DECISAO TRANSITADA EM JULGADO

NA APELACAO CIVEL 2000.51.011537-5 TRF 2.2.

Situação no Protesto: Bloqueio no Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08 INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 0,00
Multa: R\$ 0,00
Juros de Mora: R\$ 0,00

Legal: R\$ 0,00

Valor Total: R\$ 0,00

P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08 INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Nome Completo: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 **Tipo de Devedor:** PRINCIPAL **Atividade/Profissão:** FABR.PRODUTOS QUIMICOS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.

Endereço: AV BRASIL 43838

Bairro: CAMPO GRANDE CEP: 23095-700

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Dados do Devedor - RFB

Nome completo: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 Situação Cadastral: ATIVA

CNAE/Ocupação: 2099199 - FABRICA O DE OUTROS PRODUTOS QU MICOS N O ESPECIFICADOS

ANTERIORMENTE

Endereço: BRASIL 43838

Bairro: CAMPO GRANDE CEP: 23095-700

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Situação do Optante no PAES: ENCERRADA RESCISAO Data De Opção no PAES: 10/07/2003 Data

de Exclusão do PAES:28/01/2006

Situação do Optante na Lei 11.941: OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO

VALIDADO

Data de Opção da Lei 11.941: 25/11/2009 Data de Negociação da Lei 11.941: Data de

Exclusão da Lei 11.941: Modalidade da Lei 11.941:

Situação do Optante na Lei 12.996: OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM CONTA ATIVA

Data de Opção da Lei 12.996: 01/12/2014 Data de Negociação da Lei 12.996: Data de

Exclusão da Lei 12.996:

Modalidade da Lei 12.996: L.12996-PGFN-DFMAIS

P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08 INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 24/02/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 24/02/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR **Natureza:** IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração

Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992

Data de Referência de Prescrição:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração

TIAM: 25/02/1992

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo
Valor Originário

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 25/02/1992

P. Apur Base/Ex: 021992 Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário CR 4.582.042,34

UFIR 5.200,71

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

00000000000000000000

TIAM: 09/03/1992 **P. Apur Base/Ex:** 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo
Valor Originário

CR 7.876.153,84 UFIR 8.166,97

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

TIAM: 09/03/1992

P. Apur Base/Ex: 021992 Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 7.750.677,05 UFIR 8.036,86

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 09/03/1992 **P. Apur Base/Ex:** 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo TI Juros: 04/03/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 04/03/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 7.876.153,84 UFIR 8.166,97

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 7.750.677,05 UFIR 8.036,86

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Protocolada por Iara Silva Dias em 27/03/2018 16:44:33 (Processo 0506008-25.2004.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE PAULO DE CARVALHO MALDONADO **Multa Mora:** Valor Originário Valor Remanescente CR 7.628.681,72 CR 7.628.681.72 UFIR 7.910,36 UFIR 7.910,36 Forma de Constituição Origem 000 - OUTROS 007 - AUTO INFRACAO Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação 000000000000000000 03-CORREIO/AR 08/04/1993 Natureza: IMPOSTO **Data Vencimento:** 23/03/1992 **TIAM:** 24/03/1992 **TI Juros:** 01/04/1992 Data de Referência de Prescrição: P. Apur Base/Ex: 031992 Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Nro da Decisão Motivo Alteração sem alteração Nenhum motivo **Multa Mora:** Valor Originário **Valor Remanescente** CR 5.448.755,13 CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43 UFIR 5.071,43 Origem Forma de Constituição 000 - OUTROS 007 - AUTO INFRACAO Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação 03-CORREIO/AR 000000000000000000 08/04/1993 Natureza: IMPOSTO **Data Vencimento:** 09/07/1992 **TIAM:** 10/07/1992 **TI Juros:** 03/08/1992 Data de Referência de Prescrição: **P. Apur Base/Ex:** 071992 Data da Declaração: Nro da Decisão Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração sem alteração Nenhum motivo **Multa Mora:** Valor Originário **Valor Remanescente** CR 11.445.016,40 CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47 UFIR 5.158,47 Origem Forma de Constituição 000 - OUTROS 007 - AUTO INFRACAO Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação 03-CORREIO/AR 000000000000000000 08/04/1993 Natureza: IMPOSTO **TIAM:** 10/07/1992 **Data Vencimento:** 09/07/1992 **TI Juros:** 03/08/1992 Data de Referência de Prescrição: **P. Apur Base/Ex:** 071992 Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nro da Decisão sem alteração Nenhum motivo Multa Mora: Valor Originário Valor Remanescente CR 11.445.016,40 CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47 UFIR 5.158,47 Origem Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 04/08/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

TIAM: 05/08/1992 P. Apur Base/Ex: 071992 Motivo Alteração

Número da Notificação

000000000000000000

Nenhum motivo Valor Originário

CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18

Data da Notificação 08/04/1993

TI Juros: 01/09/1992 Data da Declaração: Nro da Decisão

Valor Remanescente CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR **Natureza:** MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 126.715.186,53 UFIR 6.125,23

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário

CR 122.733.741,24 UFIR 5.932,77

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53 **Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO **Número da Notificação**

000000000000000000

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 126.715.186,53 UFIR 6.125,23

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 124.696.458,32 UFIR 6.027,65

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 122.733.741,24 UFIR 5.932,77

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 80.692.031,19 UFIR 3.900,53

Data da Notificação

08/04/1993

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993

Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração

Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

TIAM: 11/05/1993 **P. Apur Base/Ex:** 071992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 80.036.654,36

UFIR 3.868,85

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO **Número da Notificação**

TIAM: 11/05/1993 **P. Apur Base/Ex:** 071992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 80.036.654,36 UFIR 3.868,85

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 031992 Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 78.686.180,88 UFIR 3.803,57

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

Motivo Alteração

TIAM: 11/05/1993 **P. Apur Base/Ex:** 071992

Nrº da Decisão

Valor Remanescente

TI Juros: 01/06/1993

Data da Declaração:

Valor Remanescer CR 80.692.031,19 UFIR 3.900,53

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente CR 80.036.654,36 UFIR 3.868,85

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor RemanescenteCR 80.036.654,36
UFIR 3.868,85

Data da Notificação 08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente CR 78.686.180,88

UFIR 3.803,57

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: Valor Originário Valor Remanescente

CR 76.634.249,40 CR 76.634.249,40 UFIR 3.704,39 UFIR 3.704,39

OrigemForma de Constituição000 - OUTROS007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 000000000000000 08/04/1993

P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08 INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EXECUÇÃO

A Execução Fiscal vinculada a esta Inscrição só pode ser impressa no Sistema de Acompanhamento Judicial

P G F N - CONSULTA - 14/03/2018 09:42:08 INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Descrição Data 07/04/2003 Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA 09/05/2003 Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA 25/08/2003 Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO 25/08/2003 Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003 Situação: ATIVA AJUIZADA 04/10/2003 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA **Data** Descrição 30/11/2003 Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES 18/03/2006 Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISAO PAES Situação: ATIVA AJUIZADA 10/04/2006 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA 03/12/2009 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM 05/07/2010 Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 Situação: ATIVA AJUIZADA 30/10/2014 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM Descrição Data 03/09/2015 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 13/12/2015 Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 Situação: ATIVA AJUIZADA 16/02/2016 Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO 04/03/2016 Ocorrência: NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM 17/03/2016 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Data Descrição

28/11/2016 Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL

Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

12/12/2016 Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA

Evento 119

Evento:

CONCLUSAO_PARA_DECISAO____INTERLOCUTORIA

Data:

06/09/2018 15:07:00

Usuário:

JRJCXR - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

JUÍZA FEDERAL : JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO : 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4) (n^d

antigo: 2004.51.01.506008-4)

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA : HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

CONCLUSÃO

Autos conclusos em 06 de setembro de 2018.

DECISÃO

A(O) exequente requer a suspensão da execução, pelo prazo de 90 dias, para, nesse ínterim, levar a cabo diligências visando à localização do executado e de eventuais bens passíveis de penhora.

Observo que a(o) exequente tem requerido, em inúmeras execuções, a suspensão do andamento do feito por prazos variáveis, às vezes de 30 dias, outras de 60, e até de 180 dias. Muitas vezes, tais requerimentos são sucedidos por pedidos de prorrogação da suspensão por igual período. Tais discrepâncias têm contribuído para tumultuar o trâmite dos processos no cartório, que passou a abrigar processos suspensos por prazos dos mais distintos, a exigir mecanismos de controle igualmente diferenciados.

Em virtude disso, impõe-se, por medida de economia processual e de busca da duração razoável do processo (elevada a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004), a uniformização dos prazos de suspensão das ações executivas, padronização essa que nenhum prejuízo trará à exequente, que poderá, a qualquer tempo, requerer tanto a revogação da suspensão quanto eventual prorrogação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo Exequente e **determino**, **de ofício**, **a suspensão da execução**, **pelo prazo de um ano**, a contar da data da intimação da exequente, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1°, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, e não sendo indicados elementos novos, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, § 2° da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente – CPC, art. 164, § único)

JANE REIS GONCALVES PEREIRA

Juíza Federal Titular **2**ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro



Evento 120

Evento:

INTIMACAO_DE_DECISAO___PUBLICACAO

Data:

10/09/2018 13:11:00

Usuário:

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



2ª VARA FEDERAL de EXECUÇÃO FISCAL do RIO de JANEIRO Processo n.º 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4) EXECUÇÃO FISCAL

Autor(a): FAZENDA NACIONAL.

Ré(u): HERGA IND/ QUIMICAS LTDA.

CERTIDÃO de PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato processual retro (despacho/decisão/sentença) foi **disponibilizado** em **20/09/2018**, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (e-DJF2R), página(s) 1040-1081 (Boletim nº 2018.000185), **com data formal de publicação em 21/09/2018** (Lei nº 11.419/2006, artigo 4º, §§ 3º e 4º).

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE – Lei nº 11.419/2006

MICHAEL PATRICK ROGERS TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) Matricula: 14927

Evento 121

Evento:

SUSPENSAO_POR_ART__40_DA_LEF

Data:

24/09/2018 14:45:00

Usuário:

JRJHKR - MICHAEL PATRICK ROGERS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 122

Evento:

CERTIDAO___ART__40_DA_LEF

Data:

24/09/2018 14:46:00

Usuário:

JRJHKR - MICHAEL PATRICK ROGERS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

3000 EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL $_{\rm X}$ REU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, a presente execução fiscal foi **suspensa**, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei 11.419/06)

MICHAEL PATRICK ROGERS

TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) Matrícula: 14927

PÁGINA DE SEPARAÇÃO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 123

Evento:

REMESSA_CARGA_PARA_EXECUCAO_FISCAL___FAZENDA_NACIONAL_POR_MOTIVO_DE_MANIFES

Data:

27/09/2018 12:18:00

Usuário:

JRJJUD - JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento: 123

Evento 124

Evento:

DEVOLUCAO_DE_REMESSA

Data:

05/10/2018 11:33:00

Usuário:

JRJHKR - MICHAEL PATRICK ROGERS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 125

Evento:

CERTIDAO___CITACAO_INTIMACAO

Data:

05/10/2018 12:23:00

Usuário:

JRJHKR - MICHAEL PATRICK ROGERS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO: 0506008-25.2004.4.02.5101 (2004.51.01.506008-4)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL

Χ

REU: HERGA IND/ QUIMICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 05/10/2018 ocorreu a CITAÇÃO / INTIMAÇÃO eletrônica do(a) Execução Fiscal - Fazenda Nacional, por CONFIRMAÇÃO.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente) MICHAEL PATRICK ROGERS TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) Matrícula: 14927

Evento 126

Evento: JUNTADA

Data:

17/12/2018 12:19:00

Usuário:

JRJJUD - JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



Ministério da Fazenda Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro

MEMORANDO n°: 681 DIAFI/PRFN-RJ

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

AO: PROCURADOR-CHEFE DA DIDAU

Assunto: RESTABELECIMENTO DE CDA POR AÇÃO RESCISÓRIA

Referência: Execução Fiscal: 05060082520044025101

CDA: 70 3 03 000153-56 PAF: 10711 002071/93-48

Solicito apreciação desse Procurador da Dívida sobre o restabelecimento da cobrança do crédito tributário em epígrafe, anteriormente extinto, conforme decisão judicial e documentos em anexo.

Atenciosamente,

Iara Silva Dias

Procuradora da Fazenda Nacional DIAF/PRFN-RJ



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELIANE DOS SANTOS MARQUES em 31/10/2018 12:00:00.

Documento autenticado digitalmente por ELIANE DOS SANTOS MARQUES em 31/10/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.08417.RHQ5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: ED4BE2767288D414E1FFC8F5927F8CED34D8C6ABA953A1A2DCB454CF328D4820



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 107110020719348 INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

DESTINO: SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2 - Receber Processo -

Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se para providências, de acordo com fls 463 em diante.

DATA DE EMISSÃO: 31/10/2018

Emitir Parecer / Despacho / ELIANE DOS SANTOS MARQUES DIAFI-DÍVIDA-PRFN/2 DÍVIDA-PRFN/2 RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.

Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.08417.8HTR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: 9BF50FD41A56F093B39E0433A9CDC2849EF8925DE60A805F73FA2C5A6E4A7B55



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 107110020719348 INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

DESTINO: SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2 - Receber Processo -

Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Ao SERAP/DIDAU para movimentação ao Procurador atribuído.

DATA DE EMISSÃO: 13/11/2018

Emitir Parecer / Despacho /
ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU
DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2
DÍVIDA-PRFN/2
RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.

Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.08410.ACS1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: ADAF9E39F76B7A38E23A4EC4A6FAECCB9A275585180B51F78FA642E09A5F2ED3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 107110020719348 INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

DESTINO: SETCOP - Executar Julgamento / Despacho

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o exposto às fls.471/472, à SETCOP, para reativação das inscrições 70303000153-56 e 70403000096-04. Após, à DIAFI, para ciência e prosseguimento nas execuções fiscais correspondentes.

DATA DE EMISSÃO: 19/11/2018

Emitir Parecer / Despacho /
CARINA GONDIM FALCAO MOREIRA
DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2
DÍVIDA-PRFN/2
RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.

Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.08413.DI1N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: 687F4C7F2E891D16D6F4E23A39DA810F375C04FD21BF5FF11FAE6AA4713AE54C



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERPRO

21/11/2018

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 70303000153

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS' OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 21/11/2018 10:43:02 INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

000153-56 **Administrativo:** 10711 002071/93-48

Situação: ATIVA A SER AJUIZADA

Série da Inscrição: IPI Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 07/04/2003 **Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI Quant. de Débitos: 0018 Quant. Pagamentos: 0000 Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 Valor Remanescente: CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53

UFIR)

Nº Único de Processo Judicial:

05060082520044025101

Data de Protocolo: 26/09/2003 **Data de Distribuição:** 20/04/2004

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Valor Consolidado: R\$ 442.597,38

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração: Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR): Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção:

Fl. 478

Situação no Protesto: Bloqueio no Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 21/11/2018 10:43:02 INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição	
07/04/2003	_	INSCRICAO
	Situação:	ATIVA A SER COBRADA
09/05/2003	Ocorrência:	PRIMEIRA COBRANCA
	Situação:	ATIVA EM COBRANCA
25/08/2003	Ocorrência:	EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
	Situação:	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/08/2003	Ocorrência:	EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
		SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
04/10/2003	Ocorrência:	SEGUNDA COBRANCA
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
Data	Descrição	
30/11/2003	Ocorrência:	SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	-	ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES
18/03/2006		ENCERRADO POR RESCISAO PAES
	-	ATIVA AJUIZADA
10/04/2006		SEGUNDA COBRANCA
	-	ATIVA AJUIZADA
03/12/2009		NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009
05/07/2010	-	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010		DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941
20/10/2014	-	ATIVA AJUIZADA
30/10/2014		NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Data	Descrição	ATTVA AJOIZADA AGOARD NEG ELI 11.541-C/ FARC ANT-TODOS DEDITOS ATENDEM
	-	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996
03/09/2013		ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014
13/12/2015	-	INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996
13, 12, 2013		ATIVA AJUIZADA
16/02/2016	-	AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
, , , ,		SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/03/2016	-	NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941
	Situação:	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
17/03/2016	Ocorrência:	AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
Data	Descrição	
28/11/2016	Ocorrência:	EXTINCAO POR DEC JUDICIAL
	Usuário:	POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação:	EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
12/12/2016		DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF
	Situação:	EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
21/11/2018		INSCRICAO REATIVADA
	Usuário:	POR IP 10.72.209.70 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
	Situação:	ATIVA A SER AJUIZADA

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA

Fl. 479



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SHEILA ALVES PEREIRA em 21/11/2018 10:45:00.

Documento autenticado digitalmente por SHEILA ALVES PEREIRA em 21/11/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.08412.C2BO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: 8993B91130D2AC73F40500EC92554202EF8124652170D0B1D1B07D58ED936B24

Fl. 480

Justiça Federal da 2ª Região

Processo Eletrônico

Número do Processo: 5039901-85.2018.4.02.5101

Chave para consulta: 505530108718

Nome: CARINA GONDIM FALCAO MOREIRA

OAB/Sigla: **P1511275**Data Envio: **23/11/2018**

Hora de Envio: 15:47:46

Evento: Distribuído por sorteio

Nome da(s) Parte(s):

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - EXEQUENTE

Х

HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - EXECUTADO

Valor da Causa: R\$ 966.302,96

Orgão Julgador: Juízo Substituto da 6ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Magistrado: MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Assinatura Digital:

Data de Impressão: 23/11/2018 15:48:10

^{*} Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ RICARDO MALHEIROS em 23/11/2018 16:33:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ RICARDO MALHEIROS em 23/11/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.08416.G73L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: A85F78381F532FADD5DA2477D667466B32CA2FEAAB7177B5E25C6498E5111882

Fl. 481

RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



SERPRO

23/11/2018

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 2 Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 1071100207193

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS' OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 2

P G F N - CONSULTA - 23/11/2018 16:36:15 INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

000153-56 **Administrativo:** 10711 002071/93-48

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: IPI Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 07/04/2003 **Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI Quant. de Débitos: 0018 Quant. Pagamentos: 0000 Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 Valor Remanescente: CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53

UFIR)

Nº Único de Processo Judicial:

05060082520044025101

Data de Protocolo: 26/09/2003 **Data de Distribuição:** 20/04/2004

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência: Valor Consolidado: R\$ 482.833,51

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração: Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR): Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção:

Situação no Protesto: Bloqueio no Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 23/11/2018 16:36:15 INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição	
07/04/2003	_	INSCRICAO
0.70.7200		ATIVA A SER COBRADA
09/05/2003	-	PRIMEIRA COBRANCA
05, 05, 2005		ATIVA EM COBRANCA
25/08/2003	-	EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
_5, 55, _55		ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/08/2003	-	EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
_5, 55, _55		SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
04/10/2003	-	SEGUNDA COBRANCA
- 1, - 2, - 2 2 2		ATIVA AJUIZADA
Data	Descrição	
30/11/2003	Ocorrência:	SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	Situação:	ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES
18/03/2006	Ocorrência:	ENCERRADO POR RESCISAO PAES
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
10/04/2006	Ocorrência:	SEGUNDA COBRANCA
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
03/12/2009	Ocorrência:	NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009
	Situação:	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010	Ocorrência:	DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
30/10/2014	Ocorrência:	NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009
	Situação	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
	Situação.	ATTVA ASSIZADA AGGAND NEG ELI 11.541 C/ TANC ANT TODOS DEBITOS ATENDEM
Data	Descrição	ATTVA AGGIZADA AGGAND NEG ELI II.941 C/ TARC ANT TODOS DEBITOS ATENDEM
	Descrição	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996
	Descrição Ocorrência:	
03/09/2015	Descrição Ocorrência: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996
03/09/2015	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014
03/09/2015	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996
03/09/2015	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO EXTINCAO POR DEC JUDICIAL
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO EXTINCAO POR DEC JUDICIAL
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data 28/11/2016	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Usuário:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO EXTINCAO POR DEC JUDICIAL POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data 28/11/2016	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO EXTINCAO POR DEC JUDICIAL POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data 28/11/2016	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO EXTINCAO POR DEC JUDICIAL POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA INSCRICAO REATIVADA
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data 28/11/2016	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Usuário: Usuário:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO EXTINCAO POR DEC JUDICIAL POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA INSCRICAO REATIVADA POR IP 10.72.209.70 CERTIFICAÇÃO DIGITAL
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data 28/11/2016 12/12/2016 21/11/2018	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Usuário: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO EXTINCAO POR DEC JUDICIAL POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA INSCRICAO REATIVADA POR IP 10.72.209.70 CERTIFICAÇÃO DIGITAL ATIVA A SER AJUIZADA
03/09/2015 13/12/2015 16/02/2016 04/03/2016 17/03/2016 Data 28/11/2016 12/12/2016 21/11/2018	Descrição Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Descrição Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Usuário: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Situação: Ocorrência: Usuário: Situação:	BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 ATIVA AJUIZADA AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO SEM ALTERACAO DA SITUACAO NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO SEM ALTERACAO DA SITUACAO EXTINCAO POR DEC JUDICIAL POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA INSCRICAO REATIVADA POR IP 10.72.209.70 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Fl. 483

Situação: ATIVA AJUIZADA

Fl. 484



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERPRO

23/11/2018

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS' OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 2 / 2

P G F N - CONSULTA - 23/11/2018 16:36:15 INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

000096-04 **Administrativo:** 10711 002071/93-48

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: TD Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Valor Inscrito: CR 1.843.476.444,75 (UFIR 191.951,27

UFIR)

Receita: 3527 - DIV.ATIVA-IMP DE IMPORTACAO

Quant. de Débitos: 0018 Quant. Pagamentos: 0000 Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 **Valor Remanescente:** CR 1.843.476.444,75 (UFIR

191.951,27 UFIR)

Nº Judicial: Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 0700018902346

Nº Único de Processo Judicial:

50399018520184025101

Data de Protocolo: 23/11/2018

Data de Distribuição:

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência: Valor Consolidado: R\$ 966.302,96

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração: Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705250 - 06ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR): Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção: Situação no Protesto: Bloqueio no Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: Não

Fl. 485

P G F N - CONSULTA - 23/11/2018 16:36:15 INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Descrição **Data** 07/04/2003 Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA 09/05/2003 Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA 25/08/2003 Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO 25/08/2003 Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003 Situação: ATIVA AJUIZADA 04/10/2003 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA Descrição Data 30/11/2003 Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES 18/03/2006 Ocorrência: ENCERRADO POR RESCISAO PAES Situação: ATIVA AJUIZADA 10/04/2006 Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA 03/12/2009 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM 05/07/2010 Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 Situação: ATIVA AJUIZADA 30/10/2014 Ocorrência: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM Descrição **Data** 03/09/2015 Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996 Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014 13/12/2015 Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996 Situação: ATIVA AJUIZADA 16/02/2016 Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO 04/03/2016 Ocorrência: NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM 17/03/2016 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO Data Descrição 28/11/2016 Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA 12/12/2016 Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA 21/11/2018 Ocorrência: INSCRICAO REATIVADA POR IP 10.72.209.70 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Usuário: Situação: ATIVA A SER AJUIZADA 23/11/2018 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO SAJ Usuário: POR IP 189.9.73.126 SEM ALTERACAO DA SITUACAO Situação: Data Descrição

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1218.08412.MDGZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

POR IP 10.72.209.28 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

23/11/2018 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO

Usuário:

Fl. 486

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

23/11/2018 Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO

POR IP 10.72.209.28 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Usuário:

Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

23/11/2018 Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO

SETOR SECIAC OFICIO E31312/2018

POR IP 10.72.209.28 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Usuário: Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

Data Descrição

23/11/2018 Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO

Usuário: POR IP 189.9.73.126 Situação: ATIVA AJUIZADA

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ RICARDO MALHEIROS em 23/11/2018 16:37:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ RICARDO MALHEIROS em 23/11/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.08412.MDGZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: A6F7263179F47394A5E99A0BBD1997EC565C1A4FA2FD679ED305622839E7D874



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 107110020719348 INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME

DESTINO: SERAP-DIAFI-DÍVIDA-PRFN/2 - Receber Processo -

Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A Diafi, conforme a parte final do despacho de fls.476.

DATA DE EMISSÃO: 23/11/2018

Executar Julgamento / Despacho / LUIZ RICARDO MALHEIROS SETCOP SERAP-DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2 DIDAU-DÍVIDA-PRFN/2 DÍVIDA-PRFN/2 RJ RIO DE JANEIRO PRFN/2



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.

Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL em 17/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1218.08413.NVPH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: BAA66807F56D98EE5D33AE558B0D5DBD9422228246EDCB07CD7E2561ECB30B5A



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO.

Execução n°:

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executada:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela Procuradora da Fazenda Nacional desta subscritora, vem, aos autos do feito em referência, para requerer a V. Ex^a a juntada da consulta atualizada do débito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Alessandra C. M. Portugal Procuradora da Fazenda Nacional

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 127

Evento: JUNTADA

Data:

28/01/2019 14:58:00

Usuário:

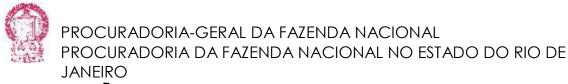
JRJJUD - JOSÉ PAULO DE CARVALHO MALDONADO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

127



DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS - DIAFI

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ^a VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, por meio da procuradora que abaixo subscreve, com mandato ex-lege, nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido e costumeiro respeito, perante Vossa Excelência, requerer a reavaliação e posterior designação de dia, hora e local para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos a ser realizado pelo leiloeiro público João Emílio, com escritório localizado à Estrada dos Bandeirantes, 10639, Recreio, Rio de Janeiro.

Nesses termos, pede deferimento.

lara Silva Dias Procuradora da Fazenda Nacional







MINISTÉRIO DA FAZENDA

28/09/2018

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 0700003916839

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA,

Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS' OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13 INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 **Inscrição:** 70 3 03 **Número do Processo**

000153-56 **Administrativo:** 10711 002071/93-48

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

Série da Inscrição: IPI Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 07/04/2003 **Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI Quant. de Débitos: 0018 Quant. Pagamentos: 0000 Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 Valor Remanescente: CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53

UFIR)

Nº Judicial: 00000200451015060084 **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

Nº Único de Processo Judicial:

05060082520044025101

Data de Protocolo: 26/09/2003 Data de Distribuição: 20/04/2004

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Data Falência: Valor Consolidado: R\$ 0,00

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração:

Devolução/Arquivamento: 12/12/2016

Juízo: 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR): Número do Imóvel (RIP): Data da Extinção: 28/11/2016

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção: (NR.DECISAO JUDICIAL:200051010115375) DECISAO TRANSITADA EM JULGADO

NA APELACAO CIVEL 2000.51.011537-5 TRF 2.2.

Situação no Protesto: Bloqueio no Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: Não

R\$ 0,00

P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13 INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros de Mora: R\$ 0,00

Legal: R\$ 0,00

P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13 INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Nome Completo: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 **Tipo de Devedor:** PRINCIPAL **Atividade/Profissão:** FABR.PRODUTOS QUIMICOS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.

Endereço: AV BRASIL 43838

Bairro: CAMPO GRANDE CEP: 23095-700

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Dados do Devedor - RFB

Nome completo: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 Situação Cadastral: ATIVA

CNAE/Ocupação: 2099199 - FABRICA O DE OUTROS PRODUTOS QU MICOS N O ESPECIFICADOS

ANTERIORMENTE

Endereço: BRASIL 43838

Bairro: CAMPO GRANDE CEP: 23095-700

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Situação do Optante no PAES: ENCERRADA RESCISAO Data De Opção no PAES: 10/07/2003 Data

de Exclusão do PAES:28/01/2006

Situação do Optante na Lei 11.941: OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO

VALIDADO

Data de Opção da Lei 11.941: 25/11/2009 Data de Negociação da Lei 11.941: Data de

Exclusão da Lei 11.941: Modalidade da Lei 11.941:

Situação do Optante na Lei 12.996: OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM CONTA ATIVA

Data de Opção da Lei 12.996: 01/12/2014 Data de Negociação da Lei 12.996: Data de

Exclusão da Lei 12.996:

Modalidade da Lei 12.996: L.12996-PGFN-DFMAIS

P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13 INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 24/02/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: IMPOSTO

Data Vancimento: 24

Data Vencimento: 24/02/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR **Natureza:** IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora

sem alteração

TIAM: 25/02/1992

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo
Valor Originário

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 25/02/1992

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo
Valor Originário

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 09/03/1992 **P. Apur Base/Ex:** 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo
Valor Originário

CR 7.876.153,84 UFIR 8.166,97

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 09/03/1992

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 7.750.677,05

UFIR 8.036,86 **Forma de Constituição**

007 - AUTO INFRACAO **Número da Notificação**

0000000000000000000

TIAM: 09/03/1992
P. Apur Base/Ex: 021992
Motivo Alteração

Nenhum motivo

TI Juros: 04/03/1992 Data da Declaração: Nr^o da Decisão

Valor Remanescente

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 04/03/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 7.876.153,84 UFIR 8.166,97

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 7.750.677,05 UFIR 8.036,86

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Protocolada por Iara Silva Dias em 25/01/2019 10:52:27 (Processo 0506008-25.2004.4.02.5101) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE PAULO DE CARVALHO MALDONADO **Multa Mora:** Valor Originário Valor Remanescente CR 7.628.681,72 CR 7.628.681.72 UFIR 7.910,36 UFIR 7.910,36 Forma de Constituição Origem 000 - OUTROS 007 - AUTO INFRACAO Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação 000000000000000000 03-CORREIO/AR 08/04/1993 Natureza: IMPOSTO **Data Vencimento:** 23/03/1992 **TIAM:** 24/03/1992 **TI Juros:** 01/04/1992 Data de Referência de Prescrição: P. Apur Base/Ex: 031992 Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Nro da Decisão Motivo Alteração sem alteração Nenhum motivo **Multa Mora:** Valor Originário **Valor Remanescente** CR 5.448.755,13 CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43 UFIR 5.071,43 Origem Forma de Constituição 000 - OUTROS 007 - AUTO INFRACAO Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação 03-CORREIO/AR 000000000000000000 08/04/1993 Natureza: IMPOSTO **Data Vencimento:** 09/07/1992 **TIAM:** 10/07/1992 **TI Juros:** 03/08/1992 Data de Referência de Prescrição: **P. Apur Base/Ex:** 071992 Data da Declaração: Nro da Decisão Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração sem alteração Nenhum motivo **Multa Mora:** Valor Originário **Valor Remanescente** CR 11.445.016,40 CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47 UFIR 5.158,47 Origem Forma de Constituição 000 - OUTROS 007 - AUTO INFRACAO Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação 03-CORREIO/AR 000000000000000000 08/04/1993 Natureza: IMPOSTO **TIAM:** 10/07/1992 **Data Vencimento:** 09/07/1992 **TI Juros:** 03/08/1992 Data de Referência de Prescrição: **P. Apur Base/Ex:** 071992 Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nro da Decisão sem alteração Nenhum motivo **Multa Mora:** Valor Originário Valor Remanescente CR 11.445.016,40 CR 11.445.016,40 UFIR 5.158,47 UFIR 5.158,47 Origem Forma de Constituição 000 - OUTROS 007 - AUTO INFRACAO Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação 03-CORREIO/AR 000000000000000000 08/04/1993 Natureza: IMPOSTO **Data Vencimento:** 04/08/1992 **TIAM:** 05/08/1992 **TI Juros:** 01/09/1992 Data de Referência de Prescrição: P. Apur Base/Ex: 071992 Data da Declaração:

sem alteração

Multa Mora:

Valor Originário

CR 12.692.187,15

UFIR 4.939,18

Motivo Alteração

Alteração de % Multa Mora

Valor Remanescente
CR 12.692.187,15
UFIR 4.939,18

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR **Natureza:** MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário CR 126.715.186,53

UFIR 6.125,23

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário

CR 124.696.458,32 UFIR 6.027,65

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo
Valor Originário

CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO **Número da Notificação**

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração:

Nro da Decisão

Valor Remanescente

CR 126.715.186,53 UFIR 6.125,23

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração:

Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 124.696.458,32 UFIR 6.027,65

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração:

Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 122.733.741,24 UFIR 5.932,77

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração:

Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 80.692.031,19 UFIR 3.900,53

Data da Notificação

08/04/1993

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora

sem alteração

Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993

Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração

Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 80.692.031,19

UFIR 3.900,53

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 071992 Motivo Alteração

Valor Originário CR 80.036.654,36 UFIR 3.868,85

Nenhum motivo

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

TIAM: 11/05/1993 **P. Apur Base/Ex:** 071992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 80.036.654,36 UFIR 3.868,85

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 031992 Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 78.686.180,88 UFIR 3.803,57

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

0000000000000000000

TIAM: 11/05/1993
P. Apur Base/Ex: 071992
Motivo Alteração

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 80.692.031,19 UFIR 3.900,53

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 80.036.654,36 UFIR 3.868,85

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente CR 80.036.654,36

UFIR 3.868,85

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 78.686.180,88 UFIR 3.803,57

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração: Nrº da Decisão sem alteração Nenhum motivo

Multa Mora: Valor Originário Valor Remanescente

CR 76.634.249,40 CR 76.634.249,40 UFIR 3.704,39 UFIR 3.704,39

OrigemForma de Constituição000 - OUTROS007 - AUTO INFRACAO

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

03-CORREIO/AR 00000000000000 08/04/1993

P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13 INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EXECUÇÃO

A Execução Fiscal vinculada a esta Inscrição só pode ser impressa no Sistema de Acompanhamento Judicial

P G F N - CONSULTA - 28/09/2018 11:46:13 INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição	
07/04/2003	Ocorrência:	INSCRICAO
	Situação:	ATIVA A SER COBRADA
09/05/2003	Ocorrência:	PRIMEIRA COBRANCA
	Situação:	ATIVA EM COBRANCA
25/08/2003	Ocorrência:	EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
	Situação:	ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/08/2003	Ocorrência:	EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
		SETOR SECIAC OFICIO E51313/2003
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
04/10/2003	Ocorrência:	SEGUNDA COBRANCA
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
Data	Descrição	
30/11/2003	Ocorrência:	SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
	Situação:	ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES
18/03/2006	Ocorrência:	ENCERRADO POR RESCISAO PAES
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
10/04/2006	Ocorrência:	SEGUNDA COBRANCA
	Situação:	ATIVA AJUIZADA
03/12/2009		NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009
	-	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010		DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941
	-	ATIVA AJUIZADA
30/10/2014		NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009
	Situação:	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Data	Descrição	
03/09/2015		BLOQUEIO NEGOCIACAO 12.996
	-	ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 12.996/2014
13/12/2015		INSCR NAO NEGOCIADA LEI12996
	-	ATIVA AJUIZADA
16/02/2016		AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO
	-	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/03/2016		NOVA SENSIBILIZACAO REAB 11941
	-	ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
17/03/2016		AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO

Data Descrição

28/11/2016 Ocorrência: EXTINCAO POR DEC JUDICIAL

Usuário: POR IP 10.72.209.75 CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

12/12/2016 Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF

Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA







MINISTÉRIO DA FAZENDA

18/01/2019

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta da Inscrição

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:

Parâmetro de Localização: 70303000153

Seções Selecionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores-PGFN, Devedores-RFB, DEA,

Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

ATENÇÃO

OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS' OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21 INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

000153-56 Administrativo: 10711 002071/93-48

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série da Inscrição: IPI Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 07/04/2003 **Valor Inscrito:** CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53 UFIR)

Receita: 3578 - DIV.ATIVA-IPI Quant. de Débitos: 0018 Quant. Pagamentos: 0000 Quant. de Devedores: 0001

Quant. Parcelamentos: 0000 Valor Remanescente: CR 924.373.759,84 (UFIR 95.975,53

UFIR)

Nº Judicial: 00000200451015060084 **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 0700003916839

Nº Único de Processo Judicial:

05060082520044025101

Data de Protocolo: 26/09/2003 **Data de Distribuição:** 20/04/2004

Órgão de Justiça: SECAO JF-RIO DE JANEIRO

Valor Consolidado: R\$ 483.861,50

Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGIAO Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO

Órgão de Origem:

Nº do Auto de Infração: Devolução/Arquivamento:

Juízo: 705217 - 02ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL

Número do Imóvel (ITR): Número do Imóvel (RIP):

Data da Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Motivo da Extinção: Situação no Protesto: Bloqueio no Ajuizamento:

Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21 INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 49.951,10

Multa: R\$ 37.463,33

Juros de Mora: R\$ 315.803,49

Encargo Legal: R\$ 80.643,58 Valor Total: R\$ 483.861,50

P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21 INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Nome Completo: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 **Tipo de Devedor:** PRINCIPAL **Atividade/Profissão:** FABR.PRODUTOS QUIMICOS N/ESPECIF.OU N/CLASSIF.

Endereço: AV BRASIL 43838

Bairro: CAMPO GRANDE CEP: 23095-700

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Dados do Devedor - RFB

Nome completo: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ: 33404708/0001-67 Situação Cadastral: ATIVA

CNAE/Ocupação: 2099199 - FABRICA O DE OUTROS PRODUTOS QU MICOS N O ESPECIFICADOS

ANTERIORMENTE

Endereço: BRASIL 43838

Bairro: CAMPO GRANDE CEP: 23095-700

Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ

Situação do Optante no PAES: ENCERRADA RESCISAO Data De Opção no PAES: 10/07/2003 Data

de Exclusão do PAES:28/01/2006

Situação do Optante na Lei 11.941: OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO

VALIDADO

Data de Opção da Lei 11.941: 25/11/2009 Data de Negociação da Lei 11.941: Data de

Exclusão da Lei 11.941: Modalidade da Lei 11.941:

Situação do Optante na Lei 12.996: OPTANTE DA LEI 12.996/2014 COM CONTA ATIVA

Data de Opção da Lei 12.996: 01/12/2014 Data de Negociação da Lei 12.996: Data de

Exclusão da Lei 12.996:

Modalidade da Lei 12.996: L.12996-PGFN-DEMAIS

P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21 INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 24/02/1992 **TIAM:** 25/02/1992 **TI Juros:** 04/03/1992

Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 24/02/1992 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992

Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR **Natureza:** IMPOSTO

Data Vencimento: 06/03/1992 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário CR 4.582.042,34

UFIR 5.200,71

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

0000000000000000000

TIAM: 25/02/1992

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

TIAM: 09/03/1992

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário

CR 7.876.153,84 UFIR 8.166,97

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO **Número da Notificação**

TIAM: 09/03/1992

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 7.750.677,05 UFIR 8.036,86

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 09/03/1992

P. Apur Base/Ex: 021992 Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

Data da Declaração: Nro da Decisão

Valor Remanescente

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 04/03/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 4.582.042,34 UFIR 5.200,71

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 7.876.153,84 UFIR 8.166,97

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 7.750.677,05 UFIR 8.036,86

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 23/03/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR **Natureza:** IMPOSTO

Data Vencimento: 09/07/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração **Multa Mora:**

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR **Natureza:** IMPOSTO

Data Vencimento: 09/07/1992 **Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora**

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 04/08/1992 Data de Referência de Prescrição: Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação 00000000000000000000

TIAM: 24/03/1992

P. Apur Base/Ex: 031992

Motivo Alteração Nenhum motivo Valor Originário

CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 10/07/1992

P. Apur Base/Ex: 071992 Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário CR 11.445.016,40

UFIR 5.158,47

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

TIAM: 10/07/1992 **P. Apur Base/Ex:** 071992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 11.445.016,40

UFIR 5.158,47

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO Número da Notificação

TIAM: 05/08/1992 **P. Apur Base/Ex:** 071992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO CR 7.628.681,72 UFIR 7.910,36

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/04/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 5.448.755,13 UFIR 5.071,43

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 03/08/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente CR 11.445.016,40

UFIR 5.158,47

Data da Notificação 08/04/1993

TI Juros: 03/08/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente CR 11.445.016,40

Data da Notificação

08/04/1993

UFIR 5.158,47

TI Juros: 01/09/1992 Data da Declaração: Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 12.692.187,15 UFIR 4.939,18 Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora

sem alteração

Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR
Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993 **Data de Referência de Prescrição:**

Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993

Data de Referência de Prescrição:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: MULTA

Data Vencimento: 10/05/1993

Data de Referência de Prescrição:

Alteração de % Multa Mora

sem alteração Multa Mora:

Origem

000 - OUTROS

Código da Notificação

03-CORREIO/AR

Natureza: MULTA

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 126.715.186,53 UFIR 6.125,23

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 11/05/1993 P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário CR 124.696.458,32

UFIR 6.027,65

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

000000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração Nenhum motivo

Valor Originário CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

Forma de Constituição

007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

00000000000000000

TIAM: 11/05/1993

P. Apur Base/Ex: 021992

Motivo Alteração

Nenhum motivo

Valor Originário

CR 80.692.031,19

UETD 2 000 E2

UFIR 3.900,53

Forma de Constituição 007 - AUTO INFRACAO

Número da Notificação

0000000000000000000

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993

Data da Declaração:

Nro da Decisão

Valor Remanescente

CR 126.715.186,53

UFIR 6.125,23

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração:

Nro da Decisão

Valor Remanescente

CR 124.696.458,32 UFIR 6.027,65

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993 Data da Declaração:

Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 122.733.741,24

UFIR 5.932,77

Data da Notificação

08/04/1993

TI Juros: 01/06/1993

Data da Declaração:

Nrº da Decisão

Valor Remanescente

CR 80.692.031,19 UFIR 3.900,53

Data da Notificação

08/04/1993

Data Vencimento: TIAM: TI Juros:

Data de Referência de Prescrição: P. Apur Base/Ex: Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

Multa Mora: Valor Originário Valor Remanescente

Origem Forma de Constituição

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

Natureza:

Data Vencimento: TIAM: TI Juros:

Data de Referência de Prescrição: P. Apur Base/Ex: Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

Multa Mora: Valor Originário Valor Remanescente

Origem Forma de Constituição

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

Natureza:

Data Vencimento: TIAM: TI Juros:

Data de Referência de Prescrição: P. Apur Base/Ex: Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

Multa Mora: Valor Originário Valor Remanescente

Origem Forma de Constituição

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

Natureza:

Data Vencimento: TIAM: TI Juros:

Data de Referência de Prescrição: P. Apur Base/Ex: Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

Multa Mora: Valor Originário Valor Remanescente

Origem Forma de Constituição

Código da Notificação Número da Notificação Data da Notificação

Natureza:

Data Vencimento: TIAM: TI Juros:

Data de Referência de Prescrição: P. Apur Base/Ex: Data da Declaração: Alteração de % Multa Mora Motivo Alteração Nrº da Decisão

Multa Mora:

Valor Originário

Valor Remanescente

Forma de Constituição

Código da Notificação

Número da Notificação

Data da Notificação

P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21
INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EXECUÇÃO

P G F N - CONSULTA - 18/01/2019 14:45:21

INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data Descrição

Data Descrição

Data Descrição

Data Descrição

		-			
ETM DO	DEI	ATÓDIO	DE	CONCILIT	۸

Evento 128

Evento:

LOCALIZACAO_INTERNA

Data:

16/04/2021 14:36:00

Usuário:

JRJCCN - CILENE CLAUDIA DO NASCIMENTO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 129

Evento:

LAVRADA_CERTIDAO___PROCESSO_MIGRADO_DE_SISTEMA

Data:

16/04/2021 20:19:48

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 130

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

01/02/2023 20:25:14

Usuário:

JRJ62711 - CARLOS ALEXANDRE DE FRANCA DO PRADO NERY - ESTAGIÁRIO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 131

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

01/02/2023 20:25:27

Usuário:

JRJ62711 - CARLOS ALEXANDRE DE FRANCA DO PRADO NERY - ESTAGIÁRIO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 132

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

07/05/2023 22:03:39

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal desde a manifestação do **evento 127**, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no requerido.

Com a resposta, retornem os autos à suspensão.

Passado o prazo e nada sendo requerido, determino a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano sem manifestação contrária da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Fica ciente o exequente, desde logo, que é de sua responsabilidade buscar endereços válidos para a localização do executado e de bens passíveis de satisfazer a dívida. Qualquer manifestação que não possibilite o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo suspensivo/prescricional.

Registre-se, por fim, que os requerimentos protelatórios de vista, de providências que restarem frustradas ou de diligências por parte deste Juízo não têm o condão de interromper a suspensão da execução fiscal para os fins do §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510009554587v4** e do código CRC **e03e4709**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA Data e Hora: 7/5/2023, às 22:3:39

0506008-25.2004.4.02.5101 510009554587 .V4

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 133

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

07/05/2023 22:03:40

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

133

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

10/05/2023 00:00:00

Data Final:

23/05/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

Suspensões e Feriados:

INSPEÇÃO JUDICIAL: 15/05/2023 a 19/05/2023

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 134

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__133

Data:

09/05/2023 12:13:29

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 135

Evento:

PETICAO___REFER__AO_EVENTO__133

Data:

09/05/2023 12:13:29

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

A UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador infraassinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, reiterar os termos da petição apresentada no evento n. 127.

Termos em que pede deferimento.

RODRIGO PADILHA PERUSIN Procurador da Fazenda Nacional

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 136

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

04/08/2023 13:55:20

Usuário:

JRJ14518 - DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 137

Evento:

DESPACHO

Data:

07/08/2023 16:23:23

Usuário:

JRJ17379 - MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Evento 127, OUT11 e evento 135, PET1: Oficie-se ao 4º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, servindo o presente de ofício, para fins de economia processual, determinando-lhe que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel correspondente ao lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina na estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 26.674.

Com a certidão de ônus reais, caso o imóvel ainda se encontre no patrimônio da pessoa jurídica executada, expeça-se mandado de reavaliação do bem.

Da diligência de reavaliação, dê-se vista às partes.

Em seguida, aguarde-se a expedição de edital de hasta pública em data a ser definida pelo Juízo, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 6.830/80.

Mantenham-se os autos suspensos até a expedição do referido edital.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510011078273v3 e do código CRC 4a8cee91.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO Data e Hora: 7/8/2023, às 16:23:23

0506008-25.2004.4.02.5101 510011078273 .V3

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 138

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

07/08/2023 16:23:24

Usuário:

JRJ17379 - MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

138

Executado:

HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

18/08/2023 00:00:00

Data Final:

24/08/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 139

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

07/08/2023 16:23:24

Usuário:

JRJ17379 - MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

139

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

09/08/2023 00:00:00

Data Final:

16/08/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RODRIGO PADILHA PERUSIN

Suspensões e Feriados:

Dia do Advogado: 11/08/2023

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 140

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__139

Data:

08/08/2023 20:30:34

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 141

Evento:

PETICAO___REFER__AO_EVENTO__139

Data:

08/08/2023 20:30:34

Usuário:

P1796335 - RODRIGO PADILHA PERUSIN - PROCURADOR

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

A UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador infraassinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão do evento retro e requerer nova intimação após o cumprimento da diligência determinada.

Termos em que pede deferimento.

RODRIGO PADILHA PERUSIN Procurador da Fazenda Nacional

Evento 142

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__138

Data:

17/08/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Evento 143

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__138

Data:

25/08/2023 03:03:02

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 144

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

25/10/2023 15:20:13

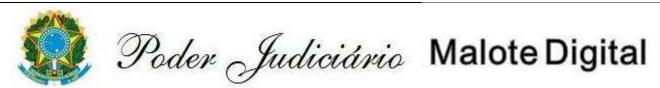
Usuário:

JRJ14518 - DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Impresso em: 25/10/2023 ?s 15:18

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 402202312234608

Documento: 510011078273 - eproc - .pdf

Remetente: SJRJ - 02ª Vara Federal de Execução Fiscal (DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ)

Destinatário: CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS (TJRJ)

Data de Envio: 25/10/2023 15:16:55

Encaminha despacho proferido com força de ofício na Execução Fiscal nº 0506008-25.2004.4.02.5101

Assunto: determinando o encaminhamento de certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel objeto da

matrícula nº 26.674



Evento 145

Evento:

JUNTADO_A_

Data:

09/11/2023 11:19:33

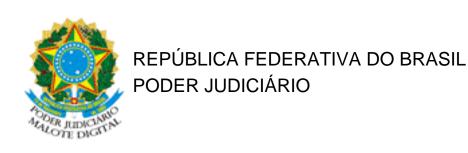
Usuário:

JRJ14687 - ALEXANDRE GOES DA CRUZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 819202311310370

Nome original: certidao-32256_23-assinado.pdf

Data: 30/10/2023 16:22:03

Remetente:

Ana Carolina Ferreira

CAPITAL 04 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Pedido de certidão n.º32256. Referente a: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.51

01 RJ.



4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS **RIO DE JANEIRO - RJ**

MATRICULA '

26.674

18.05.79

DATA'

6BE - 3747 - 245 4/509 16/2945

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL Lote 01, da quadra 6, do PA 35.779, de esquina, na Estrada do Pedregoso, na freguesia de Campo Grande, por onde mede 35,08m em curva interna subordinada a um raio de 30,00m mais 39,00m em reta, mais 28,48m em curva interna subordinada a um raio de 95,90m; aos fundos confrontando com uma faixa "non aedificandi", que margeia o canal de Drenagem, mede 34,17m em curva externa subordinada a um raio de 41,40m mais 28,00m em reta, mais 25,92m em curva interna subordinada a um raio de 27,00m mais 24,00m em reta; 208,00m à direita, onde confronta com o lote 02, da mesma quadra e 97,00m à esquerda, pela Avenida Brasil, por também faz testada, com área total de 15.440,00m2. PROPRIETÁRIO: BANRIO - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CGC n942.517.326/0001-30, com sede nesta cidade, que adquiriu em maior porção, por incorporação a Cia de Expansão e Melhoramentos do Distrito Federal, conforme ata de Assembléia Geral Extraordinária 05.02.1975, arquivada na JUCERJ, sob o n**986.46**0, em 06.03.1975, transcrita neste Registro no L93-DL, sob o n980.906, fls.153, em R - 1 - M - 26.674 - COMPRA E VENDA: Por escritura de 28.12.1978, do 229 Ofício, L91913, fls.115, conforme traslado, e escritura de re-ratificação de 14.03.1979, L91913, fls.155, do 229 Ofício, conforme certidão de 15.03.1979, o proprietário vendeu o imóvel objeto desta matrícula à CIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, com sede nesta cidade, CGC n930.124.754/0001-14, por Cr\$128.446,41. Imposto pago pela guia nº2412904, em 05.03.1979. Rio de Janeiro, RJ, 25.05.1979.x.x.x. AV - 2 - M - 26.674 - RAZÃO SOCIAL: Pelo requerimento de 15.03.1988, capeando xerox de fls. do D.O de 28.09.1982, e certidão de 20.09.1982 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a proprietária mudou a razão social para COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN. Rio de Janeiro, RJ, 24.03.1988.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x <u>R - 3 - M - 26.674 - COMPRA E VENDA</u>: Pela escritura de 01.06.1988, das Notas do 11º Ofício, Lº2503, fls.95, ato 37, a proprietária vendeu o imóvel desta matrícula a HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, com sede nesta cidade, CGC nº33.404.708/0001-67, por Cr\$290.272,00, atuais Cz\$290,27. Imposto pago pela guia nº260.743-5, em 24.11.1987. Rio, 19.07.1988.x.x.x. - M - 26.674 - CONSTRUÇÃO: Pelo requerimento de 11.01.1989, capeando CND nº49523 de 27.12.1988 e Certidão nº268.089 da SMDU, hoje arquivados, vê-se que foi construído o prédio industrial de 3 pavimentos pela Avenida Brasil, n943.838, com 4.144,29m2 de área construída, habite-

constantes da presente matricula, encontram-se devidamente escriturados, no livro respectivo, assinados pelo funcionário que os escriturou e súbscritos pelp Oficial. Do que Dou Fé.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

CHECKE ALEGAL THE CEASURE

O OFICIAL

PHYPRICO - 26.674 - PENHORA: Pelo Ofício nº638/01, de assinado pelo Juiz de Direito da 23 Vara Civel de Campo Grande-RJ, Dr. Lucio Durante, contendo aditamento de 29.08.2000, assinado pelo mesmo Juiz, e Auto de Penhora e Depósito de 24.10.2000, extraído dos autos de execução por título extrajudicial, processo nº20.554/00, em que é autora

emitida pelo SRE Certidão Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18

Eletrônico Compartilhado Serviço de Atendimento

Certidão emitida pelo SRE

Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18

LONZA INC. e ré HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, o imóvel desta matrícula, foi penhorado para garantia da divida no valor de R\$209.974,09. Rio de

O OFICIAL

- 26.674 - PENHORA:- Pelo Mandado da 18 Vara Federal, de assinada pelo Direito de Secretaria Ronaldo Iack da Silva. 27.07.2004. extraído dos autos de processo n22003.5101524596-1, em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta do pagamento da dívida carantia penhorado para matrícula KATIA REGINA DINIZ

O OFICIAL.

screvente Autorizada S - 66810 SERIE 044 RJ

- 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR:- Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora. objeto do somente será cancelado dito redistro contra o precedente. emolumentos, salvo se a vencida na ação recolhimento dos mencionados a Fazenda Fública (decisão Mormativa da Corrededoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro. RJ. 06 de Maio de

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ MIPS - 60840 SERIE 044-RJ

- M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 68 Vara Federal. de 04.05.2004, assinada pela diretora de Secretaria Maria Lucia Honorio da Silva, por ordem do Juiz Dr. José Eduardo Mobre Matta, extraído dos autos de processo n92003.5101524611-4. em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capeando auto de penhora de foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do 27.04.2005. padamento da dívida de R\$9.275.86 Rio de Janeiro. RJ. 06 de maio de

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ MIRS - 6840 SERIE 044-RJ

9 - M - 26.674 - CONSIGINACAD DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do será cancelado dito registro somente precedente. emolumentos, salvo se a vencida na acão mencionados recolhimento dos a Fazenda Pública (decisão Mormativa da Corrededoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro. RJ. 06 de Maio de

- M - 26.674 - PENHORA: - Felo Mandado da 6ª Vara Federal, de 04.05.2004. assinada pela diretora de Secretaria Maria Lucia Honorio da ordem do Juiz Dr. José Eduardo Nobre Matta, extraído dos processo n92003.5101524595-0, em que são partes FAZENDA autos de e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de HACIONAL. foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do 27,04,2005, de R\$9.764.07.Rio de Janeiro. RJ. 06 de maio de dívida padamento da

O OFICIAL.

 $\ll c / c$ KATIA REGINA DINIZ Escrevente Autorizada

Seque as folhas 2

4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO - RJ

MATRÍCULA

26674

- DATA -

18/05/1979

Folhas, 2 Continuação da folha, 1 V

26.674 - CONSIGNACAD: - Não tendo sido recolhidos os registro da Penhora. objeto do ato referentes an emolumentos somente será cancelado dito registro contra o recolhimento precedente. emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda mencionados (decisão Normativa da Corrededoria Geral da Justica do Estado 06 Maio Janeiro. RJ. de Janeiro). Rio de de

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ ESDevente Autorizada MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

- 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 38 Vara Federal, de R - 12Secretaria Alexandre Lins d⊛ diretor assinada pelo 12.08.2004. Giraldes, por ordem da Juiza Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva. dos autos de processo nº2003.5101545487-2, em que são partes NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capeando auto de FAZENDA foi o imóvel desta matrícula penhorado para de 27.04.2005, garantia do pagamento da dívida de R\$7.863.86 Rio de Janeiro, RJ, 06 de KATTA REGINA DINIZ

O OFICIAL... Escrevenio Autorizada

13 - M - 26.674 - CONSIGNACAD DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do dito registro contra cancelado precedente. somente será ato emolumentos, salvo se a vencida na ação mencionados recolhimento dos decisão Normativa da Corrededoria Geral da a Fazenda Pública (Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ. 06 de Maio de

O OFICIAL. KATIA REGINA DINIZ
E orevente Astorizada
MFPS 68840 SERIE 044-RJ

O OFICIAL. (Escravente Autorizada MIPS 66840 SERIE 044-RJ

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ ESCREPTIO Autorizada MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

Continua no verso...

Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Certidăa emitida pelo SRE

Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18



Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18

- M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 18 Vara Federal, de assinada pelo diretor de Secretaria Ronaldo Iack da Silva extraído dos autos de processo nº2003.5101524583-3. em que são partes FAZENDA NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para pagamento da dívida de R\$87.338.88.Rio de Janeiro, RJ, 06

O OFICIAL.

KATIA REGINA DINIZ Escrevente Autorizada MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

- 17 - M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do precedente. somente será cancelado dito reaistro recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação a Fazenda Pública (decisão Normativa da Corrededoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, O6 de Maio de TIA REGINA DINIZ

pite Autorizada

60840 SERIE 044-RJ

O OFICIAL.

M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 18 Vara Federal, de 26.04.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Melson José Castanheira por ordem do Mm Juiz Dr. Viador Teitel, extraído dos autos de processo n92004.51.01.503939-3 em que são partes FAZENDA NACIONAL, e INDUSTRIAS QUIMICAS LIDA, capendo auto de penhora de 27.04.2005. desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da foi o imóvel R\$90.752.60.Rio de de Janeiro. RJ. 06 de maio dívida

O OFICIAL.

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash a73defcc-356c-4456-b329-9dce498cc0fc

KATIA REGINA DINIZ Screvente Autorizada MIPS - 56840 SERIE 044-RJ

AV - 19 - M - 26.674 - CONSIGNACAD DO ATO ANTERIOR: - Mão tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente. somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos emolumentos, salvo se a vencida na ação mencionados a Fazenda Pública (decisão Mormativa da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de Escrevente Autorizada

O OFICIAL.

M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 7ª Vara Federal, de Secretaria Katia 04.05.2004. assinada pela diretora de Cristina Juiza Dra. Elizabeth Mendes Nascimento Espindola, יומק ordem da भाग extraído dos autos de processo n92004.51.01.501840-7 em que são partes e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de FAZENDA NACIONAL. 27.04.2005, imóvel desta matrícula penhorado para foi () garantia do pagamento da dívida de 93.394.8125 UFIR.Rio de Janeiro. RJ.

KATIA REGINADINIZ O OFICIAL. MTPS - 68840 SERIE 044-RJ

M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido 21 os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do recolhidos será cancelado dito reaistro contra precedente. somente emolumentos, salvo se a vencida na acão recolhimento dos mencionados Seque as folhas 3



4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO - RJ

MATRÍCULA '

26674

DATA . 18/05/197

Folhas, 3

Continuação da folha. 2

Fazenda Pública (decisão Normativa da Corrededoria Geral da for Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro. RJ. 06 de Junho

O OFICIAL.

KAJIA REGINA DINIZ Escrevente Autorizada MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

M - 26.674 - PENHORA:- Pelo Mandado da 2ª Vara Federal, de 22.04.2004, assinada pelo diretor de Secretaria Reinaldo Castro Germano por ordem do MM Juiz Dr. Osair Victor de Oliveira Junior, extraído dos processo n92004.51.01.506008-4 em que são partes FAZENDA e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de penhora de NACIONAL. 27,04,2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do dívida de R\$29.651.01.Rio de Janeiro. RJ. 06 de maio de pagamento da KATIA REGNA DINIZ

O OFICIAL Screvente Autorizada

- 23 - M - 26.674 - CONSIGNAÇÃO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido AV recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do precedente. somente será cancelado dito registro contra o ato mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação recolhimento dos a Fazenda Pública (decisão Normativa da Correcedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de

KATTA REGINA DINIZ Escrevente Autorizada O OFICIAL.

M - 26.674 - PENHORA: - Pelo Mandado da 78 Vara Federal. de - 24 pela 02.02.2004. assinada diretora de Secretaria Katia Cristina MM Juiza Dra. Elizabeth Mendes Nascimento Espindola, por ordem da dos autos de processo n92004.51.01.524592-4 em que são partes NACIONAL, e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de FAZENDA 27.04.2005, foi o imóvel desta matrícula penhorado para penhora de pagamento da dívida de 9710.7979 UFIR.Rio de Janeiro, RJ. 05 de maio de 2<u>005</u>. Жүккөмүнин мүккөмүн жүкөмүн жүкөмүн жүкөмүн жүкөн

KATIA REGINA DINIZ HPS 66840 SERIE 044-RJ O OFICIAL.

Escrevente Autorizada MIPS: 66840 SPRIE 044-RJ

M - 26.674 - CONSIGNACAO DO ATO ANTERIOR: - Não tendo sido 25 recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente. somente será cancelado dito reaistro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação a Fazenda Fública (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ. 06 de Maio de

O OFICIAL.

26 M - 26.674 - PENHORA: Pelo Mandado da 7ª Vara Federal, de 04.05.2004. assinada pela diretora de Secretaria Katia Nascimento Espindola, ordem da 17 Juiza Dra. Elizabeth Mendes por Continua no verso...

istradores.onr.org emitada

Eletrônico Compartilhado

Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18

Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18

extraído dos autos de processo n92004.51.01.506007-2 em que são partes NACIONAL. e HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capendo auto de 27.04.2005. foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia do pagamento da divida de 229409.6513 UFIR.Rio de Janeiro. RJ.

O OFICIAL.

KATIA REGIMA DINIZ Escrevenio Autorizada MTPS - 66840 SERIE 044-RJ

M - 26.674 - CONSIGNAÇÃO DO ATO ANTERIOR: - Mão tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Fenhora, objeto do precedente. será cancelado dito registro somente recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação a Fazenda Pública (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justica do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 06 de Maio de

KATIA REGINA DINIZ O OFICIAL. ESCHWENTE Autorizada MTP3 - 66840 SERIE 044-RJ

R - 28 - M - 26674 - PENHORA: Pelo Mandado nº555/2010/MND da 12º Vara da Fazenda Pública, desta cidade, expedido em 21/01/2010, assinado pela escrivã Drª AUREA CORREA BRAGA CAMARA DE ALMEIDA, por ordem do Juiz de Direito Dr CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA, extraído dos autos de Execução Fiscal (processo nº2008.001.204536-0), movida pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, em face de HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, capeando auto de penhora de 08/04/2010, foi o imóvel desta matrícula penhorado para garantia da divida referente a cobrança de imposto predial dos exercícios de 2006, 2005 e 2004, nos valores de R\$17.425,27, e R\$5.615,84. (Prenotação n°511042 de R\$14.785,63,

Katig Regina Diniz O OFICIAL

Para verificar a autenticidade, acesse https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx e digite o hash a73defcc-356c-4456-b329-9dce498cc0fc

26674 - CONSIGNAÇÃO DO ATO ANTERIOR: Não tendo sido М recolhidos os emolumentos referentes ao registro da Penhora, objeto do ato precedente, somente será cancelado dito registro contra o recolhimento dos mencionados emolumentos, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro, RJ, 26/04/2010.

Kaha Regina Diniz O OFICIAN Screvente Substitute Matricula nº 94/1558

AV - 30 - M - 26.674 - CANCELAMENTO DE PENHORA: Fica cancelada a penhora constante do R-18 e AV-19 desta matrícula, por determinação da Juiza Federal da 4º Vara Federal de Execução Fiscal desta cidade, Dra Anelisa Pozzer Libonati de Abreu, assinado eletronicamente pela diretora de secretaria Srª Lúcia Herondina de Araújo, contida no n°OFI.0049.000030-0/2014 de 12.02.2014, arquivado, extraído dos autos do processo nº0503939-20.2004.4.02.5101 (2004.51.01.503939-3), tendo como autora FAZENDA NACIONAL e como réu HERGA IND/QUIMICAS LTDA. (Prenotação nº607.790 de 12.02.2014). Rio de

O OFICIAL

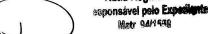
Katia Regime.
Responsável pelo Expediente. Matr. 94/1558

4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO - RJ

DATA 18/05/1979

fls. 4 Cont. das fls. V.

O OFICIAL



AV - 32 - M - 26674 - INDISPONIBILIDADE: Em cumprimento ao que determina o §3° do artigo 14 do Provimento nº39/2014 do Conselho Nacional de Justiça de 25.07.2014, normatizado pelo Aviso nº1681/2014 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado de 28.10.2014 conforme consulta efetuada junto Central à Nacional Indisponibilidade de Bens - CNIB, protocolo nº201901251300696251-IA-28/01/2019, verifica-se que consta em nome de INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA ME, CNPJ/MF n° sob 33.404.708/0001-0 67, decretação de indisponibilidade de bens, por ordem do TRF2 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - FÓRUM/VARA: RJ - RIO DE JANEIRO -RJ -3E VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL JANEIRO, nos termos da Medida cautelar Inominada Penal, processo n°05056721620074025101. (Prenotação n°677726 de 28/01/2019) (Selo eletrônica n°ECWP fiscalização n°ECWP 22974 ETQ).Rio de Janeiro, RJ. 29/01/2019. O OFICIAN revente Autorizado

Matricula: 94/1552 AV - 33 - M - 26674 - ENCERRAMENTO: Em cumprimento ao que determina o \$1° do Artigo 439 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de deste Estado, е conforme documento de 17/04/2020 do 12°Servico Registral de Imóveis desta cidade, no qual comunicado o registro e a abertura da matrícula 39989, Serventia, ficando consequentemente encerrada a presente matrícula. (Prenotação nº691553 de 17/04/2020) (Selo de fiscalização Eletrônico n°EDEQ 51334 DED). Rio de Janeiro, RJ, 01/06/2020.0/OFICMAL

Joana C. F. da Sliveira Costa Substituta Mat: 94 7810

CERTIFICA...

...Or

Certidão emitida pelo SREI /w.registradores.onr.org.b Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18

Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado



Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 § 1º da lei 6.015/73. Informa que o 4º RGI situa-se na Rua do Prado, nº 41, loja 101, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.555-012. site: www.4rgirj.com.br. Dou fé. Rio de Janeiro, RJ, 26/10/2023. A presente certidão foi confeccionada e assinada digitalmente às 08:09h.

EMOLUMENTOS: ISENTO.

> Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico

EDUT 15084 KWB



Consulte a validade do selo em: http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

SVD-032256



Certidão emitida pelo SREI

Esse documento foi assinado digitalmente por MARCELO BURLINI COELHO - 27/10/2023 07:18

Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado



(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 146

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

13/11/2023 13:32:15

Usuário:

JRJ15684 - CAMILA CARVALHO DE SOUZA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 147

Evento:

DESPACHO

Data:

13/11/2023 18:18:16

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista o documento do evento 145, MATRIMÓVEL1, o qual informa o encerramento da matrícula nº 26.674, no 4º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, e a abertura e registro da matrícula nº 39989, no 12º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, **OFICIE-SE** ao 12º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, servindo o presente de ofício, para fins de economia processual, determinando-lhe que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel correspondente ao lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina na estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 39989.

Com a certidão de ônus reais, caso o imóvel ainda se encontre no patrimônio da pessoa jurídica executada, expeça-se mandado de reavaliação do bem.

Da diligência de reavaliação, dê-se vista às partes.

Em seguida, aguarde-se a expedição de edital de hasta pública em data a ser definida pelo Juízo, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 6.830/80.

Mantenham-se os autos suspensos até a expedição do referido edital.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510011915269v2** e do código CRC **51017870**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA Data e Hora: 13/11/2023, às 18:18:16

0506008-25.2004.4.02.5101 510011915269 .V2

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 148

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

13/11/2023 18:18:25

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

148

Executado:

HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

24/11/2023 00:00:00

Data Final:

30/11/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 149

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

13/11/2023 18:18:34

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

149

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

17/11/2023 00:00:00

Data Final:

24/11/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

RODRIGO PADILHA PERUSIN

Suspensões e Feriados:

Dia Nacional da Consciência Negra: 20/11/2023

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 150

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__149

Data:

16/11/2023 21:25:06

Usuário:

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 151

Evento:

PETICAO___REFER__AO_EVENTO__149

Data:

16/11/2023 21:25:06

Usuário:

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



EXM°. SR. DR. JUIZ DA ^a VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo no.

A FAZENDA NACIONAL, representada por seu Procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Ex^a., manifestar ciência da r. decisão retro.

Nestes termos, Pede juntada.

José Paulo Meira Filho PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 152

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___EMAIL_ENVIADO

Data:

17/11/2023 14:56:20

Usuário:

JRJ15684 - CAMILA CARVALHO DE SOUZA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

Justiça Federal da 2ª Região

Informações do Email Enviado

17/11/2023 14:56:20

De: 02vfef@jfrj.jus.br

Para: contato@12registro.com.br

Assunto: JFRJ - 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0506008-25.2004.4.02.5101

Prezado(a) Responsável,

De ordem da MM.ª Juíza Federal Titular desta 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, Dra. Jane Reis Gonçalves Pereira, encaminho decisão proferida nos autos do processo nº 0506008-25.2004.4.02.5101 (evento 147), servindo a mesma como ofício, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de ônus reais atualizada referente ao imóvel correspondente ao lote 1 da quadra G, PA 35779, de esquina na estr. do Pedregoso, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 39989.

Solicito, por fim, que seja acusado o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

Camila Carvalho Técnica Judiciária - Matrícula nº 15684

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]

Anexos

Evento 147-DESPADEC1.pdf
Evento 145-MATRIMÓVEL1.pdf
Evento 144-COMP1.pdf

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 153

Evento:

JUNTADO_A_

Data:

23/11/2023 17:30:11

Usuário:

JRJ14687 - ALEXANDRE GOES DA CRUZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

MATRÍCULA 39989

Ficha 1

12° REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO - RJ LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Prédio nº43.838, da Avenida Brasil, esquina com a Estrada do Pedregoso, Campo Grande, na Freguesia de Campo Grande, industrial, com três pavimentos, com área de 4.144,29m², e respectivo terreno designado por lote 01, da quadra G, do PAL 35.779, com área de 15.440,00m², medindo 35,08m para a Estrada do Pedregoso, em curva interna subordianda a um raio de 30,00m, mais 39,00m em reta, mais 28,48m em curva interna subordinada a um raio de 85,90m, aos fundos confrontando com uma faixa "non aedificandi", que margeia o canal de drenagem, mede 34.17m em curva externa subordinada a um raio de 41.50m, mais 28.00m em reta, mais 25,92m em curva interna subordinada a um raio de 27,00m, mais 24,00m em reta, 208,00m a direita, onde

PROPRIETÁRIA: HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, com sede nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.404.708/0001-67 -x-x

confironta com o lote 02, da mesma quadra e 97,00m a esquerda pela Avenida Brasil, por onde também faz

REGISTRO ANTERIOR: Adquirido por compra feita a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, conforme escritura de 01/06/1988, do 11º Oficio desta cidade, Livro 2503, fls. 95, registrada no 4º Registro de Imóveis, no R-3 da matrícula 26.674 em 19/07/1988, e a construção averbada no AV-4 da citada matrícula em 30/01/1989, tendo sido o habite-se concedido em 17/06/1987. Matrícula aberta aos 06/04/2020, por FS.

AV - 1 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-5 da matrícula 26.674, em 30/05/2001, que pelo oficio nº638/01 expedido em 16/05/2001, pela 2ª Vara Civel de Campo Grande, nesta cidade, aditado em 29/08/2000, capeando auto de penhora de 24/10/2000, extraído dos autos de execução por título extrajudicial nº20.554/00, ajuizada pela LONZA INC. em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de R\$209.974,09. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 2 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-8 e AV-9 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 04/05/2004, pela 6ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2003.5101524611-4, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de R\$9.275,86. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 3 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-10 e AV-11 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 04/05/2004, pela 6ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2003.5101524595-0, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de R\$9.764,07. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 4 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-12 e AV-13 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 12/08/2004, pela 3ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos da execução fiscal nº2003.5101545487-2, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de R\$7.863,86. Não foram pagos os emolumentos Esse documento foi assinado digitalmente por TAYNARA PONTES GOMES RODRIGUES - 23/11/2023 15:10

FICHA 1-v

devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 5 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-14 e AV-15 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 27/01/2004, pela 4ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos da execução fiscal nº2003.5101538792-5, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de R\$29.510,68. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 6 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-16 e AV-17 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 27/07/2004, pela 1ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2003.5101524583-3, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de R\$87.338,88. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

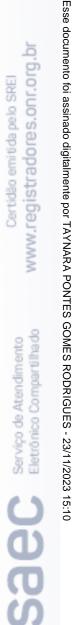
AV - 7 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-20 e AV-21 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 04/05/2004, pela 7ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2004.51.01.501840-7, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de 93.394.8215 UFIR. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 8 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-22 e AV-23 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 22/04/2004, pela 2ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2004.51.01.506008-4, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de R\$29.651,01. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 9 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-24 e AV-25 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 02/02/2004, pela 7ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos de execução fiscal nº2004.51.01.524592-4, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de 9710.7979 UFIR. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

www.registradores.onr.org.br Certidão emitida pelo SREI

> Eletrônico Compartilhado Serviço de Atendimento



MATRICULA 39989

FICHA 2

12° REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO - RJ LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

AV - 10 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-26 e AV-27 da matrícula 26.674, em 06/05/2005, que pelo Mandado expedido em 04/05/2004, pela 7ª Vara Federal, capeando auto de penhora de 27/04/2005, extraído dos autos da execução fiscal nº2004.51.01.506007-2, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de 229409,6513 UFIR. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 11 - M - 39989 - PENHORA: Consta registrado e averbado no 4º Registro de Imóveis, sob o R-28 e AV-29 da matrícula 26.674, em 26/04/2010, que pelo Mandado nº555/2010/MND expedido em 21/01/2010, pela 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade, capeando auto de penhora de 08/04/2010, extraído dos autos de execução fiscal nº2008.001.204536-0, ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida nos valores de R\$14.785,63, R\$17.425,27 e R\$5.615,84. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

AV - 12 - M - 39989 - INDISPONIBILIDADE: Consta averbado no 4º Registro de Imóveis, no AV-32 da matrícula 26.674, em 29/01/2019, que de acordo com a certidão da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, protocolo nº201901251300696251-IA-490, processo nº 0505672162007402510, da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal desta cidade, foi decretada a INDISPONIBILIDADE de bens e direitos de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA, já qualificada, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, alienálos ou onerá-los. Não foram pagos os emolumentos devidos pela averbação deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 523, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Em 06/04/2020, por FS.

R - 13 - M - 39989 - PENHORA: Prenotação nº 39818, aos 21/08/2019. Pelo Mandado nº 510001150656, expedido em 05/07/2019, pela 3ª Vara Federal desta cidade, capeando Auto de Penhora de 21/08/2019, dos autos de execução fiscal nº0505672-16.2007.4.02.5101/RJ, ajuizada por FAZENDA extraído em face de HERGA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA ME, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da dívida no valor de R\$2.029.022,74. Nomeado o próprio executado depositário do bem. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2° do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Registro concluído aos 06/04/2020, por FS. Selo de fiscalização eletrônica nºEDKD 51511 LJU.

R - 14 - M - 39989 - PENHORA: Prenotação nº 63558, aos 18/11/2021. Pelo Mandado nº510006126275, expedido em 21/09/2021, pela 8ª Vara Federal de Execução Fiscal, desta cidade, capeando Auto de Penhora de 16/11/2021, extraídos dos autos de execução fiscal nº0533029-39.2005.4.02.5101/RJ, ajuizada por UNIÃO -FAZENDA NACIONAL, em face de: 1) CELSO DA SILVA BUENO; e 2)HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ME; já qualificada, foi o imóvel desta matrícula PENHORADO para execução da divida no valor de R\$2.306.331,04 acréscimos posteriores (data: 09/2021). Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Registro concluído aos 01/12/2021, por Honima Lima, Mat. TJRJ 94-2993. Selo de fiscalização



www.registradores.onr.org.br Certidão emitida pelo SRE

Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado



MATRICULA 39989

FICHA 2-v

eletrônica nºEDVA 10234 EFL

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do art. 19, §1º da Lei nº 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior. Rio de Janeiro, 23/11/2023

Assinada digitalmente pela escrevente Taynara Pontes Gomes Rodrigues matr. 94-19407

As certidões do Registro de Imóveis podem ser solicitadas pela plataforma registrodeimoveis.org.br, sem intermediários e sem custos adicionais.

Emolumentos: R\$ 0,00 Fundgrat..... R\$ 0,00 Lei 3217.....: R\$ 0,00 Fundperj.....: R\$ 0,00 Funperj.....: R\$ 0,00 Funarpen.....: R\$ 0,00 Selo Eletrônico: R\$ 0,00 ISS..... R\$ 0,00 Total..... R\$ 0,00

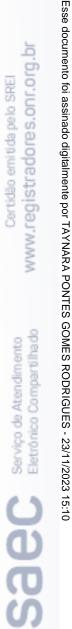
Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização Eletrônico

EDVB 43047 QAJ

Consulte a validade do selo em: http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

www.registradores.onr.org. Certidão emitida pelo SREI

> Eletrônico Compartilhado Serviço de Atendimento



(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 154

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__148

Data:

23/11/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 155

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__148

Data:

01/12/2023 01:06:01

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 156

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___RJRIOSEMCI

Data:

02/12/2023 11:30:06

Usuário:

JRJ14166 - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Poder Judiciário **JUSTICA FEDERAL** Seção Judiciária do Rio de Janeiro 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

MANDADO Nº 510012001711

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO - EF



DADOS DO DESTINATÁRIO OU DESTINATÁRIA

Nome do executado(a): HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CPF/CNPJ do executado(a): 33.404.708/0001-67 Representante legal do executado(a) (se houver):

Telefone do executado(a) ou representante legal com DDD: (#)TELEFONEDESTINATARIO(#)

E-mail do executado(a) ou representante legal: (#)EMAILDESTINATARIO(#)

Endereço do executado(a) ou representante legal: Avenida Brasil, 43838, Bangu, Rio de Janeiro/RJ - 23095700

Ponto de referência (se houver): esquina com a Estrada do Pedregoso, Campo Grande

CONTATO COM A VARA RESPONSÁVEL

Vara / Juizado: Juízo Federal da 2ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Endereço: AVENIDA VENEZUELA

E-mail: 02vfef@jfrj.jus.br Telefone: (21)3218-7623

Whatsapp:

Atendimento presencial ou virtual: De segunda-feira à sexta-feira, excluindo feriados, entre 12

horas e 17 horas.

pela **plataforma Zoom ou Jitsi-Meet,** através de

uma das opções abaixo:

1- apontando a câmera do celular para o código QR ao lado:

necessário

instalar aplicativo Zoom ou Jitsi-Meet no celular)

ou 2- acessando o link

abaixo:

https://www.jfrj.jus.br/atendimento/atendimento-processual/balcao-virtual-dos-juizos

DADOS DO PROCESSO

Para acessar o processo na Justiça Federal do Rio de Janeiro, de forma virtual, escolha uma das opções abaixo:

1- aponte a câmera do celular para o código QR ao lado:

2- acesse o link abaixo:



Atendimento virtual: acesse o Balcão Virtual, https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=processo_consulta_publica

Para consultar os dados básicos do processo,

o número do processo 0506008-25.2004.4.02.5101

Para consultar o conteúdo integral do processo, informe:

o **número do** 757864577021 do processo e a chave do processo

Observação: O processo tramita eletronicamente



DADOS DO BEM A SER REAVALIADO

Identificação do bem a ser reavaliado: imóvel localizado na Avenida Brasil, 43838, Bangu, Rio de Janeiro/RJ - 23095700 - matrícula nº 39989, no 12º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro - lote 01 da quadra G do PAL 35.779.

Matrícula do bem junto ao Órgão de registro competente ou IPTU, se for o caso:matrícula nº 39989

Local onde se encontra o bem reavaliadα Avenida Brasil, 43838, Bangu, Rio de Janeiro/RJ - 23095700

Valor da última avaliação:

Data da última avaliação:



FINALIDADE DESTE MANDADO

- 1. Constatar o estado em que se encontra o bem reavaliado e, se possível, anexar fotos do mesmo;
- 2. Proceder à reavaliação do bem penhorado, assim como proceder ao reforço da penhora, caso seja necessário;
- 3. Avaliar e registrar a nova penhora junto ao Órgão competente, se for o caso; e
- 4. Intimar o executado e seu cônjuge, se for o caso, acerca da reavaliação e de eventual reforço de penhora.



VALOR DA DÍVIDA

Valor da dívida: R\$ 299.651,01 - duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo Data da atualização: 26/09/2003



DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO DO MANDADO

(X) Certidão de Ônus Reais



INFORMAÇÕES AO CIDADÃO OU CIDADÃ

- 1 Qualquer alteração de endereço ou meio de contato deve ser comunicada à Vara responsável, caso contrário, as correspondências encaminhadas para o endereço informado, serão consideradas válidas. art. da Lei. (art. 274 parágrafo único);
- 2 Em caso de dúvida, entre em contato com a Vara responsável, nos dias úteis (de segunda-feira à sexta-feira, excluindo feriados), entre 12 horas e 17 horas. Para a sua comodidade, dê preferência ao atendimento virtual (balcão virtual, e_mail ou outro meio disponibilizado pela Vara).



AUTORIZAÇÕES DO JUÍZO

- O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça está autorizado(a) acumprir o presente mandado no período de férias forenses, sábados, domingos e feriados ou dias úteis, fora do horário compreendido entre 6 horas e 20 horas, conforme artigo 212, §2º, do CPC/2015;
- 2 O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá proceder, se for o caso, independente de novo despacho, à intimação por hora certa, através da entrega da contra-fé à pessoa responsável pelo recebimento de correspondência, valendo-se dos artigos 252 e 253, ambos do CPC/2015;
- 3 O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá informar quanto à existência, ou não, de outros bens penhoráveis;
- 4 Caso não seja possível a entrada no imóvel, o(a) oficial de justiça é autorizado(a) a proceder à**reavaliação por estimativa**, devendo apresentar certidão circunstanciada (artigo 212 do CPC); 5 O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça está autorizado(a) a diligenciar junto ao Órgão competente, para fins de**verificação de Registro**;
- 6 O(A) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça está autorizado(a) a ter acesso aos endereços e telefones cadastrados em bancos de dados para viabilizar o cumprimento da ordem de forma eletrônica ou mesmo presencial;
- 7 O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça é autorizado(a) a solicitar o auxílio de força policial (artigo 846, §2º, CPC/2015);
- 8 O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça tem ordem de arrombamento (artigo 846, CPC/2015).

Mandado expedido por ordem do MM. Juiz Federal JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Rio de Janeiro 24/11/2023.

Documento eletrônico assinado por CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510012001711v2 e do código CRC b28e1cd1.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES Data e Hora: 2/12/2023, às 11:30:6

510012001711 .V2 0506008-25.2004.4.02.5101

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 157

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELO_OFICIAL_DE_JUSTICA___REFER__AO_EVEN

Data:

06/12/2023 14:02:41

Usuário:

JRJ63174 - BRENO LINHARES VASQUEZ - SERVIDOR CENTRAL DE MANDADOS

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 158

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO___REFER__AO_EVENTO__156

Data:

08/02/2024 14:40:11

Usuário:

JRJ14030 - LAIRTON MATOS PINTO - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

158

Executado:

HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

08/02/2024 00:00:00

Data Final:

26/03/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 09/02/2024 a 09/02/2024 PORTARIA N° TRF2-PTP-2023/00508: 12/02/2024 PORTARIA N° TRF2-PTP-2023/00508: 13/02/2024

PONTO FACULTATIVO PORTARIA Nº TRF2-PTP-2023/00508: 14/02/2024



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro Central de Mandados Cíveis - Rio de Janeiro

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado em referência, dirigi-me ao endereço indicado, onde, em 07/01/2024, procedi à reavaliação do imóvel objeto da presente ordem, nos termos do Laudo de Reavaliação abaixo. Na portaria do imóvel, falei com o Sr. André Nascimento, que informou que funciona atualmente no local a empresa Ativo Rio Service. O referido senhor não permitiu a minha entrada no interior do imóvel, alegando que não tinha autorização para isso, inobstante ter-lhe apresentado a presente ordem. O referido senhor nada soube informar sobre a firma Herga Indústrias Químicas Ltda. Por esse motivo, não pude caracterizar e individualizar com mais detalhes as benfeitorias ali existentes e nem pude cientificar o Executado. Portanto, restituo o expediente para as providências de direito.

LAUDO DE REAVALIAÇÃO

OBJETO:

imóvel designado por lote nº 01, quadra G, do PA 35.779, de esquina, na Estrada do Pedregoso com a Avenida Brasil, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, com área total de 15.440,00 m². Mede de frente para a referida Estrada do Pedregoso 35,00 m em curva interna subordinada a um raio de 30,00 mais 39,00 m em reta, mais 28,48 m em curva interna subordinada a um raio de 95,90 m; de fundos confrontando com uma faixa "non aedificandi", que margeia o canal de drenagem, mede 34,17 m em curva externa subordinada a um raio de 41,40 m, mais 28,00 em reta, mais 25,92m em curva interna subordinada a um raio de 27,00 m, mais 24,00 m em reta; 208,00 m à direita, onde confronta com o lote 02 da mesma quadra e 97,00 m à esquerda, pela Avenida Brasil. Embora não tenha entrado no imóvel, pela parte de fora pude observar a existência das seguintes edificações:

- 1) Muros, grades que circundam o imóvel e portão de grade na sua entrada;
- 2) Uma guarita de segurança em alvenaria na entrada do imóvel;
- 3) Prédio pequeno de um pavimento logo atrás da guarita;
- 4) Um galpão bem grande, de alvenaria e cobertura de telha;
- 5) Um prédio de três pavimentos, mais ao fundo, edificado em alvenaria e coberto com telhas.

Cumpre esclarecer que não foi possível descrever as benfeitorias acima com mais detalhes, pois não tive acesso ao interior do imóvel. Além disso, do ponto onde estava, não foi possível observar a existência de outras benfeitorias.

METODOLOGIA:

A presente reavaliação foi realizada com base em pesquisas realizadas em sítios da internet de anúncio e venda de imóveis, dentre os quais: OLX, Viva Real, imovelweb, dentre outros. Por meio dessa pesquisa verifiquei que naquela localidade o valor do metro quadro pode variar de R\$ 600,00 a R\$ 1.000,00 o metro quadrado. Atribui ao valor do metro quadrado daquele imóvel o valor de R\$ 800,00, tendo estar situado as margens da Avenida Brasil.

Também levei em consideração a existência de benfeitorias, muito embora não tenha sido possível

caracterizá-las.

Diante disso, temos:

1) Terreno: 15.440,00 m² X R\$ 800,00 = R\$ 12.352.000,00;

2) Benfeitorias: R\$ 200.000,00;

TOTAL: R\$ 12.552.000,00.

AVALIAÇÃO

Portanto, importa a presente reavaliação no valor de R\$ 12.552.000,00 (doze milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais).

Documento eletrônico assinado por **LAIRTON MATOS PINTO, Oficial de Justiça Avaliador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510012470401v1** e do código CRC **5c67c1de**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LAIRTON MATOS PINTO Data e Hora: 8/2/2024, às 14:35:43

0506008-25.2004.4.02.5101

510012470401 .V1 JRJ14030© JRJ14030



FOTOGRAFIAS DO IMÓVEL

































IMAGEM DE SATÉLITE DO IMÓVEL



Estr. do Pedregoso - Campo Grande

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 159

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__158

Data:

27/03/2024 01:01:48

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 160

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

10/04/2024 16:59:54

Usuário:

JRJ18685 - LETICIA MARQUES BRAZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 161

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

10/04/2024 17:35:09

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Dê-se vista ao exequente do resultado do mandado de constatação e reavaliação do imóvel (evento 158, CERT1), intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse na **adjudicação** do bem penhorado nos autos, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 6.830/80, ou, ainda, se há possibilidade de venda direta pelo **Sistema COMPREI**, nos termos Portaria PGFN nº 3050, de 06/04/2022.

Com a juntada da manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510012944102v2** e do código CRC **4df1b9ea**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA Data e Hora: 10/4/2024, às 17:35:9

0506008-25.2004,4.02.5101 510012944102 .V2

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 162

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

10/04/2024 17:35:17

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

162

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

19/04/2024 00:00:00

Data Final:

26/04/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

JOSE PAULO MEIRA FILHO

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 23/04/2024 a 23/04/2024

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 163

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__162

Data:

18/04/2024 00:48:14

Usuário:

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 164

Evento:

PETICAO___REFER__AO_EVENTO__162

Data:

18/04/2024 00:48:14

Usuário:

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



EXM°. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

A FAZENDA NACIONAL, representada por seu Procurador infra-assinado, nos autos da ação em epígrafe, vem dizer a V. Ex^a. que não tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s), pelo que requer a alienação do(s) aludido(s) bem(ns), por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no Comprei, com fulcro na Lei nº 13.105/2015 (CPC) e na Lei nº 8.212/91, respeitando, os seguintes requisitos:

Prazo 360	60 (trezentos e sessenta) dias
-----------	--------------------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Publicidade	Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fízerem necessários.
Preço	O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC). O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.
Condições de pagamento	Todos os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código de receita nº 7739 emitido pelo Comprei. O Comprei concederá parcelamento da alienação por valor igual ou superior ao da avaliação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União. Não se concederá parcelamento quando sobre o bem alienado houver



MINISTÉRIO DA FAZENDA Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro

	concurso de penhora com credor privilegiado. Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o excedente deve ser recolhido por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).
Procedimento	As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem. Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2°, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.
Comissão de corretagem	5% (cinco por cento) do valor da alienação
Intermediário credenciado	Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação. O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.



Por fim, a Fazenda Nacional requer a V. Ex^a. a intimação da(o) executada(o) e demais interessados para conhecimento da alienação judicial a ser efetuada, nos termos do art. 889 do CPC.

Nestes termos, Pede deferimento.

José Paulo Meira Filho PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 165

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

18/04/2024 18:25:15

Usuário:

JRJ14166 - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 166

Evento:

DETERMINADA_A_INTIMACAO

Data:

18/04/2024 23:18:10

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio de Janeiro 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a inclusão do bem no **Sistema COMPREI** para a realização da venda direta, conforme previsto no art. 880 do CPC.

Com efeito, trata-se modalidade de expropriação por iniciativa particular prevista no art. 879, inciso I, do Código de Processo Civil, e que encontra respaldo no Enuniciado de Súmula nº 12 do Fórum de Execuções Fiscais do Tribunal Regional Federal - 2ª Região: "Não obstante o disposto no art. 23 da LEF, no sentido de que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, é possível a alienação por iniciativa particular do exequente prevista no art. 880 do NCPC".

No que se refere ao disposto no artigo 10, § 1º, da Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, que regulamenta o referido Sistema, fixo como valor mínimo da proposta o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação dos imóveis feita pelo oficial de justiça, cujo valor foi de R\$ 12.552.000,00 (doze milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), fixando-o, portanto, em R\$ 6.276.000,00 (seis milhões duzentos e setenta e seis mil reais).

Ademais, determino que o montante obtido com a venda direta do bem, por meio de pagamento à vista ou parcelado, seja **integralmente** depositado em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal e vinculada a presente execução fiscal — devendo a referida determinação constar no respectivo anúncio publicado na página eletrônica do Sistema Comprei —, sob pena de ineficácia da alienação.

Após o prazo inicial de 30 dias da fase de alienação na plataforma **COMPREI**, quando a alienação só pode se dar por valor não inferior ao valor da avaliação (artigo 10, § 2°, da referida Portaria), a alienação deve se dar pela melhor proposta no histórico de ofertas, a qual deverá respeitar o valor mínimo fixado acima (artigo 10, § 3° do normativo em questão). O pagamento parcelado, só poderá ser aceito após o prazo inicial de 30 dias, tendo por base o valor da avaliação e nas condições constantes do art. 11 da Portaria PGFN nº 3.050.

Outrossim, segundo orientação do STJ (AREsp 929244 SP), a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários anteriormente existentes sobre os imóveis arrematados não serão transferidos aos arrematantes, sub-rogando-se no preço da arrematação, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se as partes desta decisão, ficando **exequente intimado** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos **certidão de ônus reais atualizada do imóvel**, para fins de verificação da eventual existência de penhoras anteriores.

Cumprido, suspendo o curso da presente execução fiscal, a fim de viabilizar a tentativa de venda direta do bem penhorado pelo Sistema **COMPREI**, pelo prazo de um ano, ou até que sobrevenha informação do exequente quanto ao resultado da venda por iniciativa particular.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Processo 0506008-25.2004.4.02.5101/RJ, Evento 166, DESPADEC1, Página 2

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA Data e Hora: 18/4/2024, às 23:18:10

0506008-25.2004.4.02.5101 510013018374 .V2

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 167

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO

Data:

18/04/2024 23:18:17

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

167

Executado:

HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Prazo:

15 Dias

Status:

ABERTO

Data Inicial:

30/04/2024 00:00:00

Data Final:

28/05/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

Suspensões e Feriados:

INSPEÇÃO JUDICIAL: 20/05/2024 a 24/05/2024

Dia do Trabalho: 01/05/2024

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 168

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO

Data:

18/04/2024 23:18:25

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

168

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

30 Dias

Status:

ABERTO

Data Inicial:

30/04/2024 00:00:00

Data Final:

19/06/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

JOSE PAULO MEIRA FILHO

Suspensões e Feriados:

INSPEÇÃO JUDICIAL: 20/05/2024 a 24/05/2024

Dia do Trabalho: 01/05/2024

CORPUS CHRISTI - TRF2-PTP-2023/00508: 30/05/2024

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 169

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL

Data:

19/04/2024 18:27:31

Usuário:

JRJ14166 - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 170

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AOS_EVENTOS__167_E_168

Data:

28/04/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

0506008-25.2004.4.02.5101/RJ

Sequência Evento: